



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Peixoto - CISVP	3
Prefeitura Municipal de Água Boa	3
Prefeitura Municipal de Alto Taquari	5
Prefeitura Municipal de Araguaiana	7
Prefeitura Municipal de Cáceres	8
Prefeitura Municipal de Campo Verde	16
Prefeitura Municipal de Campos de Júlio	21
Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães	23
Prefeitura Municipal de Colíder	25
Prefeitura Municipal de Confresa	26
Prefeitura Municipal de Feliz Natal	51
Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte	54
Prefeitura Municipal de General Carneiro	55
Prefeitura Municipal de Glória d'Oeste	57
Prefeitura Municipal de Jaciara	59
Prefeitura Municipal de Juara	60
Prefeitura Municipal de Lambari d'Oeste	63
Prefeitura Municipal de Marcelândia	65
Prefeitura Municipal de Matupá	66
Prefeitura Municipal de Nova Lacerda	68
Prefeitura Municipal de Nova Maringá	68
Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã	69
Prefeitura Municipal de Novo Mundo	70
Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio	71
Prefeitura Municipal de Paranatinga	71
Prefeitura Municipal de Pedra Preta	71
Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo	72
Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia	74
Prefeitura Municipal de Ponte Branca	76
Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte	78
Prefeitura Municipal de Poxoréu	81
Prefeitura Municipal de Rondolândia	85
Prefeitura Municipal de Salto do Céu	86
Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro	87
Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos	88
Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa	89
Prefeitura Municipal de Tabaporã	91
Prefeitura Municipal de Torixoréu	93
Prefeitura Municipal de Várzea Grande	94

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva - (65) 2123-1270

(65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO - CISVP**COVID-19: AVISO DE REABERTURA DE CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2020 EDITAL COMPLEMENTAR Nº 002/2021****CREDENCIAMENTO PARA SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICOS GERAIS PARA PLANTÕES NOTURNOS DE 12 (DOZE) HORAS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA E 12 (DOZE) HORAS NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS E SOBRE AVISO EMERGENCIAL – COVID19**

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas, prestadoras de serviços no segmento de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA ÁREA MÉDICO CLÍNICO GERAL PARA ATENDIMENTOS NOS CASOS SUSPEITOS OU COM CONFIRMAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) PLANTÕES NOTURNOS DE 12 (DOZE) HORAS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E PLANTÕES DE 12 (DOZE) HORAS NOS FERIADOS E FINAIS DE SEMANA, POR VALOR UNITÁRIO CONFORME TABELA DE PREÇOS E SERVIÇOS; OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS NO HOSPITAL REGIONAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO-MT**, para credenciarem-se objetivando futura e eventual prestação de serviços como procedimentos e atividades correlatas, conforme descrição detalhada constante da Lista de Serviços do respectivo Edital Complementar de Chamada Pública.

- **PERÍODO E LOCAL:** A partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do Edital na imprensa oficial permanecendo em aberto até o dia **01 de junho de 2021** para quaisquer novos interessados, na Sede Administrativa do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Peixoto, situada na Rua Teotônio Vilela, nº 645, Salas 2 e 3, Bairro Centro, CEP: 78.530-000, Fone: (66) 3575-2489, na Cidade de Peixoto de Azevedo/MT.

- **AQUISIÇÃO DO EDITAL:** segunda à sexta-feira das 07h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00, na Sede Administrativa do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Peixoto, localizada na Rua Teotônio Vilela, nº 645, Salas 02 e 03, Bairro Centro, CEP: 78.530-000, Peixoto de Azevedo/MT, permanecendo em aberto pelo período de 30 (TRINTA) dias a contar do primeiro dia útil da publicação para quaisquer novos interessados.

e-mails: cisvaledopeixoto@gmail.com ou pelo site: www.cisvaledopeixoto.com.br.

Peixoto de Azevedo-MT, 26 de março de 2021

GLEICIANE NOLETO LOPES

Presidente – CPL

RAFAEL SOUZA BARROS

Secretário Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**ADMINISTRAÇÃO****COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 3594, DE 26 DE MARÇO DE 2021.**

“Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.”

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 72, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Água Boa;

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus -

COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF/DF;

CONSIDERANDO a função estadual de fixar regras e diretrizes para ações públicas de combate aos efeitos da pandemia, sem ferir a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF), conforme suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais;

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação;

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da COVID-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO a dificuldade de adoção de medidas únicas mais restritivas para todos os Municípios do Estado de Mato Grosso em razão das peculiaridades e diferenças do nível de contaminação e transmissão do coronavírus em cada cidade;

CONSIDERANDO que o Município de Água Boa, deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19, de forma estratégica com atuação, sobretudo preventiva;

CONSIDERANDO que a Administração deve planejar o trabalho de sua unidade, de maneira isenta e responsável;

D E C R E T A:

Art. 1º - Este Decreto Institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território do município de Água Boa, nas situações que especifica.

Art. 2º - Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I. Taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID-19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

II. Taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria Estadual de Saúde;

III. Casos ativos de COVID-19: soma dos casos (média móvel) COVID-19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV. Classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID-19, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença;

V. Boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco;

VI. Isolamento: medida para separar, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica

e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;

VII. Quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais;

VIII. Área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1º - Para o cálculo do TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sistemas dos respectivos casos.

§ 2º - Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Art. 3º - Nos termos deste Decreto, para servir de diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, os Municípios terão a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I. Número de casos ativos de pacientes com COVID-19 no município;

II. Taxa de crescimento da contaminação;

III. Taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID-19.

Parágrafo Único: O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º - A classificação de risco dos Municípios forma-se por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos *Anexos I e II do Decreto nº 874, de 25 de março de 2021*, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

I. Baixo, identificado em verde;

II. Moderado, identificado em amarelo;

III. Alto, identificado em laranja;

IV. Muito Alto, identificado em vermelho.

Art. 5º - Para cada nível de classificação de risco definida no art. 4º deste Decreto, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde o Município deve adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

I. Nível de Risco BAIXO:

a) Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério de Saúde;

b) Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) Quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) Disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) Ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;

f) Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) Controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1.5m entre as pessoas;

h) Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividades exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

II. Nível de Risco MODERADO:

a) Implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO;

b) Quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias.

III. Nível de Risco ALTO:

a) Implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO;

b) Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

c) Proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

d) Adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

IV. Nível de Risco MUITO ALTO:

a) Implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;

b) Quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;

c) Suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidade;

d) Controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

e) Manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;

§ 1º - Atendida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

§ 2º - O Município deve adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis aquele que tiver classificação de risco mais grave.

§ 3º - O Município poderá adotar medidas mais restritivas do que as contidas neste Decreto, desde que justificadas em dados concretos locais que

demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle de disseminação do novo coronavírus.

Art. 6º - O funcionamento de espaços públicos, poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 7º - Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

I. De segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento no período compreendido entre as 05h00m as 20h00m;

II. Aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m as 12h00m;

§ 1º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º - Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Município de Água Boa fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º - Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º - Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres e prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º - Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitária definidas neste Decreto.

§ 6º - Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 8º - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até as 20h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do § 7º deste artigo.

Art. 8º - Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Água Boa a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º - Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º - A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 9º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I. Órgãos de vigilância sanitária municipal;

II. Polícia Militar – PM/MT;

III. Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e

IV. Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º - A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispensar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções civis cabíveis.

Art. 10 - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 11 - *Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste Decreto, o consumo de bebidas alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.*

Art. 12 - Este Decreto seguirá o “Horário Oficial de Mato Grosso”.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor a partir de 27 de março de 2021, revogando-se os Decretos Municipais nº 3538/2020, 3545/2020, 3586/2020 e 3592/2020.

REGISTRA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA BOA, AOS 26 DE MARÇO DE 2021.

Dr. MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO

Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.

Secretaria Mun. de Administração e Planejamento de Água Boa, em 26 de março de 2021.

SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI

COVID-19: DECRETO 129/2021

DECRETO N.º 129/2021.

“Atualiza as medidas emergenciais e temporárias para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Alto Taquari, Estado De Mato Grosso e dá outras providências.”

A Prefeita do Município de Alto Taquari-MT, Estado de Mato Grosso, Sr.^a MARILDA GAROFOLO SPERANDIO, no uso e gozo das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança às atividades privadas essenciais à saúde, bem como zelando pelo bem estar da população, sem prejuízo à manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus.

CONSIDERANDO o Decreto n. 874, do Governo do Estado de Mato Grosso, o qual atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelo Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde indicam 98,05% de taxa de ocupação;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica mantida a situação de emergência em todo território de Alto Taquari/MT para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, de importância internacional.

Parágrafo Único – Este Decreto consolida as medidas excepcionais, de caráter temporário, no que diz respeito às atividades públicas e privadas, para o início de uma nova etapa de condutas a âmbito municipal, a fim de manter a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus, conforme Decretos Estaduais e Federais.

Art. 2º - Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública fica suspenso o atendimento ao público em todos os Órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município, mantido o trabalho interno e atendimento de situações de urgência dentro do horário habitual de trabalho.

§ 1º - A suspensão de atendimento ao público não se aplica à Secretaria de Saúde e aos órgãos a ela vinculados, bem como às sessões de licitações previamente agendadas e desde que apresentado plano de aprovação pela vigilância sanitária.

§ 2º - Aos servidores que se enquadrarem no grupo de risco, fica garantida a continuidade das atividades via *home office*, podendo ser analisado caso a caso com a consequente convocação, a critério da Administração.

Art. 3º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 20h00m (horário oficial de Mato Grosso);

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m (horário oficial de Mato Grosso);

§ 1º Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda e em suas imediações, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Excepcionalmente, os supermercados, padarias e açougues poderão funcionar aos sábados até as 20h00m (horário oficial de Mato Grosso).

§ 4º Excepcionalmente, os restaurantes poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m (horário oficial de Mato Grosso), obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos no art. 3º deste Decreto, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local.

§ 5º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de segurança e vigilância privada, de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

Art. 4º O funcionamento de serviço na modalidade delivery (entrega a domicílio) ficará autorizado somente até às 23h59m (horário oficial de Mato Grosso), enquanto que o serviço na modalidade take away (pegue e leve) poderá funcionar até 20h45m (horário oficial de Mato Grosso), inclusive aos sábados e domingos.

Parágrafo único: As farmácias poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 5º. Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, academias e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do art. 3º deste Decreto.

Art. 6º. Enquanto vigente este Decreto, fica proibida a prática de qualquer atividade de lazer em estabelecimentos públicos ou evento que cause aglomeração, inclusive nas residências particulares.

§ 1º. Fica proibida a utilização de ginásios, parques, campos, praças públicas e do lago municipal.

Art. 7º. Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Alto Taquari a partir das 21h00m até às 05h00m (horário oficial de Mato Grosso).

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 8º. Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Alto Taquari devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5º;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 9º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública, as autoridades municipais poderão adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II – quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito de COVID-19 e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

Art. 10. O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos decorrentes de casos confirmados ou suspeitos de *coronavirus* (Sars-COV-2) ficam proibidos no Município, devendo o sepultamento ser realizado assim que o corpo for liberado pelas autoridades competentes e em caixão fechado.

Parágrafo único. Consideram-se casos suspeitos aqueles notificados no sistema de Vigilância Epidemiológica, assim como os casos em que a necropsia indicar que o falecimento se deu por suspeita de Covid-19.

Art. 11. O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos por outras causas deverão ter a duração máxima de 08 (oito) horas, com as seguintes observações:

§1º - Fica limitada a presença de até 10 (dez) pessoas concomitantemente no interior da sala de velório, mantido e respeitado o distanciamento social;

§2º - A sala de velório deverá estar ventilada de forma natural ou mecânica, sendo proibida a utilização de aparelhos de ar condicionado para esse fim;

§3º - Deverão ser disponibilizados água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;

Art. 12. O descumprimento das medidas emergenciais dispostas neste Decreto importará em responsabilidade civil, penal e administrativa dos infratores.

Art. 13. As medidas restritivas de circulação de pessoas previstas neste Decreto permanecerão vigentes durante o período de 15 (quinze) dias ou até que sobrevenha decreto que as modifique.

Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Taquari/MT, 26 de março de 2021.

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO

Prefeita Municipal

COVID-19: EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 13/2021/PMAT/MT

A Prefeitura Municipal de Alto Taquari, convoca o classificado abaixo relacionado no Processo Seletivo Simplificado, referente aos **Edital n.º 01/2020/PMAT/MT, conforme Decreto n.º 100/2021 que prorroga o Processo Seletivo Simplificado por mais 06(seis) meses**, para comparecer na Secretaria M. de Saúde no período de **26 de Março a 09 de Abril de 2021** para ciência e providência de documentação necessária para contratação temporária para o exercício de 2021, conforme relação abaixo:

1. CARGO: ENFERMEIRA

N.º	NOME DO CANDIDATO	CPF	CLASSIFICAÇÃO
01	MILENA REZENDE BERIGO	052.268.251-02	38
02	DYNAMENE SILVA TEIXEIRA	723.885.521-68	35
03	WEDRIA DE JESUS FOGAÇA	002.015.521-24	35

2. CARGO: FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

N.º	NOME DO CANDIDATO	CPF	CLASSIFICAÇÃO
01	JOEL SCOTT DE FREITAS VIEIRA	702.084.891-50	25
02	DENISE MAYARA DA C. PAIXÃO	608.317.633-61	25
03	KELLY JAYANE GALDINO DOS SANTOS	059.759.651-44	25

04	GABRIEL ALMEIDA BOLONHA	052.568.121-30	25
05	UDSON DA SILVA RAMOS	395.547.831-91	22
06	ANTONIA DA SILVA SILVA PAES	617.237.701-91	15
07	ALOANE MIRANDA SOUZA	984.404.542-87	14

Alto Taquari, 26 de Março de 2021.

Michel Lucas Rocha Souza

Secretário M. de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA

ADMINISTRAÇÃO COVID-19: DECRETO N° 17 DE 2021 - ATUALIZA MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 (CORONAVÍRUS)

DECRETO N° 17/2021

Araguaiana, 26 de março de 2021.

“Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Araguaiana - MT, Estado de Mato Grosso, Sr. GETULIO DUTRA VIEIRA NETO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto na Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando algumas medidas constante no Decreto n° 874, de 25 de março de 2021 do Governo do Estado de Mato Grosso;

DECRETA:

Art. - 1º Fica proibida no local o consumo de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres localizadas em todo o município de Araguaiana – MT, por um período de 15 (quinze) dias, a partir da assinatura deste decreto.

Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 2º do Decreto n° 13/2021 de 02/03/2021 para o seguinte:

“Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 20h00m;

II - Os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m e domingos até às 12h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

III - excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos em Decreto.

IV – Demais atividades comerciais deverão funcionar no sábado até 12h00m.”

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h 45m, inclusive aos sábados e domingos, permitido o serviço de delivery até as 23h59m.

Art. 5º - Ficam ratificadas demais restrições contidas nos decretos n° 13/2021 de 02 de março de 2021 e Decreto n° 16/2021 de 16 de março de 2021.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, 26 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, 26 de março de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Getúlio Dutra Vieira Neto

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COVID-19: AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06-2021 COM REGISTRO DE PREÇO MENOR PREÇO

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Recarga de Oxigênio com Cilindro em Regime de Comodato para atender as necessidades da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, Central Covid, e uso em Ambulâncias e domicílio. **Realização:** 13 de Abril de 2021 às 09h00-min horário de Brasília.

Observação: A pasta contendo o Edital e seus anexos poderão ser obtidos, na Prefeitura de Cáceres-MT, situada à Av. Brasil nº 119, CEP: 78210.906, ou baixadas no portal <http://www2.caceres.mt.gov/licitacao/> e na plataforma ou gov.br/compras.

Prefeitura de Cáceres-MT, 26 de Março de 2021.

Debhora Belussi

PREGOEIRA OFICIAL

Portaria nº 053/2021

COVID-19: TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/SMS - LIGIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MARQUES

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo Administrativo Eletrônico nº **3.976/2021**

Que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE** e a **LIGIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MARQUES**, para os fins que especifica.

O **MUNICÍPIO DE CÁCERES – MT**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 03.214.145/0001-83 com sede no COC – Centro Operacional de Cáceres, que compreende complexo administrativo da Prefeitura Municipal, sito a Avenida Brasil, Nº. 119 neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Sergio Adriano Gomes de Arruda, portador da carteira de identidade 686661 SSP/MT e inscrito no sob o n. CPF 460.413.111-20, doravante denominado simplesmente **DEVEDOR**, e do outro lado, Ligia Rodrigues de Oliveira Marques inscrita (a) no CPF 218.512.288-61 portador(a) da carteira de identidade 28.033.672-X SSP/SP, residente e domiciliado (a) na Rua Sepotuba, Nº 717, Cavalhada I, em Cáceres, doravante denominado (a) simplesmente **PARTE CREDORA**.

CELEBRAM o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o reconhecimento da dívida, bem como pagamento e quitação, referentes à diferença de dias de serviços prestados nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Cáceres.

O valor global da dívida ora reconhecida é de **R\$ 15.000,00 (quinze mil)**.

O período do objeto acima se deu de 25 de dezembro de 2020 a 31 de janeiro de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR RECONHECIDO

A **DEVEDORA** reconhece os valores devidos ou pendentes, junto à **PARTE CREDORA**, na importância de **R\$ 15.000,00 (quinze mil)**, referentes ao objeto e período mencionados na cláusula primeira, conforme declaração do (a) Médica Clínico Geral do Call Center/Secretaria Municipal de Saúde e demais documentos acostados ao processo administrativo nº. 3.976/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

A **DEVEDORA** efetuará o pagamento à **PARTE CREDORA** dos valores mencionados na Cláusula anterior, em até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste instrumento.

PARAGRAFO ÚNICO – A **DEVEDORA** deverá efetuar o pagamento correspondente ao objeto mencionado na cláusula primeira, em nome da **PARTE CREDORA**, por meio de Ordem Bancária, devidamente atestada através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pela **PARTE CREDORA**.

CLÁUSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO

Após a comunicação e a comprovação do pagamento, dar-se-á ampla e geral quitação para ambas as partes, dos direitos e deveres sobrescritos neste ajuste.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do presente Termo de Reconhecimento de dívida correrão à conta do orçamento da **DEVEDORA**.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

A **DEVEDORA** providenciará a publicação por extrato do presente instrumento, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso no endereço eletrônico <https://diariomunicipal.org/mt/amm/>, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SETIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Cáceres-MT com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida ou litígio oriundo deste ajuste.

E, por estarem assim ajustadas, as partes assinam o presente TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos jurídicos legais pertinentes.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 17 de março de 2021.

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL SAÚDE

LIGIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MARQUES

PARTE CREDORA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COVID-19-DECRETO Nº. 302 DE 26 DE MARÇO DE 2021.

“Ratifica, na íntegra, no âmbito do Município de Cáceres, o Decreto nº 874, de 25 de março de 2021 e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 383, atualizado em 25/03/2021, divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, demonstrando o aumento da média de casos, internações hospitalares e óbitos, com o sistema de saúde já em colapso;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Painel Epidemiológico supracitado, a Taxa de Ocupação de UTI é de 98,11% no Estado de Mato Grosso, sendo que no Município de Cáceres o Hospital Regional Dr. Antônio Fon-

tes encontra-se com Taxa de Ocupação de Leitos de UTI em 100%, não tendo mais vagas disponíveis para novos pacientes;

CONSIDERANDO o estado de emergência em saúde pública no âmbito do Município de Cáceres-MT, declarado através do Decreto Municipal nº 260, de 11 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso, que “Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências”.

CONSIDERANDO que o Município de Cáceres se encontra em classificação de risco “MUITO ALTO”, devendo adotar as medidas não-farmacológicas impostas no inciso IV, do art. 5º do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios, para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o Sistema Único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica,

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 966/2020, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ações ou omissões em atos relacionados a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Memorando nº 10097, de 26 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar na íntegra o Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, que “Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências”, editado pelo Governo do Estado de Mato Grosso e disponibilizado no Diário Oficial nº 27.966, de 25 de março de 2021, para aplicação de suas normas no âmbito do Município de Cáceres, observada a classificação Nível de Risco MUITO ALTA.

Parágrafo único. O Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021 é parte integrante do presente decreto, devendo constar como Anexo Único.

Art. 2º Fica proibido o ingresso de crianças, de até 12 (doze) anos, em estabelecimentos comerciais, praças públicas e espaços recreativos, em complemento às medidas restritivas elencadas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o Decreto Municipal nº 272, de 17 de março de 2021.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 26 de março de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 302 DE 26 MARÇO DE 2021

DECRETO Nº 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e,

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF / DF;

CONSIDERANDO a função estadual de fixar regras e diretrizes para as ações públicas de combate aos efeitos da pandemia, sem ferir a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), conforme suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais;

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação.

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminados e internações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO a dificuldade de adoção de medidas únicas mais restritivas para todos os Municípios do Estado de Mato Grosso em razão das peculiaridades e diferenças do nível de contaminação e transmissão do coronavírus em cada cidade;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território de Mato Grosso, nas situações que especifica.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I - taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde; **II** - taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde; **III** - casos ativos de COVID 19: soma dos casos (média móvel) COVID 19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde; **IV** - classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença; **V** - boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco; **VI** - isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão; **VII** - quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais; **VIII** - área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1º Para o cálculo da TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sintomas dos respectivos

casos.

§ 2º Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Art. 3º Nos termos deste Decreto, para servir de diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, os Municípios terão a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I - número de casos ativos de pacientes com COVID 19 no Município; **II** - taxa de crescimento da contaminação; **III** - taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID 19.

Parágrafo único O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Estado de

Saúde.

Art. 4º A classificação de risco dos Municípios forma-se por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos Anexos I e II deste Decreto, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

I - Baixo, identificado em verde; **II** - Moderado, identificado em amarelo; **III** - Alto, identificado em laranja; **IV** - Muito Alto, identificado em vermelho.

Art. 5º Para cada nível de classificação de risco definida no art. 4º deste Decreto, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, os Municípios devem adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

I - Nível de Risco BAIXO: **a)** evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde; **b)** isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos; **c)** quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica; **d)** disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; **e)** ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros; **f)** evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas; **g)** controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre

as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando

máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural; **j)** adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; **k)** observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública; **II** - Nível de Risco MODERADO: **a)** implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO; **b)** quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias; **III** - Nível de Risco ALTO: **a)** implemen-

tação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO; **b)** proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração; **c)** proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais; **d)** adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas. **IV** - Nível de Risco MUITO ALTO: **a)** implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO; **b)** quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período; **c)** suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades. **d)** controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais; **e)** manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;

§ 1º Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

§ 2º Os municípios contíguos devem adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis aquele que tiver classificação de risco mais grave.

§ 3º Os Municípios poderão adotar medidas mais restritivas do que as contidas neste Decreto, desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle da disseminação do novo coronavírus.

Art. 6º O funcionamento de parques públicos estaduais seguirá as restrições estabelecidas pelos Municípios em que se encontrem e, na ausência de normas a este respeito, poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 7º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m; **II** - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º Excepcionalmente, os restaurantes, inclusive localizados em shopping centers, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários

§ 8º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h 45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste artigo.

Art. 8º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 9º Os Municípios situados no Estado de Mato Grosso devem editar, em até 48 (quarenta e oito) horas contados da data de publicação deste Decreto, norma para escalonamento de horário de abertura e fechamento das atividades do comércio, indústria e serviços desenvolvidos no âmbito local, de modo a evitar aglomeração de pessoas nos pontos de ônibus e no interior dos veículos destinados ao transporte coletivo.

Art. 10 A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON; II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal; III - Polícia Militar - PM/MT; IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 11 Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 12 Ficam revogados o Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020 e Decreto nº 836, de 01 de março de 2021.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 25 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

ANEXO I

MUNICÍPIOS COM MAIS DE 150 CASOS ATIVOS* (*SOMA DOS VALORES DE MÉDIA MÓVEL DE CASOS 14 DIAS DATA INÍCIO DOS SINTOMAS)

TAXA DE OCUPAÇÃO UTI	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC		
	Menor de 15%	15 A 30%	>30%
Menor que 60%	BAIXO	MODERADO	ALTO
60% a 85%	MODERADO	ALTO	ALTO
Maior que 85%	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

ANEXO II

MUNICÍPIOS COM MENOS DE 150 CASOS ATIVOS* (*SOMA DOS VALORES DE MÉDIA MÓVEL DE CASOS 14 DIAS DATA INÍCIO DOS SINTOMAS)

TAXA DE OCUPAÇÃO UTI	Taxa de Crescimento de Contaminação - T	CC	
	Menor de 25%	25% a 50%	>50%
Menor que 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO
60% a 85%	MODERADO	MODERADO	ALTO
Maior que 85%	ALTO	ALTO	MUITO ALTO



Municípios Classificados com mais de 150 casos nos últimos 14 dias*.

Município de Residência	CLASSIFICAÇÃO RISCO
Alta Floresta	MUITO ALTO
Apiacás	MUITO ALTO
Aripuanã	MUITO ALTO
Barra do Garças	ALTO
Brasnorte	MUITO ALTO
Cáceres	MUITO ALTO
Campo Novo do Parecis	MUITO ALTO
Campo Verde	MUITO ALTO
Carlinda	MUITO ALTO
Cláudia	MUITO ALTO
Colíder	ALTO
Cuiabá	MUITO ALTO
Diamantino	MUITO ALTO
Guarantã do Norte	MUITO ALTO
Juara	MUITO ALTO
Juruena	MUITO ALTO
Lucas do Rio Verde	MUITO ALTO
Marcelândia	MUITO ALTO
Matupá	MUITO ALTO
Mirassol D Oeste	MUITO ALTO
Nova Mutum	MUITO ALTO
Nova Xavantina	MUITO ALTO
Paranatinga	MUITO ALTO
Peixoto de Azevedo	MUITO ALTO

Poconé	MUITO ALTO
Pontes e Lacerda	MUITO ALTO
Primavera do Leste	MUITO ALTO
Rondonópolis	MUITO ALTO
Sapezal	MUITO ALTO
Sinop	MUITO ALTO
Sorriso	MUITO ALTO
Tangará da Serra	ALTO
Tapurah	MUITO ALTO
Várzea Grande	MUITO ALTO
Vila Bela da Santíssima Trindade	MUITO ALTO

Municípios Classificados com menos de 150 casos nos últimos 14 dias*.	
Município de Residência	CLASSIFICAÇÃO RISCO
Acorizal	ALTO
Água Boa	ALTO
Alto Araguaia	ALTO
Alto Boa Vista	ALTO
Alto Garças	ALTO
Alto Paraguai	ALTO
Alto Taquari	ALTO
Araguaiana	ALTO
Araguainha	MUITO ALTO
Araputanga	ALTO
Arenópolis	ALTO
Barão de Melgaço	MUITO ALTO
Barra do Bugres	ALTO
Bom Jesus do Araguaia	ALTO
Campinápolis	ALTO
Campos de Júlio	ALTO
Canabrava do Norte	MUITO ALTO
Canarana	ALTO
Castanheira	ALTO
Chapada dos Guimarães	ALTO
Cocalinho	ALTO
Colniza	ALTO
Comodoro	ALTO
Confresa	ALTO
Conquista D Oeste	ALTO
Cotriguaçu	ALTO
Curvelândia	ALTO
Denise	ALTO
Dom Aquino	ALTO
Feliz Natal	ALTO
Figueirópolis D Oeste	ALTO
Gaúcha do Norte	ALTO
General Carneiro	ALTO
Glória D Oeste	ALTO
Guiratinga	ALTO
Indiavaí	ALTO
Ipiranga do Norte	ALTO

Itanhanga	MUITO ALTO
Itaúba	ALTO
Itiquira	ALTO
Jaciara	ALTO
Jangada	MUITO ALTO
Jauru	ALTO
Juina	ALTO
Juscimeira	MUITO ALTO
Lambari D Oeste	ALTO
Luciara	ALTO
Nobres	ALTO
Nortelândia	ALTO

Nossa Senhora do Livramento ALTO

Nova Bandeirantes	ALTO
Nova Brasilândia	ALTO
Nova Canaã do Norte	ALTO
Nova Guarita	ALTO
Nova Lacerda	ALTO
Nova Marilândia	ALTO
Nova Maringá	ALTO

Nova Monte Verde	ALTO
Nova Nazaré	ALTO
Nova Olímpia	ALTO
Nova Santa Helena	MUITO ALTO
Nova Ubiratã	ALTO
Novo Horizonte do Norte	ALTO
Novo Mundo	ALTO
Novo Santo Antônio	ALTO
Novo São Joaquim	ALTO
Paranaíta	ALTO
Pedra Preta	ALTO
Planalto da Serra	MUITO ALTO
Pontal do Araguaia	ALTO
Ponte Branca	ALTO
Porto Alegre do Norte	ALTO
Porto dos Gaúchos	ALTO
Porto Esperidião	ALTO
Porto Estrela	ALTO
Poxoréu	ALTO
Querência	ALTO
Reserva do Cabaçal	ALTO
Ribeirão Cascalheira	ALTO

Ribeirãozinho	MUITO ALTO
Rio Branco	ALTO
Rondolândia	ALTO
Rosário Oeste	ALTO
Salto do Céu	ALTO
Santa Carmem	ALTO
Santa Cruz do Xingu	MUITO ALTO
Santa Rita do Trivelato	MUITO ALTO
Santa Terezinha	MUITO ALTO
Santo Afonso	ALTO
Santo Antônio do Leste	MUITO ALTO
Santo Antônio do Leverger	ALTO
São Félix do Araguaia	ALTO
São José do Povo	MUITO ALTO
São José do Rio Claro	ALTO
São José do Xingu	MUITO ALTO
São José dos Quatro Marcos	ALTO
São Pedro da Cipa	MUITO ALTO
Serra Nova Dourada	ALTO
Tabaporã	ALTO
Terra Nova do Norte	ALTO
Tesouro	ALTO
Torixoréu	MUITO ALTO
União do Sul	MUITO ALTO
Vale de São Domingos	ALTO
Vera	ALTO
Vila Rica	ALTO



COVID-19: TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/SMS - SIMONE RODRIGUES DA SILVA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo Administrativo Eletrônico nº 3.976/2021

Que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE** e a **SIMONE RODRIGUES DA SILVA**, para os fins que especifica.

O **MUNICÍPIO DE CÁCERES – MT**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 03.214.145/0001-83 com sede no COC – Centro Operacional de Cáceres, que compreende complexo administrativo da Prefeitura Municipal, sito a Avenida Brasil, Nº. 119 neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Sergio Adriano Gomes de Arruda, portador da carteira de identidade 686661 SSP/MT e inscrito no sob o n. CPF 460.413.111-20, doravante denominado simplesmente **DEVEDOR**, e do outro lado, Simone Rodrigues da Silvainscrito (a) no CPF 016.780.661-09 portador (a) da carteira de identidade 1790535-4 SSP/MT, residen-

te e domiciliado (a) na Rua Jose Atala, S/Nº, Jardim do Trevo, em Cáceres, doravante denominado (a) simplesmente **PARTE CREDORA**.

CELEBRAM o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o reconhecimento da dívida, bem como pagamento e quitação, referentes à diferença de dias de serviços prestados nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Cáceres.

O valor global da dívida ora reconhecida é de **R\$ 4.837,76 (quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos)**.

O período do objeto acima se deu de 01 de janeiro de 2021 a 31 de janeiro de 2021.

CLAUSULA SEGUNDA – DO VALOR RECONHECIDO

A **DEVEDORA** reconhece os valores devidos ou pendentes, junto à **PARTE CREDORA**, na importância de **R\$ 4.837,76 (quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos)**, referentes ao objeto e período mencionados na cláusula primeira, conforme declaração do (a) Enfermeira da UBS Cohab Nova/Secretaria Municipal de Saúde e demais documentos acostados ao processo administrativo nº. 3.976/2021.

CLAUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

A **DEVEDORA** efetuará o pagamento à **PARTE CREDORA** dos valores mencionados na Cláusula anterior, em até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste instrumento.

PARAGRAFO ÚNICO – A **DEVEDORA** deverá efetuar o pagamento correspondente ao objeto mencionado na cláusula primeira, em nome da **PARTE CREDORA**, por meio de Ordem Bancária, devidamente atestada através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pela **PARTE CREDORA**.

CLAUSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO

Após a comunicação e a comprovação do pagamento, dar-se-á ampla e geral quitação para ambas as partes, dos direitos e deveres sobscritos neste ajuste.

CLAUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do presente Termo de Reconhecimento de dívida correrão à conta do orçamento da **DEVEDORA**.

CLAUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

A **DEVEDORA** providenciará a publicação por extrato do presente instrumento, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso no endereço eletrônico <https://diariomunicipal.org/mt/amm/>, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93.

CLAUSULA SETIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Cáceres-MT com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida ou litígio oriundo deste ajuste.

E, por estarem assim ajustadas, as partes assinam o presente TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos jurídicos legais pertinentes.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 17 de março de 2021.

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL SAÚDE

SIMONE RODRIGUES DA SILVA

PARTE CREDORA

COVID-19: TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/SMS - ITALO CACERES DAN

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo Administrativo Eletrônico nº **3.976/2021**

Que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE** e o **ITALO CACERES DAN**, para os fins que especifica.

O **MUNICÍPIO DE CÁCERES – MT**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 03.214.145/0001-83 com sede no COC – Centro Operacional de Cáceres, que compreende complexo administrativo da Prefeitura Municipal, sito a Avenida Brasil, Nº. 119 neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Sergio Adriano Gomes de Arruda, portador da carteira de identidade 686661 SSP/MT e inscrito no sob o n. CPF 460.413.111-20, doravante denominado simplesmente **DEVEDOR**, e do outro lado, Italo Cáceres Dan inscrito (a) no CPF 717.297.981-87 portador(a) da carteira de identidade 0998277-9 SSP/MT, residente e domiciliado (a) na Rua Augusta, S/Nº, Cidade Alta, em Cáceres, doravante denominado (a) simplesmente **PARTE CREDORA**.

CELEBRAM o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o reconhecimento da dívida, bem como pagamento e quitação, referentes à diferença de dias de serviços prestados nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Cáceres.

O valor global da dívida ora reconhecida é de **R\$ 5.875,00 (cinco mil oitocentos e setentas e cinco reais)**.

O período do objeto acima se deu de 01 de janeiro de 2021 a 31 de janeiro de 2021.

CLAUSULA SEGUNDA – DO VALOR RECONHECIDO

A **DEVEDORA** reconhece os valores devidos ou pendentes, junto à **PARTE CREDORA**, na importância de **R\$ 5.875,00 (cinco mil oitocentos e setentas e cinco reais)**, referentes ao objeto e período mencionados na cláusula primeira, conforme declaração do (a) Médico Plantonista da Central de Atendimento a COVID/UPA/Secretaria Municipal de Saúde e demais documentos acostados ao processo administrativo nº. 3.976/2021.

CLAUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

A **DEVEDORA** efetuará o pagamento à **PARTE CREDORA** dos valores mencionados na Cláusula anterior, em até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste instrumento.

PARAGRAFO ÚNICO – A **DEVEDORA** deverá efetuar o pagamento correspondente ao objeto mencionado na cláusula primeira, em nome da **PARTE CREDORA**, por meio de Ordem Bancária, devidamente atestada através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pela **PARTE CREDORA**.

CLAUSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO

Após a comunicação e a comprovação do pagamento, dar-se-á ampla e geral quitação para ambas as partes, dos direitos e deveres sobscritos neste ajuste.

CLAUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do presente Termo de Reconhecimento de dívida correrão à conta do orçamento da **DEVEDORA**.

CLAUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

A **DEVEDORA** providenciará a publicação por extrato do presente instrumento, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso no endereço eletrônico <https://diariomunicipal.org/mt/amm/>, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93.

CLAÚSULA SETIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Cáceres-MT com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida ou litígio oriundo deste ajuste.

E, por estarem assim ajustadas, as partes assinam o presente TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos jurídicos legais pertinentes.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 17 de março de 2021.

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL SAÚDE

ITALO CACERES DAN

PARTE CREDORA

COVID-19: TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/SMS - OTAVIO JOSE DE PAULA JUNIOR
TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo Administrativo Eletrônico n° **3.976/2021**

Que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE** e o **OTAVIO JOSE DE PAULA JUNIOR**, para os fins que especifica.

O **MUNICÍPIO DE CÁCERES – MT**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 03.214.145/0001-83 com sede no COC – Centro Operacional de Cáceres, que compreende complexo administrativo da Prefeitura Municipal, sito a Avenida Brasil, Nº. 119 neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Sergio Adriano Gomes de Arruda, portador da carteira de identidade 686661 SSP/MT e inscrito no sob o n. CPF 460.413.111-20, doravante denominado simplesmente **DEVEDOR**, e do outro lado, Otavio Jose de Paula Junior inscrito (a) no CPF 249.247.018-07 portador(a) da carteira de identidade 20.015.360-2 SSP/SP, residente e domiciliado (a) na Rua das Borboletas, S/Nº, Cavallhada, em Cáceres, doravante denominado (a) simplesmente **PARTE CREDORA**.

CELEBRAM o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAÚSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o reconhecimento da dívida, bem como pagamento e quitação, referentes à diferença de plantões médicos acima do teto da Prefeitura prestados nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Cáceres.

O valor global da dívida ora reconhecida é de **R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)**.

O período do objeto acima se deu de 01 de janeiro de 2021 a 31 de janeiro de 2021.

CLAÚSULA SEGUNDA – DO VALOR RECONHECIDO

A **DEVEDORA** reconhece os valores devidos ou pendentes, junto à **PARTE CREDORA**, na importância de **R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)**, referentes ao objeto e período mencionados na cláusula primeira, conforme declaração do (a) Médico Plantonista da Unidade de Pronto Atendimento - UPA/Secretaria Municipal de Saúde e demais documentos acostados ao processo administrativo nº. 3.976/2021.

CLAÚSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

A **DEVEDORA** efetuará o pagamento à **PARTE CREDORA** dos valores mencionados na Cláusula anterior, em até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste instrumento.

PARAGRAFO ÚNICO – A **DEVEDORA** deverá efetuar o pagamento correspondente ao objeto mencionado na cláusula primeira, em nome da **PARTE CREDORA**, por meio de Ordem Bancária, devidamente atestada

através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pela **PARTE CREDORA**.

CLAÚSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO

Após a comunicação e a comprovação do pagamento, dar-se-á ampla e geral quitação para ambas as partes, dos direitos e deveres sobscritos neste ajuste.

CLAÚSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do presente Termo de Reconhecimento de dívida correrão à conta do orçamento da **DEVEDORA**.

CLAÚSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

A **DEVEDORA** providenciará a publicação por extrato do presente instrumento, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso no endereço eletrônico <https://diariomunicipal.org/mt/amm/>, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93.

CLAÚSULA SETIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Cáceres-MT com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida ou litígio oriundo deste ajuste.

E, por estarem assim ajustadas, as partes assinam o presente TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos jurídicos legais pertinentes.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 17 de março de 2021.

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL SAÚDE

OTAVIO JOSE DE PAULA JUNIOR

PARTE CREDORA

COVID-19: TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/SMS - ISABELLA DE LARA AIRES REIS
TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo Administrativo Eletrônico n° **3.976/2021**

Que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE** e a **ISABELLA DE LARA AIRES REIS**, para os fins que especifica.

O **MUNICÍPIO DE CÁCERES – MT**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 03.214.145/0001-83 com sede no COC – Centro Operacional de Cáceres, que compreende complexo administrativo da Prefeitura Municipal, sito a Avenida Brasil, Nº. 119 neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Sergio Adriano Gomes de Arruda, portador da carteira de identidade 686661 SSP/MT e inscrito no sob o n. CPF 460.413.111-20, doravante denominado simplesmente **DEVEDOR**, e do outro lado, Isabella de Lara Aires Reis inscrito (a) no CPF 906.557.451-49 portador(a) da carteira de identidade 2282879-6 SSP/MT, residente e domiciliado (a) na Rua Joao Albuquerque, Nº 43, Cavallhada I, em Cáceres, doravante denominado (a) simplesmente **PARTE CREDORA**.

CELEBRAM o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAÚSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o reconhecimento da dívida, bem como pagamento e quitação, referentes à diferença de plantões médicos acima do teto da Prefeitura prestados nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Cáceres.

O valor global da dívida ora reconhecida é de **R\$ 3.825,00 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais)**.

O período do objeto acima se deu de 01 de janeiro de 2021 a 31 de janeiro de 2021.

CLAÚSULA SEGUNDA – DO VALOR RECONHECIDO

A **DEVEDORA** reconhece os valores devidos ou pendentes, junto à **PARTE CREDORA**, na importância de **R\$ 3.825,00 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais)**, referentes ao objeto e período mencionados na cláusula primeira, conforme declaração do (a) Médico Clínico Geral da Central de Atendimento a COVID/Secretaria Municipal de Saúde e demais documentos acostados ao processo administrativo nº. 3.976/2021.

CLAÚSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

A **DEVEDORA** efetuará o pagamento à **PARTE CREDORA** dos valores mencionados na Cláusula anterior, em até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste instrumento.

PARAGRAFO ÚNICO – A **DEVEDORA** deverá efetuar o pagamento correspondente ao objeto mencionado na cláusula primeira, em nome da **PARTE CREDORA**, por meio de Ordem Bancária, devidamente atestada através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pela **PARTE CREDORA**.

CLAÚSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO

Após a comunicação e a comprovação do pagamento, dar-se-á ampla e geral quitação para ambas as partes, dos direitos e deveres sobscritos neste ajuste.

CLAÚSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do presente Termo de Reconhecimento de dívida correrão à conta do orçamento da **DEVEDORA**.

CLAÚSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

A **DEVEDORA** providenciará a publicação por extrato do presente instrumento, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso no endereço eletrônico <https://diariomunicipal.org/mt/amm/>, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93.

CLAÚSULA SETIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Cáceres-MT com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida ou litígio oriundo deste ajuste.

E, por estarem assim ajustadas, as partes assinam o presente TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos jurídicos legais pertinentes.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 17 de março de 2021.

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL SAÚDE

ISABELLA DE LARA AIRES REIS

PARTE CREDORA

COVID-19: TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/SMS - IAGO CUNHA MATOS**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**

Processo Administrativo Eletrônico nº **3.976/2021**

Que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE** e o **IAGO CUNHA MATOS**, para os fins que especifica.

O **MUNICÍPIO DE CÁCERES – MT**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 03.214.145/0001-83 com sede no COC – Centro Operacional de Cáceres, que compreende complexo administrativo da Prefeitura Municipal, sito a Avenida Brasil, Nº. 119 neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Sergio Adriano Gomes de Arruda, portador da carteira de identidade 686661 SSP/MT e inscrito no sob o n. CPF 460.413.111-20, doravante denominado simplesmente **DEVEDOR**, e do outro lado, Iago Cunha Matos inscrito (a) no CPF 046.297.661-03 por-

tador(a) da carteira de identidade 2383680-6 SSP/DF, residente e domiciliado (a) na Rua Vilas Boas, Nº 62, Centro, em Cáceres, doravante denominado (a) simplesmente **PARTE CREDORA**.

CELEBRAM o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAÚSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o reconhecimento da dívida, bem como pagamento e quitação, referentes à diferença de plantões médicos acima do teto da Prefeitura prestados nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Cáceres.

O valor global da dívida ora reconhecida é de **R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais)**.

O período do objeto acima se deu de 01 de janeiro de 2021 a 31 de janeiro de 2021.

CLAÚSULA SEGUNDA – DO VALOR RECONHECIDO

A **DEVEDORA** reconhece os valores devidos ou pendentes, junto à **PARTE CREDORA**, na importância de **R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais)**, referentes ao objeto e período mencionados na cláusula primeira, conforme declaração do (a) Médico Clínico Geral da Central de Atendimento a COVID/Secretaria Municipal de Saúde e demais documentos acostados ao processo administrativo nº. 3.976/2021.

CLAÚSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

A **DEVEDORA** efetuará o pagamento à **PARTE CREDORA** dos valores mencionados na Cláusula anterior, em até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste instrumento.

PARAGRAFO ÚNICO – A **DEVEDORA** deverá efetuar o pagamento correspondente ao objeto mencionado na cláusula primeira, em nome da **PARTE CREDORA**, por meio de Ordem Bancária, devidamente atestada através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pela **PARTE CREDORA**.

CLAÚSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO

Após a comunicação e a comprovação do pagamento, dar-se-á ampla e geral quitação para ambas as partes, dos direitos e deveres sobscritos neste ajuste.

CLAÚSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do presente Termo de Reconhecimento de dívida correrão à conta do orçamento da **DEVEDORA**.

CLAÚSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

A **DEVEDORA** providenciará a publicação por extrato do presente instrumento, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso no endereço eletrônico <https://diariomunicipal.org/mt/amm/>, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93.

CLAÚSULA SETIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Cáceres-MT com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida ou litígio oriundo deste ajuste.

E, por estarem assim ajustadas, as partes assinam o presente TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos jurídicos legais pertinentes.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 17 de março de 2021.

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL SAÚDE

IAGO CUNHA MATOS

PARTE CREDORA

COVID-19: TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA/SMS - ALESSANDRA CARLA MARQUES DO AMARAL SILVA**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**

Processo Administrativo Eletrônico nº 3.976/2021

Que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE** e a **ALESSANDRA CARLA MARQUES DO AMARAL SILVA**, para os fins que especifica.

O **MUNICÍPIO DE CÁCERES – MT**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 03.214.145/0001-83 com sede no COC – Centro Operacional de Cáceres, que compreende complexo administrativo da Prefeitura Municipal, sito a Avenida Brasil, Nº. 119 neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Sergio Adriano Gomes de Arruda, portador da carteira de identidade 686661 SSP/MT e inscrito no sob o n. CPF 460.413.111-20, doravante denominado simplesmente **DEVEDOR**, e do outro lado, Alessandra Carla Marques do Amaral Silvainscrito (a) no CPF 906.557.451-49 portador(a) da carteira de identidade 1013199-0 SSP/MT, residente e domiciliado (a) na Rua General Osório, Nº 1.478, Centro, em Cáceres, doravante denominado (a) simplesmente **PARTE CREDORA**.

CELEBRAM o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

As partes firmam o presente instrumento tendo por objeto o reconhecimento da dívida, bem como pagamento e quitação, referentes à diferença de plantões médicos acima do teto da Prefeita prestados nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Cáceres.

O valor global da dívida ora reconhecida é de **R\$ 8.375,00 (oito mil trezentos e setenta e cinco reais)**.

O período do objeto acima se deu de 01 de janeiro de 2021 a 31 de janeiro de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR RECONHECIDO

A **DEVEDORA** reconhece os valores devidos ou pendentes, junto à **PARTE CREDORA**, na importância de **R\$ 8.375,00 (oito mil trezentos e setenta e cinco reais)**, referentes ao objeto e período mencionados na cláusula primeira, conforme declaração do (a) Médico Plantonista da Unidade de Pronto Atendimento - UPA/Secretaria Municipal de Saúde e demais documentos acostados ao processo administrativo nº. 3.976/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

A **DEVEDORA** efetuará o pagamento à **PARTE CREDORA** dos valores mencionados na Cláusula anterior, em até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste instrumento.

PARAGRAFO ÚNICO – A **DEVEDORA** deverá efetuar o pagamento correspondente ao objeto mencionado na cláusula primeira, em nome da **PARTE CREDORA**, por meio de Ordem Bancária, devidamente atestada através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicado pela **PARTE CREDORA**.

CLÁUSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO

Após a comunicação e a comprovação do pagamento, dar-se-á ampla e geral quitação para ambas as partes, dos direitos e deveres sobscritos neste ajuste.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do presente Termo de Reconhecimento de dívida correrão à conta do orçamento da **DEVEDORA**.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

A **DEVEDORA** providenciará a publicação por extrato do presente instrumento, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso no en-

dereço eletrônico <https://diariomunicipal.org/mt/amm/>, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SETIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Cáceres-MT com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida ou litígio oriundo deste ajuste.

E, por estarem assim ajustadas, as partes assinam o presente TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos jurídicos legais pertinentes.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 17 de março de 2021.

SERGIO ADRIANO GOMES DE ARRUDA

SECRETÁRIO MUNICIPAL SAÚDE

ALESSANDRA CARLA MARQUES SILVA DO AMARAL

PARTE CREDORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

COVID-19: DECRETO Nº. 26/2021, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

SUSPENDE TEMPORARIAMENTE O DECRETO MUNICIPAL Nº. 010, DE 21 DE JANEIRO DE 2021, E DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL Nº. 874, DE 25º DE MARÇO DE 2021, DE AUTORIA DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Decreto nº. 874 de 25º de março de 2021, do Estado de Mato Grosso que atualiza as classificações de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

Considerando que o Município de Campo Verde/MT enquadra-se, momentaneamente, na classificação de risco **MUITO ALTO**, de acordo com o estabelecido pelo Anexo II do Decreto nº. 874, de 25 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso;

Considerando a decisão interlocutória exarada pelo Exmo. Desembargador Orlando de Almeida Perri, nos autos nº. 1003497-90.2021.8.11.000, do Tribunal de Justiça Estadual determinando que prevaleça em todo o Estado de Mato Grosso as medidas impostas pelo Decreto Estadual nº. 836, de 1º de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º. O Município de Campo Verde declara ser signatário das medidas excepcionais, de caráter temporário, para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso estabelecidas por meio do Decreto nº. 874, de 25 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único – O Decreto nº. 874, de 25 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso consta como parte integrante do presente Decreto via Anexo 01 (um), sendo que as medidas restritivas ali estabelecidas serão cumpridas integralmente pelo Município de Campo Verde.

Art. 2º. Aplicam-se no território municipal de Campo Verde todas as medidas e restrições previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO, ALTO e MUITO ALTO do Decreto nº. 874, de 25 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência enquanto perdurar a vigência do Decreto nº. 874, de 25 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º. As atividades essenciais permitidas na alínea “e” do inciso VI do artigo 5º do Decreto 874, de 25 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso, são as dispostas no Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº. 13.979/2020, o qual consta como Anexo 02 (dois) do presente Decreto.

Parágrafo Único – No município de Campo Verde fica vedado o funcionamento das atividades comerciais dispostas no inciso LVI do Decreto Federal nº. 10.282/2020, de 20 de março de 2020.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto Municipal nº. 19, de 04 de março de 2021, e suspendendo, temporariamente, o Decreto nº. 010, de 26 de janeiro de 2021, durante sua vigência da regulamentação estadual recepcionada nesta ocasião.

Prefeitura Municipal de Campo Verde/MT, em 26 de março de 2021.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 01

DECRETO Nº 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e,

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF / DF;

CONSIDERANDO a função estadual de fixar regras e diretrizes para as ações públicas de combate aos efeitos da pandemia, sem ferir a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), conforme suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais;

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação.

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO a dificuldade de adoção de medidas únicas mais restritivas para todos os Municípios do Estado de Mato Grosso em razão das peculiaridades e diferenças do nível de contaminação e transmissão do coronavírus em cada cidade;

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território de Mato Grosso, nas situações que especifica.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I - taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde; **II** - taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde; **III** - casos ativos de COVID 19: soma dos casos (média móvel) COVID 19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde; **IV** - classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença; **V** - boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco; **VI** - isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão; **VII** - quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais; **VIII** - área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1º Para o cálculo da TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sintomas dos respectivos casos.

§ 2º Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Art. 3º Nos termos deste Decreto, para servir de diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, os Municípios terão a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I - número de casos ativos de pacientes com COVID 19 no Município; **II** - taxa de crescimento da contaminação; **III** - taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID 19.

Parágrafo único O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º A classificação de risco dos Municípios forma-se por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos Anexos I e II deste Decreto, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

I - Baixo, identificado em verde; **II** - Moderado, identificado em amarelo; **III** - Alto, identificado em laranja; **IV** - Muito Alto, identificado em vermelho.

Art. 5º Para cada nível de classificação de risco definida no art. 4º deste Decreto, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, os Municípios devem adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

I - Nível de Risco BAIXO: **a)** evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde; **b)** isolamento

domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos; **c)** quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica; **d)** disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; **e)** ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros; **f)** evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas; **g)** controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre

as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando

máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural; **j)** adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; **k)** observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública; **II - Nível de Risco MODERADO:** **a)** implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO; **b)** quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias; **III - Nível de Risco ALTO:** **a)** implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO; **b)** proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração; **c)** proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais; **d)** adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas. **IV - Nível de Risco MUITO ALTO:** **a)** implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO; **b)** quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período; **c)** suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades. **d)** controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais; **e)** manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;

§ 1º Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

§ 2º Os municípios contíguos devem adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis aquele que tiver classificação de risco mais grave.

§ 3º Os Municípios poderão adotar medidas mais restritivas do que as contidas neste Decreto, desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle da disseminação do novo coronavírus.

Art. 6º O funcionamento de parques públicos estaduais seguirá as restrições estabelecidas pelos Municípios em que se encontrem e, na ausência de normas a este respeito, poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 7º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m; **II -** aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º Excepcionalmente, os restaurantes, inclusive localizados em shopping centers, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários

§ 8º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h 45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste artigo.

Art. 8º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações es-

pecíficas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 9º Os Municípios situados no Estado de Mato Grosso devem editar, em até 48 (quarenta e oito) horas contados da data de publicação deste Decreto, norma para escalonamento de horário de abertura e fechamento das atividades do comércio, indústria e serviços desenvolvidos no âmbito local, de modo a evitar aglomeração de pessoas nos pontos de ônibus e no interior dos veículos destinados ao transporte coletivo.

Art. 10 A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON; **II** - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal; **III** - Polícia Militar - PM/MT; **IV** - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; **V** - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e **VI** - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 11 Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 12 Ficam revogados o Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020 e Decreto nº 836, de 01 de março de 2021.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 25 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

ANEXO 02

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

IX - (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

b) as respectivas obras de engenharia; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XI - (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXI - serviços postais;

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas

a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVI - atividade de locação de veículos; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020)

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas: (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020)

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

André Luiz de Almeida Mendonça

Walter Souza Braga Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra-G e republicado em 21.03.2020 - Edição extra- H

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

COVID-19: DECRETO Nº 64, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

IMPLEMENTA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS, DE CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, EDITADAS PELO GOVERNO DE MATO GROSSO POR MEIO DO DECRETO Nº. 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais previstas no artigo 148, inciso I, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal (LOM); e,

CONSIDERANDO a edição das medidas contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, em face do crescimento exponencial da

taxa de contaminação da Covid-19 em todos os municípios do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que as medidas contidas no decreto estadual antes reportado são impositivas para todo o estado, pelo prazo de 15 dias.

CONSIDERANDO o disposto no §3º do artigo 10 do Decreto Estadual nº. 874/2021, estabelecendo que as autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as normas nele instituídas ficam sujeitos às sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventivas, conforme previsão do artigo 268 do Código Penal;

CONSIDERANDO que apesar da classificação do Município de Campos de Júlio se enquadrar no RISCO ALTO deverá adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis ao contíguo Município de Sapezal, cuja classificação de risco é mais grave, na forma do artigo 5º, §2º do Decreto Estadual nº. 874/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Município de Campos de Júlio as medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter obrigatório, temporário, restritivos a circulação de pessoas e ao funcionamento de atividades privadas para prevenção da disseminação da Covid-19, em observância ao artigo 10, §3º do Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021.

Art. 2º Durante o período de 10 (dez) dias e até que sobrevenha medida mais restritiva do governo estadual e/ou do agravamento da contaminação da Covid-19 no município, fica permitido somente o funcionamento dos serviços públicos e atividades privadas essenciais à sobrevivência, a saúde e à segurança da população, assim consideradas:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V- trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

VI - telecomunicações e *internet* e serviço de *call center*;

VII- geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia e as obras de engenharia

VIII- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

IX - serviços funerários;

X- guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XI- vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XII- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XIV - vigilância agropecuária internacional;

XV - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XVI- serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e serviços postais;

XVII- serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XVIII- serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste decreto;

XIX- fiscalização tributária e aduaneira federal;

XX- produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXI- fiscalização ambiental;

XXII- produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXIII- monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIV- levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXV - mercado de capitais e seguros;

XXVI - cuidados com animais em cativeiro;

XXVII- atividade de assessoramento em resposta às demandas que contínuem em andamento e às urgentes;

XXVIII- atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no artigo 194 da Constituição;

XXIX- atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência e outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXX- fiscalização do trabalho;

XXXI- atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata esse decreto;

XXXII- atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

XXXIII- atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XXXIV- unidades lotéricas;

XXXV- serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXXVI- serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXXVII- atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o artigo 3º da Lei nº 13.979, de 2020;

XXXVIII- atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XXXIX - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XL- atividade de locação de veículos;

XLI- atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLII- atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLIII- atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XLIV- atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XLV- atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020,

XLVI- produção, transporte e distribuição de gás natural;

XLVII- indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XLVIII- atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LIX- atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

L- salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LI- academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LII- atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 3º Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), o funcionamento das atividades e serviços elencados nos incisos do artigo 2º ficará sujeita às seguintes condições:

I- de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II- aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística e distribuição de alimentos não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidas nesse decreto.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput* devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a um membro por família.

§ 4º Os restaurantes poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos nesse decreto.

§ 5º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery sem restrição de dias e horários.

§ 6º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades *take-away* e *drive-thru* somente até às 20h 45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m.

§7º Durante a vigência desse decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos I e II do *caput*.

Art. 4º Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85%, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Campos de Júlio a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* desse artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 5º Fica proibido, a partir da publicação desse decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 6º Além das medidas previstas nesse decreto, ficam instituídas as seguintes complementares;

I- quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para a Covid-19 e daqueles que com ele tiverem contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

II - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de Covid-19, em caráter obrigatório, pro prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

III-disponibilizar em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

IV- ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V- evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VI- controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VII- vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VIII- manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX- observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público;

X- proibição de atividade de lazer ou evento não ressaltado nesse decreto, que cause aglomeração;

XI-suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades;

XII-outras medidas pertinentes previstas no Decreto Estadual nº. 874/2021, desde de não colidam com as expressas nesse ato normativo.

Art. 7º A fiscalização das regras desse decreto ficará a cargo do(a):

I – órgão de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT;

VI- servidores municipais de órgãos investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes, no que contrariar as disposições desse decreto.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará a aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº.11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 8º Durante a vigência do presente decreto ficam temporariamente suspensos os efeitos do Decreto Municipal nº 41, de 18 de fevereiro de 2021 que conflitem com o presente.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 26 de março de 2021.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

PROCURADORIA MUNICIPAL COVID-19: DECRETO

DECRETO MUNICIPAL N.º 037/2021

“DECRETA NO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT, NOVAS MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, RESTRITIVAS À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRIVADAS, PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS EM TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSMAR FRONER DE MELLO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO que a Saúde, nos termos do Art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso Universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2.020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2.020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº. 017/PRESIDENCIA/2.021, da Associação Mato-grossense dos Municípios em que declara o colapso vivido na rede de saúde, o qual encontrasse com 96,7% de ocupação de leitos de UTI, sendo que 71,08% dos casos são do interior do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº. 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação;

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, que conferiu aos Municípios o poder para, diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológicas;

CONSIDERANDO que o Município de Chapada dos Guimarães-MT deve pautar suas ações com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando as medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19) à realidade local, sobretudo quanto a observância dos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 861, de 15 de março de 2.021, que prorrogou até o dia 04 de abril de 2.021 os efeitos do Decreto Estadual nº. 836, de 01 de março de 2.021, que atualizou as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à segurança, saúde, a intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade; e

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, que classifica o Município de Chapada dos Guimarães/MT, com o **NÍVEL DE RISCO ALTO**.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica decretado no Município de Chapada dos Guimarães/MT, novas medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades priva-

das, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território municipal, nas situações que especifica.

§ 1º. Para cada nível de classificação de risco definida no Art. 4º do Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, os Municípios devem adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

l) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

m) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

n) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

o) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

§ 2º. O funcionamento de parques públicos e municipais e estaduais seguirá as restrições estabelecidas neste decreto e poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 2º. Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), o funcionamento das atividades e servi-

ços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

I. de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II. aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º. Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em estradas e rodovias municipal no âmbito territorial do Município de Chapada dos Guimarães/MT, fora dos horários definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º. Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º. Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º. Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º. Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º. O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 8º. Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste artigo.

Art. 3º. Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Chapada dos Guimarães-MT a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º. A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em estradas e rodovias municipais.

Art. 4º. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Órgãos dos fiscais municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

IV - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

V - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei Estadual nº. 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 5º. Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Pedro Reindel em Chapada dos Guimarães, 26 de março de 2021.

OSMAR FRONER DE MELLO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER

DEPARTAMENTO DE PROJETOS COVID-19: DECRETO Nº 036/2021

DECRETO Nº 036/2021 Súmula: DISPÕE SOBRE MEDIDAS RESTRITIVAS TEMPORÁRIAS VISANDO A PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, visando conter a disseminação da covid-19 no Município de Colíder/MT, e, ainda, também visando atender à Notificação Recomendatória –SIMP nº 000386-027/2020 da Promotoria de Justiça da Comarca de Colíder/MT, mas atento à realidade local e à preservação da atividade econômica como fonte de subsistência do comércio e daqueles que dele dependem, DECRETA: Art. 1º. Fica determinado o isolamento e fechamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da edição deste Decreto, das áreas públicas de uso comum abaixo indicadas, com proibição de acesso pelo público em suas dependências, para a realização de quaisquer atividades, inclusive físicas vedada a utilização dos espaços: •Praça Pública Central da cidade de Colíder; •Espaço “Lago dos Pioneiros”; •Todas as demais Praças Públicas da cidade de Colíder/MT. Art. 2º. Fica proibida, pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias contados da edição deste Decreto, a comercialização e venda de bebidas alcólicas no Município de Colíder/MT, em todos os estabelecimentos comerciais, no horário compreendido entre as 18h00m até as 06h00m, durante todos os dias da semana. 3º. A desobediência os termos desde Decreto, sujeitará os infratores à aplicação de multa, nos termos e parâmetros da legislação municipal. Art. 4º. No prazo de 15 (dias) contados de sua edição, serão revistas as determinações e medidas constantes deste Decreto, seja para flexibilizá-las, revogá-las, mantê-las, ou substituí-las por outras de maior ou menor grau de restrição, tudo à depender da conscientização da população e dos resultados obtidos. Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 25 DE MARÇO DE 2021. HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÕES
COVID-19: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 063/2021

Aos 26 dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Vinte e Um, o MUNICÍPIO DE CONFRESA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Av. Centro Oeste nº 286, Centro, Confresa - MT, devidamente inscrita no C.N.P.J./MF, sob o nº 37.464.716/0001-50, neste ato representado, na forma de sua Lei Orgânica, pelo Prefeito Municipal o Sr. Ronio Condão Barros Milhomem, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 133 – Centro, nesta cidade, portador da Carteira de Identidade RG n. 0875190-0 SSP-MT e inscrito no CPF sob o n. 535.561.191-53 a seguir denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR, institui a presente Ata de Registro de Preços (ARP), decorrente da licitação **Processo Licitatório nº 036/2021** na modalidade **Pregão Eletrônico nº 006/2021** da Prefeitura Municipal de Confresa-MT, **HOMOLOGADO EM 23/03/2021**, cujo objetivo é **Registro de preços para eventual e futura AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PREVENÇÃO COVID-19, PARA ATENDER A DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CONFRESA - MT**, a qual se constitui em documento vinculativo e obrigacional às partes, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo **Decreto Municipal nº 26 e 27/2009**, de 29 de Maio de 2009, e **DECRETO 030/2021**, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A presente Ata de Registro de Preços estabelece as cláusulas e condições gerais para o registro de preços referente a **AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PREVENÇÃO COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CONFRESA - MT**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA, localizada na Av. Centro Oeste nº286, Centro, em Confresa - MT, na qualidade de **ÓRGÃO GERENCIADOR**;

Parágrafo único – qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR, através da Seção de Licitação e Contratos, obriga-se a:

- a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- b) convocar os particulares via fax, telefone ou e-mail, para assinatura da ARP e retirada da nota de empenho;
- c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
- d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades;
- e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;
- f) consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento dos serviços a outros órgãos da Administração Pública que externem a intenção de utilizar a presente ARP;
- g) comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;
- h) coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;
- i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE E NÃO PARTICIPANTE

O ÓRGÃO PARTICIPANTE e o ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

- a) tomar conhecimento da presente ARP, inclusive às respectivas alterações, para fins de utilização de forma correta da mesma;
- b) consultar, previamente, o ÓRGÃO GERENCIADOR objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;
- c) verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR, eventuais desvantagens verificadas;
- d) encaminhar ao ÓRGÃO GERENCIADOR a respectiva nota de empenho;
- e) enviar, no prazo máximo de **05 (cinco) dias** úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

- a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação, no que couber;

- b) informar, no prazo máximo de 01 (um) dia, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;
- c) realizar os serviços solicitados nos prazos estabelecidos e conforme autorização de fornecimento, conforme solicitado no edital;
- d) Realizar os serviços conforme especificações e preços registrados na presente ARP;
- e) Realizar os serviços solicitados no respectivo endereço do órgão participante ou não participante da presente ARP, sem nenhum ônus adicional ao Município de Confresa;
- f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR referentes às condições firmadas na presente ARP;
- g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;
- h) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;
- i) ressarcir os eventuais prejuízos causados ao órgão gerenciador e participante e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;
- j) pagar, pontualmente, o fornecedor e cumprir com as obrigações fiscais, relativos aos materiais entregues, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de até um ano, a contar da data da sua assinatura, vigorando até o dia **26 de Março de 2022**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações dos itens registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: **RET FARMA DIST. DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.**

CNPJ: 12.313.826/0001-90

ENDEREÇO: AV ANTONIO FIDELIS Nº 1158 QD. 156 LT. 08 PARQUE AMAZONIA GOIANIA-GO - CEP: 74.840-090

FONE: (62) 3295-8276/ (62) 9934-6969 EMAIL: thiago@retfarma.com

REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO DO EGITO ARAÚJO

CPF: 006.642.381-30

ITEM: 05

Especificação - Valor Unitário - Quantidade

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
5	286781-8	133123057	UND	50	DISPENSER PARA ALCOOL GEL PUMP UP 1000 ML COR BRANCO	BRALIMPIA	R\$ 24,90	R\$ 1.245,00

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até **30 (trinta)** dias condicionado à prestação do serviço e apresentação da Nota Fiscal/Fatura. Para tanto, o FORNECEDOR deverá apresentar Nota Fiscal/Fatura à qual deverá ser atestada pelo setor de compras, ou outro servidor formalmente designado;

Parágrafo primeiro – o pagamento só se efetivará depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com a seguridade social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Fazenda Federal através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; com a Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa de débitos.

Parágrafo segundo – o pagamento será condicionado ao cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO

ÓRGÃO: 05- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

UNID: 04- ENSINO FUNDAMENTAL

PROJ. ATIV.: 2.042- MANUTENÇÃO E ENC. COM SEC. EDUCAÇÃO

CÓD RED: 269

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidos do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Município, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

O preço da presente contratação será fixo e irrevogável.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – POSSIBILIDADE DE SUPRESSÕES E/OU ACRESCIMOS.

A empresa contratada obrigará-se a aceitar, nas mesmas condições estabelecidas no Edital/contrato, os acréscimos e/ou supressões que se fizerem necessários nos serviços, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado atualizado, nos termos do art. 65, § 1º da Lei 8.666/1993.

As supressões e/ou acréscimos não poderão exceder os limites acima mencionados, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes, com fulcro no art. 65, § 2º, da Lei 8.666/1993. As supressões e/ou acréscimos referenciados serão considerados formalizados mediante assinatura de Termo de Aditamento Contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- b) recusarem-se a retirar a nota de empenho no prazo estabelecido, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- e) não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- f) não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências insertas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – o cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado do Prefeito Municipal, gestor do ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES

Ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta e do Município de CONFRESA /MT pelo prazo de até 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.

Pela inexecução total ou parcial da ATA DE REGISTRO DE PREÇO ou pelo atraso injustificado na execução da ATA DE REGISTRO DE PREÇO sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no Art. 86 e Art. 87 da Lei nº. 8.666/93; a Administração poderá garantir a prévia defesa, aplicar ao Contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou na ATA DE REGISTRO DE PREÇO; neste caso a Contratante aplicará a MULTA CONTRATUAL correspondente a:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso no prazo de execução dos serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida; O atraso para efeito de cálculo, mencionado no item anterior será contado em dias corridos, a partir do 1º dia útil subsequente ao término do prazo ajustado em até 20 (vinte) dias;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor da Ordem de Serviço/Empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual exceto prazo de execução;
- c) 10% (dez por cento) sobre o valor constante da ATA DE REGISTRO DE PREÇO, pela inexecução total do objeto, sem prejuízo das outras sanções cabíveis;
- d) A multa será descontada dos créditos constantes da Fatura, ou outra forma de cobrança Administrativa ou Judicial.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso dos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução dos Serviços será exercida pelos servidores credenciados, nomeado mediante Portaria Municipal, independentemente de qualquer outra supervisão, assessoramento e/ou acompanhamento do objeto que venha a ser determinado pelo FORNECEDOR, o seu exclusivo juízo:

SECRETARIA	FISCAL TITULAR	FISCAL SUPLENTE	PORTARIA
------------	----------------	-----------------	----------

EDUCAÇÃO	ZILDA MARIA GABRIEL DE MELO	68/2021
----------	-----------------------------	---------

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA– DA DOCUMENTAÇÃO

A presente Ata de Registro de Preços vincula-se às disposições contidas nos documentos a seguir especificados, cujos teores são conhecidos e acatados pelas partes:

- a) Edital do **Pregão Eletrônico nº 006/2021** e anexos;
- b) Proposta Comercial da FORNECEDORA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Para dirimir as questões decorrentes da presente Ata de Registro de Preços, fica eleito o foro da Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

PREFEITO MUNICIPAL

RET FARMA DIST. DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS

HOSPITALARES EIRELE – ME.

CNPJ: 12.313.826/0001-90

Representante Legal: Thiago do Egito Araújo

CPF: 006.642.381-30

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÕES
COVID-19: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 066/2021

Aos 26 dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Vinte e Um, o MUNICÍPIO DE CONFRESA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Av. Centro Oeste nº 286, Centro, Confresa - MT, devidamente inscrita no C.N.P.J./MF, sob o nº 37.464.716/0001-50, neste ato representado, na forma de sua Lei Orgânica, pelo Prefeito Municipal o Sr. Ronio Condão Barros Milhomem, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 133 – Centro, nesta cidade, portador da Carteira de Identidade RG n. 0875190-0 SSP-MT e inscrito no CPF sob o n. 535.561.191-53 a seguir denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR, institui a presente Ata de Registro de Preços (ARP), decorrente da licitação **Processo Licitatório nº 036/2021** na modalidade **Pregão Eletrônico nº 006/2021** da Prefeitura Municipal de Confresa-MT, **HOMOLOGADO EM 23/03/2021**, cujo objetivo é **Registro de preços para eventual e futura AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PREVENÇÃO COVID-19, PARA ATENDER A DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CONFRESA - MT**, a qual se constitui em documento vinculativo e obrigacional às partes, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo **Decreto Municipal nº 26 e 27/2009**, de 29 de Maio de 2009, e **DECRETO 030/2021**, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A presente Ata de Registro de Preços estabelece as cláusulas e condições gerais para o registro de preços referente a **AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PREVENÇÃO COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CONFRESA - MT.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA, localizada na Av. Centro Oeste nº286, Centro, em Confresa - MT, na qualidade de **ÓRGÃO GERENCIADOR**;

Parágrafo único – qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR, através da Seção de Licitação e Contratos, obriga-se a:

- a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- b) convocar os particulares via fax, telefone ou e-mail, para assinatura da ARP e retirada da nota de empenho;
- c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
- d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades;
- e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;
- f) consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento dos serviços a outros órgãos da Administração Pública que externem a intenção de utilizar a presente ARP;

- g) comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;
- h) coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;
- i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE E NÃO PARTICIPANTE

O ÓRGÃO PARTICIPANTE e o ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

- a) tomar conhecimento da presente ARP, inclusive às respectivas alterações, para fins de utilização de forma correta da mesma;
- b) consultar, previamente, o ÓRGÃO GERENCIADOR objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;
- c) verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR, eventuais desvantagens verificadas;
- d) encaminhar ao ÓRGÃO GERENCIADOR a respectiva nota de empenho;
- e) enviar, no prazo máximo de **05 (cinco) dias** úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

- a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação, no que couber;
- b) informar, no prazo máximo de 01 (um) dia, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;
- c) realizar os serviços solicitados nos prazos estabelecidos e conforme autorização de fornecimento, conforme solicitado no edital;
- d) Realizar os serviços conforme especificações e preços registrados na presente ARP;
- e) Realizar os serviços solicitados no respectivo endereço do órgão participante ou não participante da presente ARP, sem nenhum ônus adicional ao Município de Confresa;
- f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR referentes às condições firmadas na presente ARP;
- g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;
- h) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;
- i) ressarcir os eventuais prejuízos causados ao órgão gerenciador e participante e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;
- j) pagar, pontualmente, o fornecedor e cumprir com as obrigações fiscais, relativos aos materiais entregues, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de até um ano, a contar da data da sua assinatura, vigorando até o dia **26 de Março de 2022**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações dos itens registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: **CENTERMEDICA PROD. HOSP LTDA**

CNPJ: 05.443.348/0001-77

ENDEREÇO: AV. SEGUNDA RADIAL, N.363, ST. PEDRO LUDOVICO.

CIDADE: GOIÂNIA-GO

CEP: 74.820-090

FONE: (62) 3241-8277 (62) 3088-5577 (62) 3814-45008

EMAIL: centermedica.hospitalar@hotmail.com

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA BETÂNIA SILVA ROCHA VIDAL

CPF: 438.940.891-72

ITEM: 10

Especificação - Valor Unitário - Quantidade

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SIS-TEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
------	----------	---------------	-----	------	-----------	-------	-------------	-------------

10	00016685	133123923	UND	100	TERMOMETRO DIGITAL - INFRAVERMELHO, MIRA LASER, CALIBRACAO AUTOMATICA, COM FUNCAO MAXIMA E MINIMA, AMPLA FAIXA DE TEMPERATURA ENTRE -58 A 1000°F OU -50 A 538°C, FUNCAO AUTO DESLIGAMENTO, ALTA RESOLUCAO DE 0,10° A 199,90°, INDICADORES AUDIVEIS E VISIVEIS DE SOBRE ALCANCE, LCD ILUMINADO, LUZ DE FUNDO AMBAR, ALARME SONORO, RETENCAO DE DADOS AUTOMATICA, DESLIGAMENTO AUTOMATICO, BATERIA DE 09V, COM AUTONOMIA MINIMA DE 12 HORAS, ESTOJO PARA ARMAZENAMENTO, ACONDICIONADA EM EMBALAGEM APROPRIADA PARA O PRODUTO	ANU	R\$ 125,00	R\$ 12.500,00
----	----------	-----------	-----	-----	--	-----	------------	---------------

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até **30 (trinta)** dias condicionado à prestação do serviço e apresentação da Nota Fiscal/Fatura. Para tanto, o FORNECEDOR deverá apresentar Nota Fiscal/Fatura à qual deverá ser atestada pelo setor de compras, ou outro servidor formalmente designado;

Parágrafo primeiro – o pagamento só se efetivará depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com a seguridade social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Fazenda Federal através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; com a Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa de débitos.

Parágrafo segundo – o pagamento será condicionado ao cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO

ÓRGÃO: 05- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

UNID: 04- ENSINO FUNDAMENTAL

PROJ. ATIV.: 2.042- MANUTENÇÃO E ENC. COM SEC. EDUCAÇÃO

CÓD RED: 269

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidos do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Município, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

O preço da presente contratação será fixo e irrevogável

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – POSSIBILIDADE DE SUPRESSÕES E/OU ACRESCIMOS.

A empresa contratada obrigará-se a aceitar, nas mesmas condições estabelecidas no Edital/contrato, os acréscimos e/ou supressões que se fizerem necessários nos serviços, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado atualizado, nos termos do art. 65, § 1º da Lei 8.666/1993.

As supressões e/ou acréscimos não poderão exceder os limites acima mencionados, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes, com fulcro no art. 65, § 2º, da Lei 8.666/1993. As supressões e/ou acréscimos referenciados serão considerados formalizados mediante assinatura de Termo de Aditamento Contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- b) recusarem-se a retirar a nota de empenho no prazo estabelecido, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- e) não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- f) não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências insertas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – o cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado do Prefeito Municipal, gestor do ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES

Ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta e do Município de CONFRESA /MT pelo prazo de até 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.

Pela inexecução total ou parcial da ATA DE REGISTRO DE PREÇO ou pelo atraso injustificado na execução da ATA DE REGISTRO DE PREÇO sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no Art. 86 e Art. 87 da Lei nº. 8.666/93; a Administração poderá garantir a prévia defesa, aplicar ao Contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou na ATA DE REGISTRO DE PREÇO; neste caso a Contratante aplicará a MULTA CONTRATUAL correspondente a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso no prazo de execução dos serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida;

O atraso para efeito de cálculo, mencionado no item anterior será contado em dias corridos, a partir do 1º dia útil subsequente ao término do prazo ajustado em até 20 (vinte) dias;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor da Ordem de Serviço/Empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual exceto prazo de execução;

c) 10% (dez por cento) sobre o valor constante da ATA DE REGISTRO DE PREÇO, pela inexecução total do objeto, sem prejuízo das outras sanções cabíveis;

d) A multa será descontada dos créditos constantes da Fatura, ou outra forma de cobrança Administrativa ou Judicial.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso dos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução dos Serviços será exercida pelos servidores credenciados, nomeado mediante Portaria Municipal, independentemente de qualquer outra supervisão, assessoramento e/ou acompanhamento do objeto que venha a ser determinado pelo FORNECEDOR, o seu exclusivo juízo:

SECRETARIA	FISCAL	SUPLENTE	LOCAL	PORTARIA
EDUCAÇÃO	ZILDA MARIA GABRIEL DE MELO	-	-	68/2021

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA DOCUMENTAÇÃO

A presente Ata de Registro de Preços vincula-se às disposições contidas nos documentos a seguir especificados, cujos teores são conhecidos e acatados pelas partes:

a) Edital do **Pregão Eletrônico nº 006/2021** e anexos;

b) Proposta Comercial da FORNECEDORA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Para dirimir as questões decorrentes da presente Ata de Registro de Preços, fica eleito o foro da Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

PREFEITO MUNICIPAL

CENTERMEDICA PROD. HOSP LTDA

CNPJ: 05.443.348/0001-77

Representante Legal: Maria Betânia Silva Rocha Vidal

CPF: 438.940.891-72

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÕES COVID-19: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 065/2021

Aos 26 dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Vinte e Um, o MUNICÍPIO DE CONFRESA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Av. Centro Oeste nº 286, Centro, Confresa - MT, devidamente inscrita no C.N.P.J./MF, sob o nº 37.464.716/0001-50, neste ato representado, na forma de sua Lei Orgânica, pelo Prefeito Municipal o Sr. Ronio Condão Barros Milhomem, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 133 – Centro, nesta cidade, portador da Carteira de Identidade RG n. 0875190-0 SSP-MT e inscrito no CPF sob o n. 535.561.191-53 a seguir denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR, institui a presente Ata de Registro de Preços (ARP), decorrente da licitação **Processo Licitatório nº 036/2021** na modalidade **Pregão Eletrônico nº 006/2021** da Prefeitura Municipal de Confresa-MT, **HOMOLOGADO EM 23/03/2021**, cujo objetivo é **Registro de preços para eventual e futura AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PREVENÇÃO**

COVID-19, PARA ATENDER A DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CONFRESA - MT, a qual se constitui em documento vinculativo e obrigacional às partes, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo **Decreto Municipal nº 26 e 27/2009**, de 29 de Maio de 2009, e **DECRETO 030/2021**, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A presente Ata de Registro de Preços estabelece as cláusulas e condições gerais para o registro de preços referente a **AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PREVENÇÃO COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CONFRESA - MT**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA, localizada na Av. Centro Oeste nº286, Centro, em Confresa - MT, na qualidade de **ÓRGÃO GERENCIADOR**;

Parágrafo único – qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR, através da Seção de Licitação e Contratos, obriga-se a:

- a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- b) convocar os particulares via fax, telefone ou e-mail, para assinatura da ARP e retirada da nota de empenho;
- c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
- d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades;
- e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;
- f) consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento dos serviços a outros órgãos da Administração Pública que externem a intenção de utilizar a presente ARP;
- g) comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;
- h) coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;
- i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE E NÃO PARTICIPANTE

O ÓRGÃO PARTICIPANTE e o ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

- a) tomar conhecimento da presente ARP, inclusive às respectivas alterações, para fins de utilização de forma correta da mesma;
- b) consultar, previamente, o ÓRGÃO GERENCIADOR objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;
- c) verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR, eventuais desvantagens verificadas;
- d) encaminhar ao ÓRGÃO GERENCIADOR a respectiva nota de empenho;
- e) enviar, no prazo máximo de **05 (cinco) dias** úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

- a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação, no que couber;
- b) informar, no prazo máximo de 01 (um) dia, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;
- c) realizar os serviços solicitados nos prazos estabelecidos e conforme autorização de fornecimento, conforme solicitado no edital;
- d) Realizar os serviços conforme especificações e preços registrados na presente ARP;
- e) Realizar os serviços solicitados no respectivo endereço do órgão participante ou não participante da presente ARP, sem nenhum ônus adicional ao Município de Confresa;
- f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR referentes às condições firmadas na presente ARP;
- g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;
- h) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;

i) ressarcir os eventuais prejuízos causados ao órgão gerenciador e participante e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;

j) pagar, pontualmente, o fornecedor e cumprir com as obrigações fiscais, relativos aos materiais entregues, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de até um ano, a contar da data da sua assinatura, vigorando até o dia **26 de Março de 2022**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações dos itens registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: MULTIPLICAR COMPRAS E COMÉRCIO EIRELI

CNPJ: 07.508.571/0001-80

ENDEREÇO: RUA 15 QD 32 LOT 05 ESQ C/ RUA 02.

CIDADE: MINEIROS-GO

CEP: 75.830-182

FONE: (64) 3661-3584 (64) 9928-72433

EMAIL: multiplicar17@gmail.com

REPRESENTANTE LEGAL: DINILDO ALMEIDA PINA

RG: 3250102-3140105 CPF: 808.612.961-68

ITEM: 08

Especificação - Valor Unitário - Quantidade

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SIS-TEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
8	00038845	133123966	LT	50	SOLUÇÃO - SANITIZANTE DS-19 NEUTRO, NÃO CORROSIVO, DE BAIXA FORMAÇÃO DE ESPUMA E ALTA EFICIÊNCIA NA LETALIDADE A AGENTES PATOGENÍCOS CAPAZES DE GERAR DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS E ALÉRGICAS. UTILIZADO NOS PROCESSOS DE BIOSSEGURANÇA, NA LIMPEZA E CONTROLE DE AMBIENTES INTERNOS OU EXTERNOS, PROMOVENDO SEGURANÇA PARA A SAÚDE E BEM ESTAR. (FRASCO DE 1 LT)	GLOBAL QUÍMICA	R\$ 66,00	R\$ 3.300,00

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até **30 (trinta)** dias condicionado à prestação do serviço e apresentação da Nota Fiscal/Fatura. Para tanto, o FORNECEDOR deverá apresentar Nota Fiscal/Fatura à qual deverá ser atestada pelo setor de compras, ou outro servidor formalmente designado;

Parágrafo primeiro – o pagamento só se efetivará depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com a seguridade social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Fazenda Federal através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; com a Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa de débitos.

Parágrafo segundo – o pagamento será condicionado ao cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO

ÓRGÃO: 05- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

UNID: 04- ENSINO FUNDAMENTAL

PROJ. ATIV.: 2.042- MANUTENÇÃO E ENC. COM SEC. EDUCAÇÃO

CÓD RED: 269

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidos do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Município, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

O preço da presente contratação será fixo e irreajustável

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – POSSIBILIDADE DE SUPRESSÕES E/OU ACRESCIMOS.

A empresa contratada obrigar-se-á a aceitar, nas mesmas condições estabelecidas no Edital/contrato, os acréscimos e/ou supressões que se fizerem necessários nos serviços, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado atualizado, nos termos do art. 65, § 1º da Lei 8.666/1993.

As supressões e/ou acréscimos não poderão exceder os limites acima mencionados, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes, com fulcro no art. 65, § 2º, da Lei 8.666/1993. As supressões e/ou acréscimos referenciados serão considerados formalizados mediante assinatura de Termo de Aditamento Contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- b) recusarem-se a retirar a nota de empenho no prazo estabelecido, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- e) não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- f) não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências insertas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – o cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado do Prefeito Municipal, gestor do ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES

Ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta e do Município de CONFRESA /MT pelo prazo de até 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.

Pela inexecução total ou parcial da ATA DE REGISTRO DE PREÇO ou pelo atraso injustificado na execução da ATA DE REGISTRO DE PREÇO sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no Art. 86 e Art. 87 da Lei nº. 8.666/93; a Administração poderá garantir a prévia defesa, aplicar ao Contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou na ATA DE REGISTRO DE PREÇO; neste caso a Contratante aplicará a MULTA CONTRATUAL correspondente a:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso no prazo de execução dos serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida; O atraso para efeito de cálculo, mencionado no item anterior será contado em dias corridos, a partir do 1º dia útil subsequente ao término do prazo ajustado em até 20 (vinte) dias;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor da Ordem de Serviço/Empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual exceto prazo de execução;
- c) 10% (dez por cento) sobre o valor constante da ATA DE REGISTRO DE PREÇO, pela inexecução total do objeto, sem prejuízo das outras sanções cabíveis;
- d) A multa será descontada dos créditos constantes da Fatura, ou outra forma de cobrança Administrativa ou Judicial.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso dos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução dos Serviços será exercida pelos servidores credenciados, nomeado mediante Portaria Municipal, independentemente de qualquer outra supervisão, assessoramento e/ou acompanhamento do objeto que venha a ser determinado pelo FORNECEDOR, o seu exclusivo juízo:

SECRETARIA	FISCAL	SUPLENTE	PORTARIA
EDUCAÇÃO	ZILDA MARIA GABRIEL DE MELO	-	68/2021

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA DOCUMENTAÇÃO

A presente Ata de Registro de Preços vincula-se às disposições contidas nos documentos a seguir especificados, cujos teores são conhecidos e acatados pelas partes:

- a) Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021 e anexos;

b) Proposta Comercial da FORNECEDORA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Para dirimir as questões decorrentes da presente Ata de Registro de Preços, fica eleito o foro da Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

PREFEITO MUNICIPAL

MULTIPLICAR COMPRAS E COMERCIO EIRELI

CNPJ: 07.508.571/0001-80

Representante Legal: Dinildo Almeida Pina

RG: 3250102-3140105 CPF: 808.612.961-68

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÕES COVID-19: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 064/2021

Aos 26 dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Vinte e Um, o MUNICÍPIO DE CONFRESA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Av. Centro Oeste nº 286, Centro, Confresa - MT, devidamente inscrita no C.N.P.J./MF, sob o nº 37.464.716/0001-50, neste ato representado, na forma de sua Lei Orgânica, pelo Prefeito Municipal o Sr. Ronio Condão Barros Milhomem, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 133 – Centro, nesta cidade, portador da Carteira de Identidade RG n. 0875190-0 SSP-MT e inscrito no CPF sob o n. 535.561.191-53 a seguir denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR, institui a presente Ata de Registro de Preços (ARP), decorrente da licitação **Processo Licitatório nº 036/2021** na modalidade **Pregão Eletrônico nº 006/2021** da Prefeitura Municipal de Confresa-MT, **HOMOLOGADO EM 23/03/2021**, cujo objetivo é **Registro de preços para eventual e futura AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PREVENÇÃO COVID-19, PARA ATENDER A DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CONFRESA - MT**, a qual se constitui em documento vinculativo e obrigacional às partes, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo **Decreto Municipal nº 26 e 27/2009**, de 29 de Maio de 2009, e **DECRETO 030/2021**, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A presente Ata de Registro de Preços estabelece as cláusulas e condições gerais para o registro de preços referente a **AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PREVENÇÃO COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CONFRESA - MT**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA, localizada na Av. Centro Oeste nº286, Centro, em Confresa - MT, na qualidade de **ÓRGÃO GERENCIADOR**;

Parágrafo único – qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR, através da Seção de Licitação e Contratos, obriga-se a:

- a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- b) convocar os particulares via fax, telefone ou e-mail, para assinatura da ARP e retirada da nota de empenho;
- c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
- d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades;
- e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;
- f) consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento dos serviços a outros órgãos da Administração Pública que externem a intenção de utilizar a presente ARP;
- g) comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;
- h) coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;
- i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE E NÃO PARTICIPANTE

O ÓRGÃO PARTICIPANTE e o ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

- a) tomar conhecimento da presente ARP, inclusive às respectivas alterações, para fins de utilização de forma correta da mesma;

- b) consultar, previamente, o ÓRGÃO GERENCIADOR objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;
- c) verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR, eventuais desvantagens verificadas;
- d) encaminhar ao ÓRGÃO GERENCIADOR a respectiva nota de empenho;
- e) enviar, no prazo máximo de **05 (cinco) dias** úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

- a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação, no que couber;
- b) informar, no prazo máximo de 01 (um) dia, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;
- c) realizar os serviços solicitados nos prazos estabelecidos e conforme autorização de fornecimento, conforme solicitado no edital;
- d) Realizar os serviços conforme especificações e preços registrados na presente ARP;
- e) Realizar os serviços solicitados no respectivo endereço do órgão participante ou não participante da presente ARP, sem nenhum ônus adicional ao Município de Confresa;
- f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR referentes às condições firmadas na presente ARP;
- g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;
- h) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;
- i) ressarcir os eventuais prejuízos causados ao órgão gerenciador e participante e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;
- j) pagar, pontualmente, o fornecedor e cumprir com as obrigações fiscais, relativos aos materiais entregues, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de até um ano, a contar da data da sua assinatura, vigorando até o dia **26 de Março de 2022**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações dos itens registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: **MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME**

CNPJ: 21.484.336/0001-47

ENDEREÇO: RUA JALBAS RODRIGUES ALVES, VILA IZABEL.

CIDADE: MARINGÁ-PR

CEP: 87.080-470

FONE: (44) 3354-5826 (44) 9882-58318 EMAIL: pregaoeletronico@mmhmed.com.br

REPRESENTANTE LEGAL: MARCELINO LAHOUD

RG: 20.79474 E CPF: 359.226.139-87

DADOS BANCÁRIOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OP: 003 AGÊNCIA: 1671 CONTA CORRENTE: 00003865-9

ITEM: 7

Especificação - Valor Unitário - Quantidade

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
7	399735-9	1797	CX	2.777	MASCARA C/ ELASTICO TRIPLA PROTECAO, CAIXA C/50 UNIDADES	M2 LI-FE	R\$ 19,00	R\$ 52.763,00

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até **30 (trinta)** dias condicionado à prestação do serviço e apresentação da Nota Fiscal/Fatura. Para tanto, o FORNECEDOR deverá apresentar Nota Fiscal/Fatura à qual deverá ser atestada pelo setor de compras, ou outro servidor formalmente designado;

Parágrafo primeiro – o pagamento só se efetivará depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com a seguridade social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Fazenda Federal através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; com a Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa de débitos.

Parágrafo segundo – o pagamento será condicionado ao cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP

CLÁUSULA NONA – DAS DOTAÇÕES

ÓRGÃO: 06- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNID: 04- ATENÇÃO BÁSICA

PROJ. ATIV.: 2.110- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM PSF

CÓD RED: 765

FONTE: 00046- TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS-PROV.GOV

CÓD RED: 764

FONTE: 0042- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS -ESTADO

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
7	399735-9	1797	CX	350	MASCARA C/ ELASTICO TRIPLA PROTECAO, CAIXA C/50 UNIDADES	M2 LI-FE	R\$ 19,00	R\$ 6.650,00

ÓRGÃO: 06- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNID: 06 - MAC- MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

PROJ. ATIV.: 2.019 - MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O HOSPITAL

CÓD RED: 894

FONTE: 0042- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

CÓD RED: 895

FONTE: 0046- TRANSF. FUNDO A FUNDO REC. SUS PROV. FED. – BLOCO CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS

CÓD RED: 893

FONTE: 0002- RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA - SAÚDE

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.02

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
7	399735-9	1797	CX	350	MASCARA C/ ELASTICO TRIPLA PROTECAO, CAIXA C/50 UNIDADES	M2 LI-FE	R\$ 19,00	R\$ 6.650,00

ÓRGÃO: 09- SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

UNID: 05- FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJ. ATIV.: 2.071- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM IGD SUAS

CÓD RED: 1691

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
7	399735-9	1797	CX	1197	MASCARA C/ ELASTICO TRIPLA PROTECAO, CAIXA C/50 UNIDADES	M2 LI-FE	R\$ 19,00	R\$ 22.743,00

ÓRGÃO: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

UNID: 01- GABINETE DO SECRETÁRIO

PROJ. ATIV.: 2.038- MANUTENÇÃO AQUIS. E ENC. COM DIFUSÃO CULTURAL

CÓD RED: 1944

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
7	399735-9	1797	CX	20	MASCARA C/ ELASTICO TRIPLA PROTECAO, CAIXA C/50 UNIDADES	M2 LI-FE	R\$ 19,00	R\$ 380,00

ÓRGÃO: 11- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

UNID: 01- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PROJ. ATIV.: 2.012- MANUTENÇÃO E ENC. COM A SEC. PLANEJAMENTO

CÓD RED: 1999

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
7	399735-9	1797	CX	70	MASCARA C/ ELASTICO TRIPLA PROTECAO, CAIXA C/50 UNIDADES	M2 LI-FE	R\$ 19,00	R\$ 1.330,00

ÓRGÃO: 08- SECRETARIA DE AGRICULTURA

UNID: 01- SECRETARIA DE AGRICULTURA

PROJ. ATIV.: 2.050- MANUTENÇÃO E ENC. COM A SEC. AGRICULTURA

CÓD RED: 1616

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
7	399735-9	1797	CX	10	MASCARA C/ ELASTICO TRIPLA PROTECAO, CAIXA C/50 UNIDADES	M2 LI-FE	R\$ 19,00	R\$ 190,00

ÓRGÃO: 02- GABINETE DO PREFEITO

UNID: 01- GABINETE DO PREFEITO

PROJ. ATIV.: 2.004- MANUTENÇÃO E ENC. COM GABINETE DO PREFEITO

CÓD RED: 12

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
7	399735-9	1797	CX	100	MASCARA C/ ELASTICO TRIPLA PROTECAO, CAIXA C/50 UNIDADES	M2 LI-FE	R\$ 19,00	R\$ 1.900,00

ÓRGÃO: 03- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

UNID: 01- GESTÃO ADMINISTRATIVA

PROJ. ATIV.: 2.007- MANUTENÇÃO E ENC. COM A SEC ADMINISTRAÇÃO

CÓD RED: 37

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
7	399735-9	1797	CX	300	MASCARA C/ ELASTICO TRIPLA PROTECAO, CAIXA C/50 UNIDADES	M2 LI-FE	R\$ 19,00	R\$ 5.700,00

ÓRGÃO: 07- SECRETARIA MUNICIPAL VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

UNID: 02- URBANISMO

PROJ. ATIV.: 2.052- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O SETOR DE URBANIZAÇÃO

CÓD RED: 1235

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
7	399735-9	1797	CX	180	MASCARA C/ ELASTICO TRIPLA PROTECAO, CAIXA C/50 UNIDADES	M2 LI-FE	R\$ 19,00	R\$ 3.420,00

ÓRGÃO: 05- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

UNID: 04- ENSINO FUNDAMENTAL

PROJ. ATIV.: 2.042- MANUTENÇÃO E ENC. COM SEC. EDUCAÇÃO

CÓD RED: 269

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
7	399735-9	1797	CX	200	MASCARA C/ ELASTICO TRIPLA PROTECAO, CAIXA C/50 UNIDADES	M2 LI-FE	R\$ 19,00	R\$ 3.800,00

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidos do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Município, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

O preço da presente contratação será fixo e irrevogável

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – POSSIBILIDADE DE SUPRESSÕES E/OU ACRESCIMOS.

A empresa contratada obrigará-se a aceitar, nas mesmas condições estabelecidas no Edital/contrato, os acréscimos e/ou supressões que se fizerem necessários nos serviços, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado atualizado, nos termos do art. 65, § 1º da Lei 8.666/1993.

As supressões e/ou acréscimos não poderão exceder os limites acima mencionados, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes, com fulcro no art. 65, § 2º, da Lei 8.666/1993. As supressões e/ou acréscimos referenciados serão considerados formalizados mediante assinatura de Termo de Aditamento Contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- b) recusarem-se a retirar a nota de empenho no prazo estabelecido, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- e) não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- f) não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências insertas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – o cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado do Prefeito Municipal, gestor do ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES

Ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta e do Município de CONFRESA /MT pelo prazo de até 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.

Pela inexecução total ou parcial da ATA DE REGISTRO DE PREÇO ou pelo atraso injustificado na execução da ATA DE REGISTRO DE PREÇO sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no Art. 86 e Art. 87 da Lei nº. 8.666/93; a Administração poderá garantir a prévia defesa, aplicar ao Contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou na ATA DE REGISTRO DE PREÇO; neste caso a Contratante aplicará a MULTA CONTRATUAL correspondente a:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso no prazo de execução dos serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida; O atraso para efeito de cálculo, mencionado no item anterior será contado em dias corridos, a partir do 1º dia útil subsequente ao término do prazo ajustado em até 20 (vinte) dias;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor da Ordem de Serviço/Empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual exceto prazo de execução;
- c) 10% (dez por cento) sobre o valor constante da ATA DE REGISTRO DE PREÇO, pela inexecução total do objeto, sem prejuízo das outras sanções cabíveis;
- d) A multa será descontada dos créditos constantes da Fatura, ou outra forma de cobrança Administrativa ou Judicial.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso dos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução dos Serviços será exercida pelos servidores credenciados, nomeado mediante Portaria Municipal, independentemente de qualquer outra supervisão, assessoramento e/ou acompanhamento do objeto que venha a ser determinado pelo FORNECEDOR, o seu exclusivo juízo:

SECRETARIAS	FISCAL	SUPLENTE	LOCAL	PORTARIA
ADMINISTRAÇÃO	DARC APARECIDA LEITE LEONEL	-	-	
GABINETE	LUCIA HELENA DE OLIVEIRA GONÇALVES	-	-	
ASSISTÊNCIA SOCIAL	ISMENYA MEIRE DA S. ALVES	-	ORDINARIO	
EDUCAÇÃO	ZILDA MARIA GABRIEL DE MELO	-	-	
CULTURA	DJALMA RORIZ MAEIRO DE SOUZA	-	-	68/2021
AGRICULTURA	JUNIOR MACIEL LINS	-	-	
OBRAS	WALTER RAMOS TELES	-	-	
PLANEJAMENTO	THIAGO JORGE LIMA	-	-	
SAÚDE	CARLOS LOYSE	DJENNIFER LOPES	ATENÇÃO BÁSICA	
	GEANE LUZ COSTA	ELPIDILUNDES CARVALHO DA COSTA	MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA– DA DOCUMENTAÇÃO

A presente Ata de Registro de Preços vincula-se às disposições contidas nos documentos a seguir especificados, cujos teores são conhecidos e acatados pelas partes:

- a) Edital do **Pregão Eletrônico nº 006/2021** e anexos;
- b) Proposta Comercial da FORNECEDORA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Para dirimir as questões decorrentes da presente Ata de Registro de Preços, fica eleito o foro da Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

PREFEITO MUNICIPAL

MMH MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME

CNPJ: 21.484.336/0001-47

REPRESENTANTE LEGAL: MARCELINO LAHOUD

RG: 20.79474 E CPF: 359.226.139-87

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÕES COVID-19: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 062/2021

Aos 26 dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Vinte e Um, o MUNICÍPIO DE CONFRESA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Av. Centro Oeste nº 286, Centro, Confresa - MT, devidamente inscrita no C.N.P.J./MF, sob o nº 37.464.716/0001-50, neste ato representado, na forma de sua Lei Orgânica, pelo Prefeito Municipal o Sr. Ronio Condão Barros Milhomem, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 133 – Centro, nesta cidade, portador da Carteira de Identidade RG n. 0875190-0 SSP-MT e inscrito no CPF sob o n. 535.561.191-53 a seguir denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR, institui a presente Ata de Registro de Preços (ARP), decorrente da licitação **Processo Licitatório nº 036/2021** na modalidade **Pregão Eletrônico nº 006/2021** da Prefeitura Municipal de Confresa-MT, **HOMOLOGADO EM 23/03/2021**, cujo objetivo é **Registro de preços para eventual e futura AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PREVENÇÃO COVID-19, PARA ATENDER A DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CONFRESA - MT**, a qual se constitui em documento vinculativo e obrigacional às partes, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo **Decreto Municipal nº 26 e 27/2009**, de 29 de Maio de 2009, e **DECRETO 030/2021**, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A presente Ata de Registro de Preços estabelece as cláusulas e condições gerais para o registro de preços referente a **AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PREVENÇÃO COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CONFRESA - MT**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA, localizada na Av. Centro Oeste nº286, Centro, em Confresa - MT, na qualidade de **ÓRGÃO GERENCIADOR**;

Parágrafo único – qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR, através da Seção de Licitação e Contratos, obriga-se a:

- a) gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- b) convocar os particulares via fax, telefone ou e-mail, para assinatura da ARP e retirada da nota de empenho;
- c) observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
- d) conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades;
- e) realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;
- f) consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento dos serviços a outros órgãos da Administração Pública que externem a intenção de utilizar a presente ARP;
- g) comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;
- h) coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;
- i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE E NÃO PARTICIPANTE

O ÓRGÃO PARTICIPANTE e o ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

- a) tomar conhecimento da presente ARP, inclusive às respectivas alterações, para fins de utilização de forma correta da mesma;
- b) consultar, previamente, o ÓRGÃO GERENCIADOR objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;
- c) verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR, eventuais desvantagens verificadas;
- d) encaminhar ao ÓRGÃO GERENCIADOR a respectiva nota de empenho;
- e) enviar, no prazo máximo de **05 (cinco) dias** úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

- a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação, no que couber;
- b) informar, no prazo máximo de 01 (um) dia, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;
- c) realizar os serviços solicitados nos prazos estabelecidos e conforme autorização de fornecimento, conforme solicitado no edital;
- d) Realizar os serviços conforme especificações e preços registrados na presente ARP;
- e) Realizar os serviços solicitados no respectivo endereço do órgão participante ou não participante da presente ARP, sem nenhum ônus adicional ao Município de Confresa;
- f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR referentes às condições firmadas na presente ARP;
- g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;
- h) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;
- i) ressarcir os eventuais prejuízos causados ao órgão gerenciador e participante e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;
- j) pagar, pontualmente, o fornecedor e cumprir com as obrigações fiscais, relativos aos materiais entregues, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de até um ano, a contar da data da sua assinatura, vigorando até o dia **26 de Março de 2022**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações dos itens registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: C. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES

CNPJ: 26.457.348/0001-04

ENDEREÇO: AV. BARAO DO RIO BRANCO, BAIRRO JARDIM LUZ, S/N QD 41 LT 11.

CIDADE: APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

CEP: 74.915-025

FONE: (62) 9964-75309 (62) 3983-2238 (62) 3983-2239

EMAIL: licitacao.cadistribuidora@hotmail.com

REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA CLENIR BARROS DA SILVA

RG:12602011999 SEJSPC-MA - CPF: 990.606.393-91

ITENS: 01 E 04.

Especificação - Valor Unitário - Quantidade

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	305573-6	12625	FR	604	ALCOOL A 70 FRASCO 1L	ITAJA ALCOOL ETILICO	R\$ 4,80	R\$ 2.899,20
4	170627-6	33120931	FR	12.455	ALCOOL ETILICO A 70 % CONCENTRACAO/ DOSAGEM A 70% FORMA DE APRESENTACAO EM FRASCO DE 1000 ML FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INDICACAO DE USO ANTISSEPTICO DESINFETANTE	ITAJA ALCOOL ETILICO	R\$ 5,00	R\$ 62.275,00
							VALOR TOTAL	R\$ 65.174,20

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até **30 (trinta)** dias condicionado à prestação do serviço e apresentação da Nota Fiscal/Fatura. Para tanto, o FORNECEDOR deverá apresentar Nota Fiscal/Fatura à qual deverá ser atestada pelo setor de compras, ou outro servidor formalmente designado;

Parágrafo primeiro – o pagamento só se efetivará depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com a seguridade social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Fazenda Federal através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; com a Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa de débitos.

Parágrafo segundo – o pagamento será condicionado ao cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP

CLÁUSULA NONA – DAS DOTAÇÕES

ÓRGÃO: 06- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNID: 04- ATENÇÃO BÁSICA

PROJ. ATIV.: 2.110- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM PSF

CÓD RED: 765

FONTE: 00046- TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS-PROV.GOV

CÓD RED: 764

FONTE: 0042- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS -ESTADO

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
4	170627-6	33120931	FR	5.400	ALCOOL ETILICO A 70 % CONCENTRACAO/ DOSAGEM A 70% FORMA DE APRESENTACAO EM FRASCO DE 1000 ML FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INDICACAO DE USO ANTISSEPTICO DESINFETANTE	ITAJA ALCOOL ETILICO	R\$ 5,00	R\$ 27.000,00

ÓRGÃO: 06- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNID: 06 - MAC- MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

PROJ. ATIV.: 2.019 - MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O HOSPITAL

CÓD RED: 894

FONTE: 0042- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

CÓD RED: 895

FONTE: 0046- TRANSF. FUNDO A FUNDO REC. SUS PROV. FED. – BLOCO CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS

CÓD RED: 893

FONTE: 0002- RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA - SAÚDE

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.02

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
4	170627-6	33120931	FR	5400	ALCOOL ETILICO A 70 % CONCENTRACAO/ DOSAGEM A 70% FORMA DE APRESENTACAO EM FRASCO DE 1000 ML FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INDICACAO DE USO ANTISSEPTICO DESINFETANTE	ITAJA ALCOOL ETILICO	R\$ 5,00	R\$ 27.000,00

ÓRGÃO: 09- SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

UNID: 05- FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJ. ATIV.: 2.071- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM IGD SUAS

CÓD RED: 1691

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	305573-6	12625	FR	504	ALCOOL A 70 FRASCO 1L	ITAJA ALCOOL ETILICO	R\$ 4,80	R\$ 2.419,20
4	170627-6	33120931	FR	100	ALCOOL ETILICO A 70 % CONCENTRACAO/ DOSAGEM A 70% FORMA DE APRESENTACAO EM FRASCO DE 1000 ML FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INDICACAO DE USO ANTISSEPTICO DESINFETANTE	ITAJA ALCOOL ETILICO	R\$ 5,00	R\$ 5.500,00

ÓRGÃO: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

UNID: 01- GABINETE DO SECRETÁRIO

PROJ. ATIV.: 2.038- MANUTENÇÃO AQUIS. E ENC. COM DIFUSÃO CULTURAL

CÓD RED: 1944

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
4	170627-6	33120931	FR	20	ALCOOL ETILICO A 70 % CONCENTRACAO/ DOSAGEM A 70% FORMA DE APRESENTACAO EM FRASCO DE 1000 ML FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INDICACAO DE USO ANTISSEPTICO DESINFETANTE	ITAJA ALCOOL ETILICO	R\$ 5,00	R\$ 100,00

ÓRGÃO: 05- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

UNID: 04- ENSINO FUNDAMENTAL

PROJ. ATIV.: 2.042- MANUTENÇÃO E ENC. COM SEC. EDUCAÇÃO

CÓD RED: 269

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	305573-6	12625	FR	100	ALCOOL A 70 FRASCO 1L	ITAJA ALCOOL ETILICO	R\$ 4,80	R\$ 480,00

ÓRGÃO: 11- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

UNID: 01- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PROJ. ATIV.: 2.012- MANUTENÇÃO E ENC. COM A SEC. PLANEJAMENTO

CÓD RED: 1999

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
4	170627-6	33120931	FR	100	ALCOOL ETILICO A 70 % CONCENTRACAO/ DOSAGEM A 70% FORMA DE APRESENTACAO EM FRASCO DE 1000 ML FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INDICACAO DE USO ANTISSEPTICO DESINFETANTE	ITAJA ALCOOL ETILICO	R\$ 5,00	R\$ 500,00

ÓRGÃO: 08- SECRETARIA DE AGRICULTURA

UNID: 01- SECRETARIA DE AGRICULTURA

PROJ. ATIV.: 2.050- MANUTENÇÃO E ENC. COM A SEC. AGRICULTURA

CÓD RED: 1616

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
4	170627-6	33120931	FR	5	ALCOOL ETILICO A 70 % CONCENTRACAO/ DOSAGEM A 70% FORMA DE APRESENTACAO EM FRASCO DE 1000 ML FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INDICACAO DE USO ANTISSEPTICO DESINFETANTE	ITAJA ALCOOL ETILICO	R\$ 5,00	R\$ 25,00

ÓRGÃO: 02- GABINETE DO PREFEITO

UNID: 01- GABINETE DO PREFEITO

PROJ. ATIV.: 2.004- MANUTENÇÃO E ENC. COM GABINETE DO PREFEITO

CÓD RED: 12

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
4	170627-6	33120931	FR	100	ALCOOL ETILICO A 70 % CONCENTRACAO/ DOSAGEM A 70% FORMA DE APRESENTACAO EM FRASCO DE 1000 ML FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INDICACAO DE USO ANTISSEPTICO DESINFETANTE	ITAJA ALCOOL ETILICO	R\$ 5,00	R\$ 500,00

ÓRGÃO: 03- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

UNID: 01- GESTÃO ADMINISTRATIVA

PROJ. ATIV.: 2.007- MANUTENÇÃO E ENC. COM A SEC ADMINISTRAÇÃO

CÓD RED: 37

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
4	170627-6	33120931	FR	200	ALCOOL ETILICO A 70 % CONCENTRACAO/ DOSAGEM A 70% FORMA DE APRESENTACAO EM FRASCO DE 1000 ML FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INDICACAO DE USO ANTISSEPTICO DESINFETANTE	ITAJA ALCOOL ETILICO	R\$ 5,00	R\$ 1.000,00

ÓRGÃO: 07- SECRETARIA MUNICIPAL VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

UNID: 02- URBANISMO

PROJ. ATIV.: 2.052- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM O SETOR DE URBANIZAÇÃO

CÓD RED: 1235

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTDE	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
4	170627-6	33120931	FR	130	ALCOOL ETILICO A 70 % CONCENTRACAO/ DOSAGEM A 70% FORMA DE APRESENTACAO EM FRASCO DE 1000 ML FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INDICACAO DE USO ANTISSEPTICO DESINFETANTE	ITAJA ALCOOL ETILICO	R\$ 5,00	R\$ 650,00

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidos do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Município, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

O preço da presente contratação será fixo e irrevogável

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – POSSIBILIDADE DE SUPRESSÕES E/OU ACRESCIMOS.

A empresa contratada obrigará-se a aceitar, nas mesmas condições estabelecidas no Edital/contrato, os acréscimos e/ou supressões que se fizerem necessários nos serviços, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado atualizado, nos termos do art. 65, § 1º da Lei 8.666/1993.

As supressões e/ou acréscimos não poderão exceder os limites acima mencionados, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes, com fulcro no art. 65, § 2º, da Lei 8.666/1993. As supressões e/ou acréscimos referenciados serão considerados formalizados mediante assinatura de Termo de Aditamento Contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- b) recusarem-se a retirar a nota de empenho no prazo estabelecido, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- e) não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- f) não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências insertas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – o cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado do Prefeito Municipal, gestor do ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES

Ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta e do Município de CONFRESA /MT pelo prazo de até 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.

Pela inexecução total ou parcial da ATA DE REGISTRO DE PREÇO ou pelo atraso injustificado na execução da ATA DE REGISTRO DE PREÇO sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no Art. 86 e Art. 87 da Lei nº. 8.666/93; a Administração poderá garantir a prévia defesa, aplicar ao Contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou na ATA DE REGISTRO DE PREÇO; neste caso a Contratante aplicará a MULTA CONTRATUAL correspondente a:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso no prazo de execução dos serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida; O atraso para efeito de cálculo, mencionado no item anterior será contado em dias corridos, a partir do 1º dia útil subsequente ao término do prazo ajustado em até 20 (vinte) dias;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor da Ordem de Serviço/Empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual exceto prazo de execução;
- c) 10% (dez por cento) sobre o valor constante da ATA DE REGISTRO DE PREÇO, pela inexecução total do objeto, sem prejuízo das outras sanções cabíveis;
- d) A multa será descontada dos créditos constantes da Fatura, ou outra forma de cobrança Administrativa ou Judicial.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso dos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução dos Serviços será exercida pelos servidores credenciados, nomeado mediante Portaria Municipal, independentemente de qualquer outra supervisão, assessoramento e/ou acompanhamento do objeto que venha a ser determinado pelo FORNECEDOR, o seu exclusivo juízo:

SECRETARIAS	FISCAL	SUPLENTE	LOCAL	PORTARIA
ADMINISTRAÇÃO	DARC APARECIDA LEITE LEONEL	-	-	
GABINETE	LUCIA HELENA DE OLIVEIRA GONÇALVES	-	-	68/2021
ASSISTÊNCIA SOCIAL	ISMENYA MEIRE DA S. ALVES	-	-	
EDUCAÇÃO	ZILDA MARIA GABRIEL DE MELO	-	-	
CULTURA	DJALMA RORIZ MAEIRO DE SOUZA	-	-	
AGRICULTURA	JUNIOR MACIEL LINS	-	-	
OBRAS	WALTER RAMOS TELES	-	-	
PLANEJAMENTO	THIAGO JORGE LIMA	-	-	
SAÚDE	CARLOS LOYSE	DJENNIFER LOPES	ATENÇÃO BÁSICA	
	GEANE LUZ COSTA	ELPIDILUNDES CARVALHO DA COSTA	MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA– DA DOCUMENTAÇÃO

A presente Ata de Registro de Preços vincula-se às disposições contidas nos documentos a seguir especificados, cujos teores são conhecidos e acatados pelas partes:

- a) Edital do **Pregão Eletrônico nº 006/2021** e anexos;
 b) Proposta Comercial da FORNECEDORA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Para dirimir as questões decorrentes da presente Ata de Registro de Preços, fica eleito o foro da Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

PREFEITO MUNICIPAL

C. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ: 26.457.348/0001-04

Representante Legal: Antônia Clenir Barros da Silva

RG:12602011999 SEJSPC-MA - CPF: 990.606.393-91

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÕES COVID-19: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 061/2021

Aos 26 dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Vinte e Um, o MUNICÍPIO DE CONFRESA, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Av. Centro Oeste nº 286, Centro, Confresa - MT, devidamente inscrita no C.N.P.J./MF, sob o nº 37.464.716/0001-50, neste ato representado, na forma de sua Lei Orgânica, pelo Prefeito Municipal o Sr. Ronio Condão Barros Milhomem, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 133 – Centro, nesta cidade, portador da Carteira de Identidade RG n. 0875190-0 SSP-MT e inscrito no CPF sob o n. 535.561.191-53 a seguir denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR, institui a presente Ata de Registro de Preços (ARP), decorrente da licitação **Processo Licitatório nº 036/2021** na modalidade **Pregão Eletrônico nº 006/2021** da Prefeitura Municipal de Confresa-MT, **HOMOLOGADO EM 23/03/2021**, cujo objetivo é **Registro de preços para eventual e futura AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PREVENÇÃO COVID-19, PARA ATENDER A DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CONFRESA - MT**, a qual se constitui em documento vinculativo e obrigacional às partes, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo **Decreto Municipal nº 26 e 27/2009**, de 29 de Maio de 2009, e **DECRETO 030/2021**, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A presente Ata de Registro de Preços estabelece as cláusulas e condições gerais para o registro de preços referente a **AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PREVENÇÃO COVID-19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CONFRESA - MT**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Integra a presente ARP a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA, localizada na Av. Centro Oeste nº286, Centro, em Confresa - MT, na qualidade de **ÓRGÃO GERENCIADOR**;

Parágrafo único – qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderá solicitar a utilização da presente ARP, independentemente da participação ou não na licitação em epígrafe.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

O ÓRGÃO GERENCIADOR, através da Seção de Licitação e Contratos, obriga-se a:

- gerenciar a presente ARP, indicando, sempre que solicitado, os nomes dos fornecedores, os preços, os quantitativos disponíveis e as especificações dos materiais registrados, observada a ordem de classificação indicada na licitação;
- convocar os particulares via fax, telefone ou e-mail, para assinatura da ARP e retirada da nota de empenho;
- observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a compatibilidade com as obrigações assumidas, inclusive com solicitação de novas certidões ou documentos vencidos;
- conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação de preços registrados, para fins de adequação às novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades;
- realizar, quando necessário, prévia reunião com os licitantes objetivando a familiarização das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços;
- consultar os fornecedores registrados (observada a ordem de classificação) quanto ao interesse em fornecimento dos serviços a outros órgãos da Administração Pública que externem a intenção de utilizar a presente ARP;
- comunicar aos gestores dos órgãos participantes possíveis alterações ocorridas na presente ARP;
- coordenar a qualificação mínima dos respectivos gestores dos órgãos participantes;
- acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas no edital da licitação, na presente ARP.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO PARTICIPANTE E NÃO PARTICIPANTE

O ÓRGÃO PARTICIPANTE e o ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE, através de gestor próprio indicado, obrigam-se a:

- a) tomar conhecimento da presente ARP, inclusive às respectivas alterações, para fins de utilização de forma correta da mesma;
- b) consultar, previamente, o ÓRGÃO GERENCIADOR objetivando a obtenção das informações necessárias à aquisição pretendida;
- c) verificar a conformidade das condições registradas na presente ARP junto ao mercado local, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR, eventuais desvantagens verificadas;
- d) encaminhar ao ÓRGÃO GERENCIADOR a respectiva nota de empenho;
- e) enviar, no prazo máximo de **05 (cinco) dias** úteis, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- f) acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações contidas no edital da licitação e na presente ARP, informando ao ÓRGÃO GERENCIADOR qualquer irregularidade ou inadimplemento do particular.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR obriga-se a:

- a) assinar a ARP, retirar a respectiva nota de empenho e assinar o contrato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação, no que couber;
- b) informar, no prazo máximo de 01 (um) dia, quanto à aceitação ou não do fornecimento a outro órgão da Administração Pública (não participante) que venha a manifestar o interesse de utilizar a presente ARP;
- c) realizar os serviços solicitados nos prazos estabelecidos e conforme autorização de fornecimento, conforme solicitado no edital;
- d) Realizar os serviços conforme especificações e preços registrados na presente ARP;
- e) Realizar os serviços solicitados no respectivo endereço do órgão participante ou não participante da presente ARP, sem nenhum ônus adicional ao Município de Confresa;
- f) providenciar a imediata correção de deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR referentes às condições firmadas na presente ARP;
- g) fornecer, sempre que solicitado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, documentação de habilitação e qualificação cujas validades encontrem-se vencidas;
- h) prover condições que possibilitem o atendimento das condições firmadas a partir da data da assinatura da presente ARP;
- i) ressarcir os eventuais prejuízos causados ao órgão gerenciador e participante e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP;
- j) pagar, pontualmente, o fornecedor e cumprir com as obrigações fiscais, relativos aos materiais entregues, com base na presente ARP, exonerando a Administração Pública de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de até um ano, a contar da data da sua assinatura, vigorando até o dia **26 de Março de 2022**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PREÇOS REGISTRADOS

Os preços, as quantidades, o fornecedor e as especificações dos itens registrados nesta Ata encontram-se indicados nos quadros abaixo, observando-se a ordem de classificação obtida no certame licitatório:

EMPRESA: **ALTERNATIVA DIST. DE PRODUTOS PARA PAPELARIA E ESCRITORIO EIRELI-ME.**

CNPJ: 28.324.471/0001-74

ENDEREÇO: 212 NORTE AL 08 N 09 SL 01, PLANO DIRETOR SUL.

CIDADE: PALMAS-TO

CEP: 77.006-316

FONE: (63) 3215-5785 (63) 9850-02976 (63) 9929-62940

EMAIL: alternativapalmas@gmail.com

REPRESENTANTE LEGAL: MAGNUN RAMOS DA SILVA

CPF: 019.482.361-09

ITENS: 2, 3, 6 E 9.

Especificação - Valor Unitário - Quantidade

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTD	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
2	413617-9	116800	UND	100	ALCOOL EM GEL 5 LT	TRIEL	R\$ 34,40	R\$ 3.440,00
3	306278-3	116800000	GL	36	ALCOOL ETILICO - COM TEOR ALCOOLICO 70% - HIDRATADO, EMBALADO EM GALÕES DE 5 LITROS EM FORMA DE GEL	MIX ALCOOL ETILICO	R\$ 34,40	R\$ 1.238,40
6	00038915	133123924	UND	100	DISPENSER PARA ALCOOL GEL - DO TIPO TOTEM COM ACIONAMENTO PELOS PES, MEDINDO 1,50X0,50M EM ESTRUTURA METALICA COM PEDAL MECANICO.	KTN	R\$ 184,99	R\$ 18.499,00
9	00037780	133123926	UND	100	TAPETE - TIPO CAPACHO SANITIZANTE PEDILUVIO PARA PORTA, ANTI-CHAMA, 10 MILIMETROS DE ESPESSURA.	KAPEMISA	R\$ 54,95	R\$ 5.495,00

[illegible]

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em até **30 (trinta)** dias condicionado à prestação do serviço e apresentação da Nota Fiscal/Fatura. Para tanto, o FORNECEDOR deverá apresentar Nota Fiscal/Fatura à qual deverá ser atestada pelo setor de compras, ou outro servidor formalmente designado;

Parágrafo primeiro – o pagamento só se efetivará depois de confirmada a situação de regularidade fiscal para com a seguridade social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e com a Fazenda Federal através da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; com a Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa de débitos.

Parágrafo segundo – o pagamento será condicionado ao cumprimento das obrigações fixadas na presente ARP.

CLÁUSULA NONA – DAS DOTAÇÕES

ÓRGÃO: 09- SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

UNID: 05- FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJ. ATIV.: 2.071- MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM IGD SUAS

CÓD RED: 1691

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTD	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
3	306278-3	116800000	GL	36	ALCOOL ETILICO - COM TEOR ALCOOLICO 70% - HIDRATADO, EMBALADO EM GALÕES DE 5 LITROS EM FORMA DE GEL	MIX ALCOOL ETILICO	R\$ 34,40	R\$ 1.238,40

ÓRGÃO: 05- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

UNID: 04- ENSINO FUNDAMENTAL

PROJ. ATIV.: 2.042- MANUTENÇÃO E ENC. COM SEC. EDUCAÇÃO

CÓD RED: 269

FONTE: 0000- RECURSOS ORDINÁRIOS

ELEMENTO: 3.3.90.30.00.00.00

ITEM	CÓD. TCE	CÓD. SISTEMA	UND	QTD	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
2	413617-9	116800	UND	100	ALCOOL EM GEL 5 LT	TRIEL	R\$ 34,40	R\$ 3.440,00
6	00038915	133123924	UND	100	DISPENSER PARA ALCOOL GEL - DO TIPO TOTEM COM ACIONAMENTO PELOS PES, MEDINDO 1,50X0,50M EM ESTRUTURA METALICA COM PEDAL MECANICO.	KTN	R\$ 184,99	R\$ 18.499,00
9	00037780	133123926	UND	100	TAPETE - TIPO CAPACHO SANITIZANTE PEDILUVIO PARA PORTA, ANTI-CHAMA, 10 MILIMETROS DE ESPESSURA.	KAPEMISA	R\$ 54,95	R\$ 5.495,00
							VALOR TOTAL	R\$ 27.434,00

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o ÓRGÃO GERENCIADOR, nem o ÓRGÃO PARTICIPANTE, se for o caso, a firmar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA PUBLICIDADE

Os preços, os quantitativos, o fornecedor e as especificações resumidos do objeto, como também as possíveis alterações da presente ARP, serão publicadas no Diário Oficial do Município, na forma de extrato, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CRITERIO DE REAJUSTE

O preço da presente contratação será fixo e irreajustável

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – POSSIBILIDADE DE SUPRESSÕES E/OU ACRESCIMOS.

A empresa contratada obrigará-se a aceitar, nas mesmas condições estabelecidas no Edital/contrato, os acréscimos e/ou supressões que se fizerem necessários nos serviços, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial contratado atualizado, nos termos do art. 65, § 1º da Lei 8.666/1993.

As supressões e/ou acréscimos não poderão exceder os limites acima mencionados, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes, com fulcro no art. 65, § 2º, da Lei 8.666/1993. As supressões e/ou acréscimos referenciados serão considerados formalizados mediante assinatura de Termo de Aditamento Contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

O FORNECEDOR terá seu registro cancelado nos seguintes casos:

I – Por iniciativa da Administração, quando:

- a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação supracitada e as condições da presente ARP;
- b) recusarem-se a retirar a nota de empenho no prazo estabelecido, salvo por motivo devidamente justificado e aceito pela Administração;
- c) der causa à rescisão administrativa decorrente desta ARP;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial relativa ao presente Registro de Preços;
- e) não manutenção das condições de habilitação e compatibilidade;
- f) não aceitar a redução dos preços registrados, nas hipóteses previstas na legislação;
- g) em razões de interesse público, devidamente justificadas.

II – Por iniciativa do próprio FORNECEDOR, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade de cumprimento das exigências inseridas neste Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente, aceito pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, que comprovadamente venha a comprometer a perfeita execução contratual;

Parágrafo único – o cancelamento de registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverá ser formalizado mediante competente processo administrativo com despacho fundamentado do Prefeito Municipal, gestor do ÓRGÃO GERENCIADOR.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES

Ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta e do Município de CONFRESA /MT pelo prazo de até 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.

Pela inexecução total ou parcial da ATA DE REGISTRO DE PREÇO ou pelo atraso injustificado na execução da ATA DE REGISTRO DE PREÇO sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no Art. 86 e Art. 87 da Lei nº. 8.666/93; a Administração poderá garantir a prévia defesa, aplicar ao Contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou na ATA DE REGISTRO DE PREÇO; neste caso a Contratante aplicará a MULTA CONTRATUAL correspondente a:

- a)** 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso no prazo de execução dos serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplida; O atraso para efeito de cálculo, mencionado no item anterior será contado em dias corridos, a partir do 1º dia útil subsequente ao término do prazo ajustado em até 20 (vinte) dias;
- b)** 20% (vinte por cento) sobre o valor da Ordem de Serviço/Empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual exceto prazo de execução;
- c)** 10% (dez por cento) sobre o valor constante da ATA DE REGISTRO DE PREÇO, pela inexecução total do objeto, sem prejuízo das outras sanções cabíveis;
- d)** A multa será descontada dos créditos constantes da Fatura, ou outra forma de cobrança Administrativa ou Judicial.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso dos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução dos Serviços será exercida pelos servidores credenciados, nomeado mediante Portaria Municipal, independentemente de qualquer outra supervisão, assessoramento e/ou acompanhamento do objeto que venha a ser determinado pelo FORNECEDOR, o seu exclusivo juízo:

SECRETARIAS	FISCAL	SUPLENTE	GESTOR	PORTARIA
ASSISTÊNCIA SOCIAL	ISMENYA MEIRE DA S. ALVES	-	-	68/2021
EDUCAÇÃO	ZILDA MARIA GABRIEL DE MELO	-	-	

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA– DA DOCUMENTAÇÃO

A presente Ata de Registro de Preços vincula-se às disposições contidas nos documentos a seguir especificados, cujos teores são conhecidos e acatados pelas partes:

- a) Edital do **Pregão Eletrônico nº 006/2021** e anexos;
- b) Proposta Comercial da FORNECEDORA.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Para dirimir as questões decorrentes da presente Ata de Registro de Preços, fica eleito o foro da Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM
PREFEITO MUNICIPAL

ALTERNATIVA DIST. DE PRODUTOS PARA PAPELARIA E ESCRITORIO EIRELI-ME CNPJ: 28.324.471/0001-74 REPRESENTANTE LEGAL: MAGNUN RAMOS DA SILVA CPF: 019.482.361-09

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL

**PREFEITURA/DEPARTAMENTO PESSOAL
COVID-19: DECRETO MUNICIPAL 035/2021**

DATA: 26 DE MARÇO DE 2021.

SÚMULA: ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE ANTONIO DUBIELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, e;

CONSIDERANDO a existência da Pandemia do Coronavírus – COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial Da Saúde – OMS;

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF / DF;

CONSIDERANDO os índices das taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Paine! Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021 da Secretaria Estadual de Saúde, ultrapassam os 98,05% de taxa de ocupação.

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO a continuidade no aumento significativo da média móvel de casos confirmados de Covid-19, de hospitalização e de óbitos no âmbito Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 874, de 25 de Março de 2021, que "Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências", que fixou medidas a serem implantadas e seguidas pelos municípios em caráter impositivo;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 no território do Município de Feliz Natal – MT, com classificação de risco de disseminação do novo coronavírus instituído pelo Estado de Mato Grosso e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo Coronavírus, nas situações que especifica.

Art. 2º - Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I - taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde; **II** - taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no

território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde; **III** - casos ativos de COVID 19: soma dos casos (média móvel) COVID 19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde; **IV** - classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença; **V** - boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco; **VI** - isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão; **VII** - quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais; **VIII** - área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1º - Para o cálculo da TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sintomas dos respectivos casos.

§ 2º - Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Art. 3º - Nos termos deste Decreto, para servir de diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, o Município terá a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I - número de casos ativos de pacientes com COVID 19 no Município; **II** - taxa de crescimento da contaminação; **III** - taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID 19.

Parágrafo Único - O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º A classificação de risco dos Municípios forma-se por 2 (dois) quadros de situação, constantes nos Anexos I e II do Decreto Estadual nº 874/2021, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

I - Baixo, identificado em verde; **II** - Moderado, identificado em amarelo; **III** - Alto, identificado em laranja; **IV** - Muito Alto, identificado em vermelho.

Art. 5º - Para cada nível de classificação de risco definida no art. 4º deste Decreto, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, o Município adotará as seguintes medidas não-farmacológicas:

I - Nível de Risco BAIXO: **a)** evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde; **b)** isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos; **c)** quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica; **d)** disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequen-

te das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; **e)** ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros; **f)** evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas; **g)** controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre

as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando

máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural; **j)** adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; **k)** observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública. **II - Nível de Risco MODERADO:** **a)** implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO; **b)** quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias. **III - Nível de Risco ALTO:** **a)** implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO; **b)** proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração; **c)** proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais; **d)** adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas. **IV - Nível de Risco MUITO ALTO:** **a)** implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO; **b)** quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período; **c)** suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades. **d)** controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais; **e)** manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais.

Parágrafo Único - Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

Art. 6º - Em considerando que o Município de Feliz Natal está classificado como "nível de risco alto", além das medidas descritas no artigo 5º, inciso III e alíneas, que serão implementadas por tempo indeterminado, até que haja mudança dos quadros e critérios relativos à taxa de ocupação Estadual das UTI's, até que superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco ficará sujeita às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m; **II** - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstas no presente artigo.

§ 2º - Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto.

§ 3º - Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º - Durante a vigência deste Decreto, os eventos corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, serão permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º - Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º - Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º - O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 8º - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres na modalidade drive-thru somente até às 20h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste artigo.

Art. 7º - Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas no município de Feliz Natal a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º - Excetua-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

Art. 8º - Face a obrigatoriedade descrita no artigo 9º, do Decreto Estadual nº 874/2021, ficam obrigadas as empresas de transporte coletivo a manterem distanciamento mínimo entre os passageiros quando do embarque de passageiros, respeitando todas as regras de biossegurança descritas neste Decreto.

Art. 9º - Fica suspenso atendimento presencial no Paço Municipal, que, dar-se-á apenas via contato telefônico (66 – 3585.2700) ou por e-mail (prefeitura@feliznatal.mt.gov.br), sendo mantido o horário de atendimento e trabalho interno no horário compreendido entre 07h00 às 13h00.

Parágrafo Único - Excetua-se o atendimento para realização dos Pregões Presenciais, considerando a excepcionalidade da medida de manutenção dos procedimentos licitatórios já abertos e publicados, respeitando as regras de biossegurança dispostas no presente Decreto.

Art. 10 - Fica temporariamente fechada a Unidade do PSF – Natalino Matuda (Bairro Bela Vista), sendo remanejados os profissionais para o PSF-1 e Centro de Saúde, mantendo-se apenas o atendimento emergencial em horário comercial.

§1º - Os demais PSF's, Pronto Atendimento e Setor de Atendimento COVID, permanecerão com atendimento normal, assim como da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11 - Ficam suspensas todas as atividades coletivas promovidas pelas Secretarias Municipais de Educação Cultura e Esportes e Assistência Social.

Art. 12 - Fica proibida a realização de aulas presenciais em todas as Escolas e Centros Municipais de Educação na Rede Municipal de Ensino.

§1º - Excepcionalmente, as aulas permanecerão virtualmente, conforme determinação da Secretaria de Educação, qual seja, por atendimentos Home Office via WhatsApp e e-mail, e, os pais de alunos que não dispõem de condições para recebimento das atividades virtualmente, deverão agendar dia e horário para retirada do material impresso, respeitando todos os protocolos infrafirmados.

§2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e CRAS manterá trabalho interno das 07h00 às 13h00, e atenderá via contato telefônico (66 99678-4907 CRAS e 66 99964-4891 Bolsa Família) e os serviços do CCI, SCFV e PAIF, serão realizados por atendimento remoto, sendo permitido, excepcionalmente, atendimento presencial das situações de risco, emergência e vulnerabilidade social extrema.

§3º - Fica suspenso o atendimento presencial em todas as unidades escolares do Município de Feliz Natal e na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, que deverá ser realizado através de contato telefônico via WhatsApp, ligação, vídeo chamadas (66 99681-2479) e pelo e-mail (smec_fn_2009@hotmail.com), no horário de sendo mantido o horário de atendimento e trabalho interno das 07h00 às 13h00.

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente manterá trabalhos internos das 07h00 às 13h00, e atenderá via contato telefônico (66 3585-1930).

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura manterá atendimento interno normal, não havendo qualquer alteração na consecução dos serviços, com atendimento ao público das 07h00 às 13h00, via contato telefônico (66 3585-1215).

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Saúde e a Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal deverão intensificar as campanhas publicitárias de orientação e precaução ao contágio do Novo Coronavírus, sobretudo aquelas voltadas:

I - À população com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade, gestantes, diabéticos, população com problemas respiratórios (e demais casos de riscos);

II - Aos usuários do transporte coletivo;

III - Aos servidores públicos municipais, notadamente das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação;

IV - Aos profissionais que atuam em bares, restaurantes e estabelecimentos afins.

Art. 15 – Fica autorizado o funcionamento da Feira da Agricultura Familiar, às quartas-feiras e aos sábados, na Praça 17 de Novembro, sendo obrigatório o uso de máscaras por todos os produtores e a disponibilização de álcool em gel na concentração de 70% em todas as barracas, *respeitando os horários descritos no artigo 6º, incisos I e II do presente Decreto.*

Art. 16 – *As academias devem respeitar a restrição de no máximo 06 (seis) pessoas simultaneamente no ambiente, incluindo o instrutor, ainda, observando a higienização constante com álcool em gel na concentração de 70% em todos os aparelhos, colchonetes e/ou equipamentos, mantendo*

as portas e janelas abertas, respeitando os horários descritos no artigo 6º, incisos I e II do presente Decreto.

Art. 17 – Fica proibida a realização de confraternizações, utilização de playgrounds, quadras poliesportivas e prática de esportes coletivos, mesmo sendo privado.

Art. 18 – Permanece suspensa a realização de velório cujo óbito adveio de complicações do Coronavírus – COVID-19, ficando autorizado para os demais casos, considerando o limite máximo de 4h00 de realização, não ultrapassando o horário das 18h00, respeitando os protocolos de distanciamento, uso obrigatório de máscaras, higienização com álcool em gel na concentração de 70%, evitando a disseminação do vírus.

Parágrafo Único: Para o velório noturno, após as 18h00, será obrigatório o sepultamento no primeiro horário do dia seguinte.

Art. 19 – Conforme determina o Decreto Estadual 874/2021, a fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Órgãos de vigilância sanitária;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

IV - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventivas, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 20 - Fica recomendado a todos os munícipes de Feliz Natal – MT, que se possível, fiquem em casa. Caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, que saiam de máscaras e evitem aglomerações, evitando a exposição de idosos, de crianças e pessoas consideradas do grupo de risco para que outras medidas de isolamento não tenham que ser tomadas.

Art. 21 – Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos dos Decretos Municipais nº 013/2021, com exceção do corte no fornecimento de água, que permanece inalterado, assim como ficam revogados os efeitos dos Decretos Municipais nº 019/2020, 019/2021, 027/2021 e 028/2021, 031/2021 e 034/2021.

Art. 22 - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, Em 26 DE MARÇO DE 2021.

JOSE ANTONIO DUBIELLA

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**DECRETO Nº.1.123/2021 - RESTRIÇÕES COVID-19****DECRETO Nº.1.123 DE 26 DE MARÇO DE 2021.**

“Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.”

Voney Rodrigues Goulart, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições, prerrogativas legais e com base na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualizou as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo o território do estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação.

CONSIDERANDO, ainda, que o município de Gaúcha do Norte foi enquadrado como risco ALTO de contaminação.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território do município de Gaúcha do Norte-MT sendo as seguintes:

I. evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II. isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

III. isolamento domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

IV. disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

V. ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VI. evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VII. controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VIII. vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

IX. manter os ambientes arejados por ventilação natural;

X. observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XI. quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e gestantes;

XII. proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

XIII. proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais, exceto as atividades essenciais ao combate ao covid-19

XIV. adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único: As medidas serão aplicadas no município pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme preconiza o Art. 5º, § 1º Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021.

Art. 2º - No que se reporta as medidas restritivas ao comércio local ficam além das acima elencadas aplicadas as restrições contidas nos Art. 7º, 8º, e 11º do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021 qual sejam:

Art. 7º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º Excepcionalmente, os restaurantes, inclusive localizados em shopping centers, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários

§ 8º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h 45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste artigo.

Art. 8º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

(...)

Art. 11 Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 3º - Conforme previsto no Art. 1º, XIV deste Decreto os órgãos públicos municipais não realizarão atendimentos presenciais à população, com exceção aos órgãos de combate direto que atuam na linha de frente no combate à pandemia da Covid-19, e o departamento de Licitação do Município.

§1º os servidores públicos idosos e gestantes que se encontrarem em quarentena preventiva deverão realizar serviços na modalidade Home Office.

§2º Quando as atribuições dos cargos não puderem ser exercidas na modalidade Home Office, poderão os servidores serem aproveitados para outras atribuições remotas a critério da administração.

§3º As escolas municipais seguirão o plano de contingência já vigente no município.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário em especial os decretos municipais 1109/2021 e 1110/2021.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gaúcha do Norte, 26 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito

Voney Rodrigues Goulart

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

COVID-19: DECRETO Nº 022/GP/2021

DECRETO Nº 022/GP/2021 DE 26 DE MARÇO DE 2021.

SÚMULA: "ATUALIZA MEDIDAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, A SEREM ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA PREVENÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO ESTADO DE MATO GROSSO, usando da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o aumento da quantidade de pessoas infectadas e como forma de prevenção dos riscos de contaminação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, pelo Município de General Carneiro, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento

da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo Coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021, que dispõe sobre medidas para enfrentamento do novo Coronavírus; e

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo Coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação.

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações, além da escassez do mercado e elevação de preço dos medicamentos e insumos necessários;

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas restritivas do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, ensejará a aplicação das sanções penais cabíveis por parte dos órgãos competentes, bem como será objeto de demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, e a classificação de risco do Município de General Carneiro como alto;

DECRETA:

Art.1º- Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19, levando-se em consideração a classificação de risco alto, do Município de General Carneiro – MT, previsto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art.2º- Em todo Estado de Mato Grosso, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, deverão ser adotadas as seguintes medidas não-farmacológicas:

- evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corredores, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

Art. 3º- Fica instituída quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias, sendo permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais;

Art. 4º - Todas as atividades econômicas deverão respeitar as medidas de segurança, como o uso de máscara, distanciamento e limitação de 50% da capacidade máxima do local, com exceção do §4º, assim como as diretrizes dispostas abaixo:

I - de segunda a sexta-feira, fica autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m (horário local).

II - aos sábados e domingos, fica autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m (horário local).

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, as igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, devendo ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, os supermercados/mercados poderão funcionar aos sábados até as 20h00m (horário local), ficando vedado o consumo de

bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º Excepcionalmente, os restaurantes, inclusive localizados em shopping centers, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m (horário local), obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m (horário local), inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 8º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h45m (horário local), permitido o serviço de delivery até as 23h59m (horário local) na forma do §7º deste artigo.

Art. 5º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), fica estabelecida norma para escalonamento de horário de abertura e fechamento das atividades do comércio, indústria e serviços desenvolvidos no âmbito local, durante a semana, que não estejam previstas no §1º do art.4º desse Decreto, de modo a evitar aglomeração de pessoas nos pontos de ônibus e no interior dos veículos destinados ao transporte coletivo, da seguinte forma:

I- Para padarias e panificadoras o horário da abertura será a partir de 05h00min e o fechamento 18h00min.

II- Para hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, hortifruti-granjeiros, frios e empórios, açougues e peixarias, peças e acessórios para veículos automotores, oficinas (inclusive no interior das concessionárias) o horário da abertura será a partir de 07h00min e o fechamento 20h00min.

III- Para os escritórios de profissionais liberais o horário de abertura será a partir de 08h00min e o fechamento 18h00min.

IV- Para barbearias e salões de beleza, o horário de funcionamento será a partir de 07h00min às 19h00min.

V- Para comércios essenciais ao setor agropecuário (inclusive produtos e insumos veterinários, peças e periféricos para máquinas e equipamentos agrícolas) e serviços essenciais ao setor agropecuário (inclusive oficinas para máquinas e equipamentos agrícolas) o horário de abertura será a partir de 06h00 e o fechamento 18h30min.

Parágrafo único- No que tange aos finais de semanas, os horários de funcionamento das atividades econômicas que não estejam incluídas no rol de atividades essenciais (Art.4º,§1º), devem seguir as demais disposições contidas no artigo 4º deste Decreto.

Art.6º- Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) no Município de General Carneiro- MT, entre o horário de 21h00min e 05h00min (horário local), sendo proibida a circulação de pessoas nesse período.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 7º - Fica expressamente proibida a realização de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, inclusive em ambiente domiciliar.

Parágrafo primeiro- Fica vedada a consumação de bebida alcoólica e não alcoólicas que ocasionem aglomeração em qualquer espaço público, tais como: beira do Córrego Barreiro, cachoeira, praia, parque, entre outros;

Parágrafo segundo- Ficará a critério dos órgãos de fiscalização municipais e estaduais o controle das situações que podem ser consideradas aglomerações.

Art. 8º - Em decorrência do compromisso geral das escolas e instituições de ensino na adoção de protocolos de segurança, a autorização para o funcionamento permanece, dentro das limitações de horário impostas às demais atividades.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE RISCOS, PARA EVITAR A DISPERSÃO DO VÍRUS DE PESSOA A PESSOA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Art.9º- Fica proibido o atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais.

Parágrafo primeiro. As atividades essenciais e indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da Administração Pública continuarão funcionando normalmente.

Parágrafo segundo. Quanto à jornada de trabalho, cada secretaria/autarquia vai disciplinar medidas para redução do fluxo de pessoas, sendo recomendado rodízio de 50% entre atividade presencial e teletrabalho.

Art. 10º- Os Órgãos Públicos que compõem a Administração Direta e Indireta, que tiverem servidores positivos para Covid-19, devem adotar todas as medidas recomendadas pelo protocolo de saúde, devendo obrigatoriamente isolar ou testar os demais servidores do setor ou setores contaminados, em 24h, contados da ciência.

Art.11º- Os serviços, requerimentos, emissão de guias, consultas tributárias, impugnações, recursos e qualquer outra demanda dos cidadãos para os órgãos municipais deverão ocorrer via internet ou canais alternativos disponibilizados diretamente no portal do município: <http://generalcarneiro.mt.gov.br>.

Parágrafo único. As demandas que não estiverem disponíveis on-line poderão ser solicitadas através e-mail e ou telefone, de forma excepcional até sua implementação.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES IMPOSTAS AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

Art. 12º- As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º- A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais

cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 13º-. A fiscalização das disposições contidas neste Decreto será exercida por força tarefa, composta pelos seguintes órgãos e instituições públicas:

I- Órgão Municipal de Proteção e Defesa ao direito do Consumidor (PROCON)

I – Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil

III – Coordenadoria de Vigilância Sanitária Municipal

IV – Setor de Fiscalização de Posturas

V- Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso

VI - Polícia Militar de Mato Grosso

VII - Polícia Civil de Mato Grosso

Art. 14º- Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.15º- Vale ressaltar que as medidas aqui impostas podem ser revistas, de acordo com a classificação de risco do Município, a qual será disponibilizada semanalmente pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 16º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação/afixação no átrio do Paço Municipal, revogadas as medidas em contrário, notadamente o Decreto nº 013 de 17 de Março de 2021.

General Carneiro-MT, em 26 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE

COVID-19: DECRETO Nº 965, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO Nº 965, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

ATUALIZA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D'OESTE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA D' OESTE, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, conforme artigo 84, inciso IX da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e a vida privada e pela necessidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo Coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 874 de 25 de março de 2021 do Governo do Estado de Mato Grosso, que "Atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências";

CONSIDERANDO que com edição do referido Decreto a classificação de risco epidemiológico do Município de Glória D'Oeste – MT está como **ALTA**;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica no âmbito do município de Glória D'Oeste - MT no dia 26 de março de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinada medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia do COVID-19, de 26 de março de 2021 à 06 de abril de 2021, no Município de Glória D' Oeste - MT, mantendo as restrições provisórias de proibição de locomoção (toque de recolher) de qualquer cidadão no território do Município de Glória D' Oeste, no período compreendido entre as 21h00min às 05h00min.

§ 1º. O disposto no *caput* não restringe a circulação de quem estiver transitando para acessar ou prestar serviços na área de saúde, segurança pública e privada, assistência social, serviços públicos e serviços essenciais, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

§ 2º. Não estão sujeitos à restrição contida neste artigo os funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada a necessidade, urgência no deslocamento e portando identificação funcional.

§ 3º. O cumprimento do disposto no *caput* ficará a cargo da fiscalização conjunta da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dos Agentes Municipais de Fiscalização.

Art. 2º- Fica autorizado o funcionamento de todas as atividades comerciais, empresariais, educacionais, religiosas e de serviços no território do Município de Glória D'Oeste – MT, nos seguinte termos:

I- De segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no horário compreendido entre as 05h00min e 19h00min; **II-** Aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no horário compreendido entre as 05h00min e 12h00min;

§ 1º - Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 19h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto;

§ 2º - Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 3º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, serviços de manutenção de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas as restrições de horário do presente artigo.

§ 4º - Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01(um) membro por família.

§5º Fica proibido o consumo de produtos alimentícios e bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais, locais e vias públicas (praça, rua e parques) do município de Glória D'Oeste, permitindo-se tão somente o serviço de tele-entrega (delivery) e Drive True somente até as 23h59min, inclusive aos sábados e domingos, sendo obrigatório o uso de máscara.

§6º Em caso de descumprimento das normas sanitárias e consumeristas disposto neste Decreto praticados por pessoas físicas e jurídicas, acarretará a aplicação de multa, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021, bem como pelo disposto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021.

§7º As atividades educacionais no Ano Letivo de 2021, nas unidades escolares da rede pública municipal, em todos os níveis, permaneceram sendo realizadas pelo sistema híbrido, até o pleno restabelecimento das atividades presenciais.

§8º Durante a vigência deste Decreto os eventos corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 9º Durante a vigência deste Decreto fica proibido o atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais.

Art. 3º Permanecem inalteradas as seguintes medidas:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos, em caso de descumprimento das normas sanitárias, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais, poderá responder pela prática de infração à medida sanitária preventiva prevista no art.268 do Código Penal;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para COVID-19 e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica, bem como de pessoas acima de 60 anos e pertencentes a grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores que não estejam utilizando máscara proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

k) proibição de realização de festas e congêneres e quaisquer atividades de lazer ou eventos que causem aglomerações, tais como jogos de futebol, futsal, ainda que realizadas em locais privados e residências;

Art. 4º O Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 poderá determinar outras medidas preventivas que entenderem pertinentes e necessárias de acordo com a situação vivenciada.

Art.5º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no artigo 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, Lei Estadual nº 11.110/2020, ficando sujeitas ainda as penas por violação dos Art. 132, 268 e 330, todos do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 964 de 17 de março de 2021.

Gabinete da Prefeita Municipal de Glória D' Oeste/MT, 26 de março de 2021.

GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

COVID-19: DECRETO Nº 3.641 DE 26 DE MARÇO DE 2021

DECRETO Nº 3.641 DE 26 DE MARÇO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DO DECRETO 3622/2021 DE CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO AO COVID19 (READEQUAÇÕES NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL 874 DE 25/03/2021 – MEDIDAS CONFORME CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, **ANDRÉIA WAGNER**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jaciara e normas correlatas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ES-PIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO O Código de Vigilância Sanitário do Município; Disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), especialmente os artigos 6º, I, e V; 39 V; 51, IV, §1º, I, II, III, bem como o artigo 36, III, da Lei Federal nº 12.529/2011, que versa sobre as “Infrações da Ordem Econômica”;

CONSIDERANDO as disposições do DECRETO ESTADUAL N 874 DE 25 DE MARÇO DE 2021 que dispõe sobre a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19, da qual o MUNICÍPIO DE JACIARA, consta classificado como RISCO ALTO no anexo do referido Decreto.

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal Consolidado n. 3.622/2021, com a necessidade de READEQUAÇÃO NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL E A DECISÃO DO COMITÊ ESTADUAL de Enfrentamento ao COVID19, que prevê adoção pelos Prefeitos Municipais das medidas restritivas em razão do aumento do número de média móvel de infecções, hospitalizações, óbitos decorrente do COVID19 e limitação de leitos de UTI;

DECRETO:

Art. 1º. O artigo 16 do Decreto Consolidado 3622 de 2021 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 16 O funcionamento de TODAS ATIVIDADES E SERVIÇOS poderão se realizar abertos com atendimento ao público presencial EM HORÁRIO RESTRITO DAS 05H00 ÀS 20H00 DE SEGUNDA A SEXTA, E DAS 05H00 ÀS 12H00 NO SÁBADO E DOMINGO, INCLUSIVE BAL-

NEÁRIOS E CLUBES, DESDE QUE obedecidas às exigências e limitações constantes desta normativa E COM ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE A SER FORNECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, pelo prazo disposto no art. 1º deste Decreto.”

Art. 2º Os §§4º, 5º e 10º do art. 16 do Decreto Consolidado 3622 de 2021 passarão a ter a seguinte redação:

“§4º Os restaurantes SOMENTE PODERÃO FUNCIONAR de modo presencial no horário disposto no caput e nos sábados e domingos até às 14h00, NÃO podendo funcionar após às 20h00, exceto com atendimento por “DELIVERY” até às 23h59 ou retirada no local dentro do horário de toque de recolher, evitando a disposição de mesas e sistema de fornecimento por “buffet” e, caso disponham no horário restrito, DEVEM SEGUIR RIGOROSAMENTE AS NORMAS SANITÁRIAS de distanciamento entre as mesas, pessoas e demais medidas constantes no §1º deste artigo;

§5º Bares, conveniências, “espetinhos”, lanchonetes, sorveterias, tabacarias e carrinhos de lanches NÃO PODERÃO FUNCIONAR em horário diverso do disposto no caput deste artigo, exceto com atendimento por “DELIVERY” até às 23h59 ou retirada no local dentro do horário de toque de recolher, VEDADA a disposição de mesas e cadeiras, DEVENDO SEGUIR RIGOROSAMENTE AS NORMAS SANITÁRIAS de distanciamento entre as pessoas e demais medidas constantes no §1º deste artigo;

(...)

§10º Os supermercados, mercearias e similares poderão funcionar presencialmente no horário disposto para as empresas em geral, e também nos sábados até às 20h00 e domingos até às 12h00;

Art. 3º O §4º do art. 18 do Decreto Consolidado 3622 de 2021 passará a ter a seguinte redação:

§4º Ficam vedadas as atividades de lazer e esportivas coletivas, como o futebol e vôlei, autorizadas as atividades esportivas individuais ao ar livre, observando-se os horários restritos permitidos para as atividades em geral.

Art. 4º O artigo 24, caput, do Decreto Consolidado 3622 de 2021 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 24. Fica determinado o fechamento ao público do Parque Dona Lucinha, Praça JK, Praça Sr Toninho Cohab e demais espaços públicos de lazer, pelo prazo que dispõe o caput do artigo 1º deste Decreto.”

Art. 5º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JACIARA, EM 26 DE MARÇO DE 2021.

ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

ALEXANDRE RUSSI

Secretário Municipal de Administração e Finanças – Portaria nº 01/2021

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

ANDRÉIA WAGNER

Prefeita Municipal – 2021 a 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COVID-19: DECRETO N° 1.624/2021

Decreto n° 1.624, de 26 de março de 2021.

Dispõe sobre atualização das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de Juara e das outras providências.

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando que a Saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso Universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o Ofício Circular n° 017/PRESIDENCIA/2.021, da Associação Matogrossense dos Municípios em que declara o colapso vivido na rede de saúde, o qual encontrasse com 96,7% de ocupação de leitos de UTI, sendo que 71,08% dos casos são do interior do Estado de Mato Grosso;

Considerando os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico n° 381 Coronavírus/COVID-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação;

Considerando o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

Considerando a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, que conferiu aos Municípios o poder para, diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n° 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n° 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológicas;

Considerando que o Município de Juara/MT deve pautar suas ações com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando as medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19) à realidade local, sobre tudo quanto a observância dos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente;

Considerando o Decreto n° 1.461, de 26 de março de 2020, que Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de Juara, e dá outras providências.

Considerando que o Decreto Municipal n° 1.594 de 14 de janeiro de 2021, declarou Estado de Calamidade Pública no Município de Juara;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

Considerando que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à segurança, saúde, a intimidade e à vida privada e pela necessidade,

adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

Considerando o Decreto n° 874, de 25 de março de 2021, que atualiza medidas excepcionais, de caráter temporário, para a preservação dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID-19) do Governo do Estado de Mato Grosso, e a **classificação do Município de Juara no VERMELHO com RISCO MUITO ALTO**.

D E C R E T A:

Art. 1º Considerando a classificação de risco definida no Decreto n° 874, de 25 de março de 2021, **o Município de Juara está no VERMELHO com RISCO MUITO ALTO** com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território do Município de Juara e reduzir o impacto no sistema de saúde, o Município de Juara passa a adotar as seguintes medidas não-farmacológicas, obrigatórias ao setor Público e Privado:

- a) Fica Proibida a circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com eles tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- f) Ficam proibidas a realização presencial de reuniões de trabalho, devendo priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- g) determina o controle de acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- h) Fica Proibido o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;
- i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- j) Fica determinado o isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde, exceto os já vacinados;
- k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
- l) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, exceto as atividades ao ar livre de caráter individual;
- m) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;
- n) **recomenda aos cidadãos Juarenses à quarentena voluntária por 10 dias, devendo evitar a circulação e aglomeração de pessoas;**
- o) suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades, públicas e particulares;

p) durante a vigência deste Decreto, ficam proibidos os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, shows, bailes e congêneres;

q) **as igrejas, templos e congêneres**, são permitidos o funcionamento, respeitado o limite de **30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local**, observados os limites de horário definidos neste instrumento, respeitando as medidas sanitárias.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento de praças e parques públicos que poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 3º O funcionamento de praças e parques públicos, igrejas e templos de qualquer natureza e comércio em geral, estão sujeitos às seguintes condições de dias e horários:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, hospitais públicos e privados, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, **não** ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Município de Juara - Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 5º Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery (entrega em domicílio), sem restrição de dias e horários.

§ 7º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away (retirada no local) e drive-thru (retirada sem sair do carro) somente até às 20h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §6º deste artigo.

Art. 4º Fica instituído no Município de Juara, medida não farmacológica de caráter temporário, **toque de recolher** por prazo indeterminado, com restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Juara - Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias municipais, estaduais e federais.

Art. 5º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da Fiscalização:

I - Fiscalização do Órgão Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de Fiscalização e vigilância sanitária e de tributos municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório, que poderão ser convocados a auxiliar na fiscalização.

Parágrafo único. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes, quando houver o descumprimento das medidas deste decreto.

Art. 6º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

Art. 7º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 8º **Fica proibido, por 15 (quinze) dias** a partir da publicação deste decreto, **o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda e logradouros, praças e parques públicos.**

Art. 9º Ficam suspensas as disposições do Decreto Municipal nº 1.461/2020 que eventualmente conflitam com o presente decreto, enquanto persistir a **classificação do Município de Juara no VERMELHO com RISCO MUITO ALTO de que trata este Decreto.**

Art. 10. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato

Grosso, em 26 de março de 2021

Carlos Amadeu Sirena

Prefeito do Município

SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO COVID-19: DECRETO Nº 1.624/2021

Decreto nº 1.624, de 26 de março de 2021.

Dispõe sobre atualização das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de Juara e da outras providências.

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando que a Saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso Universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando o Ofício Circular nº. 017/PRESIDENCIA/2.021, da Associação Matogrossense dos Municípios em que declara o colapso vivido na rede de saúde, o qual encontrasse com 96,7% de ocupação de leitos de UTI, sendo que 71,08% dos casos são do interior do Estado de Mato Grosso;

Considerando os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/COVID-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação;

Considerando o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

Considerando a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, que conferiu aos Municípios o poder para, diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológicas;

Considerando que o Município de Cidade/MT deve pautar suas ações com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando as medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19) à realidade local, sobre tudo quanto a observância dos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente;

Considerando o Decreto nº 1.461, de 26 de março de 2020, que Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de Juara, e dá outras providências.

Considerando que o Decreto Municipal nº 1.594 de 14 de janeiro de 2021, declarou Estado de Calamidade Pública no Município de Juara;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

Considerando que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à segurança, saúde, a intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

Considerando o Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza medidas excepcionais, de caráter temporário, para a preservação dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID-19) do Governo do Estado de Mato Grosso, e a **classificação do Município de Juara no VERMELHO com RISCO MUITO ALTO**.

DECRETA:

Art. 1º Considerando a classificação de risco definida no Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, **o Município de Juara está no VERMELHO com RISCO MUITO ALTO** com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território do Município de Juara e reduzir o impacto no sistema de saúde, o Município de Juara passa a adotar as seguintes medidas não-farmacológicas, obrigatórias ao setor Público e Privado:

- a) Fica Proibida a circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com eletiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) Ficam proibidas a realização presencial de reuniões de trabalho, devendo priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) determina o controle de acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) Fica Proibido o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) Fica determinado o isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde, exceto os já vacinados;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

l) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, exceto as atividades ao ar livre de caráter individual;

m) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

n) recomenda aos cidadãos Juarenses à quarentena voluntária por 10 dias, devendo evitar a circulação e aglomeração de pessoas;

o) suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades, públicas e particulares;

p) durante a vigência deste Decreto, ficam proibidos os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, shows, bailões e congêneres;

q) as igrejas, templos e congêneres, são permitidos o funcionamento, respeitado o limite de **30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local**, observados os limites de horário definidos neste instrumento, respeitando as medidas sanitárias.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento de praças e parques públicos que poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 3º O funcionamento de praças e parques públicos, igrejas e templos de qualquer natureza e comércio em geral, estão sujeitos às seguintes condições de dias e horários:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, hospitais públicos e privados, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, **não** ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Município de Juara - Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 5º Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery (entrega em domicílio), sem restrição de dias e horários.

§ 7º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away (retirada no local) e drive-thru (retirada sem sair do carro) somente até às 20h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §6º deste artigo.

Art. 4º Fica instituído no Município de Juara, medida não farmacológica de caráter temporário, **toque de recolher** por prazo indeterminado, com restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Juara - Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias municipais, estaduais e federais.

Art. 5º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da Fiscalização:

I –Fiscalização do Órgão Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de Fiscalização e vigilância sanitária e de tributos municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório, que poderão ser convocados a auxiliar na fiscalização.

Parágrafo único. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes, quando houver o descumprimento das medidas deste decreto.

Art. 6º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade

de policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

Art. 7º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 8º **Fica proibido, por 15 (quinze) dias** a partir da publicação deste decreto, **o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda e logradouros, praças e parques públicos.**

Art. 9º Ficam suspensas as disposições do Decreto Municipal nº 1.461/2020 que eventualmente conflitam com o presente decreto, enquanto persistir a **classificação do Município de Juara no VERMELHO com RISCO MUITO ALTO de que trata este Decreto.**

Art. 10. Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato

Grosso, em 26 de março de 2021

Carlos Amadeu Sirena

Prefeito do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI D'OESTE

COVID-19: DECRETO N.º 31/2021, DE 26 DE MARÇO DE 2021

DECRETO N.º 31/2021, DE 26 DE MARÇO DE 2021

“Atualiza as medidas restritivas para prevenção e para contenção da disseminação no âmbito do Município de Lambari D'Oeste, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

MARCELO VIEIRA VITORAZZI, Prefeito Municipal de Lambari D'Oeste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida pela Lei Orgânica Municipal e;

CONSIDERANDO a evolução epidemiológica do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Lambari D'Oeste/MT;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inc. II, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para legislar sobre a defesa da saúde;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em Ação de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1007811-16.2020.8.11.0000) que conferiu aos Municípios o poder para diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI nº 6.341, onde reafirma que há competência concorrente para a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios para legislar sobre saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do Coronavírus;

CONSIDERANDO o que dispõe os Decretos do Governo do Estado de Mato Grosso, especialmente o Decreto Estadual nº 522/2020 e seguintes que institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o

momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTIs, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação;

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo Coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, e de acordo com o Decreto 874, de 25 de março de 2021 do Governo do Estado de Mato Grosso, classificando em risco alto de contaminação o município de Lambari D'Oeste/MT,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam atualizadas as medidas restritivas para a prevenção e contenção da disseminação da Covid-19 em todo território mato-grossense.

Art. 2º - O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis, no Município, e situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção dos serviços estabelecidos no art. 2º parágrafo 1º desse decreto.

§ 8º Ficam proibidas todos os eventos esportivos, até mesmo treinamentos.

Art. 3º - Fica VEDADO o funcionamento/realização/frequência de:

I- Praias de água doce;

II- Espaços de festas;

III- Ginásios esportivos e campos de futebol;

IV- Todas as atividades culturais ou comerciais que envolvam a disponibilização e o manuseio de tereré, chimarrão, narguilé ou congêneres com aglomeração de pessoas por tempo indeterminado;

V- Aglomerações de forma geral (festas, aniversários, casamentos, confraternização, e celebrações similares), exceto reuniões do MESMO CICLO familiar e de trabalho, com no máximo 10 (dez) pessoas;

VI - Fica proibido o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos em atividade no território do Estado de Mato Grosso devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

Art. 5º - Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo território de Lambari D'Oeste/MT a partir das 21h00m até às 05h00m.

Art. 6º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT.

VI - Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão

cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 7º - As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º - Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, do Estado de Mato Grosso.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, Estado de Mato Grosso, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CIENTIFIQUE-SE E, CUMPRA-SE.

MARCELO VIEIRA VITORIZZI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO COVID-19: DECRETO Nº. 058/2021-DEFINE NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS E FIXA REGRAS PARA PREVINIR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 26/03/2021.

SÚMULA:DEFINE NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS E FIXA REGRAS PARA PREVINIR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Sr. Celso Luiz Padovani**, Prefeito do Município de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO - Que as diretrizes de risco epidemiológico e fixação de regras pelo Governador do Estado de Mato Grosso são orientativas aos municípios através do decreto do Governo do Estado nº 874 de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO - Ainda o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO - O Município de Marcelândia entende como aglomeração a quantidade acima de 20 pessoas com caracterização de festas ou encontros com bebidas alcoólicas;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por força do Decreto do Estado de Mato Grosso nº 874 de 25 de março de 2021.

Artigo 2º - Fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o Município de Marcelândia a partir das 21h00m horas até as 05h00m ressalvadas as atividades consideradas como essências.

Artigo 3º - Quarentena domiciliar obrigatória para pessoas acima de 65 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

Artigo 4º - Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

Artigo 5º - Quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19 em caráter obrigatório, por prescrição médica;

Artigo 6º - Disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

Artigo 7º - Ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, carrinhos e cestas de mercados e outros;

Artigo 8º - Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

Artigo 9º - Proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos com exceção do Paço Municipal e dos serviços públicos de saúde e de educação.

Artigo 10º - Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados, de funcionários e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

Artigo 11º - Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

Artigo 12º - Ficam proibidas as atividades de lazer, reuniões, festas, esportes coletivos, abertura de academias e eventos que causem aglomeração por um período de 10(dez dias) a contar da publicação deste Decreto.

Artigo 13º - Somente serão permitidas atividades esportivas individuais;

Artigo 14º - Suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades.

Artigo 15º - O Distrito de Analândia e comunidades rurais devem adotar medidas idênticas a esse Decreto.

Artigo 16º - O funcionamento de parques e espaços públicos, poderão ser utilizados de forma individual, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Artigo 17º - Dos horários de funcionamento dos estabelecimentos em geral:

I- De 2ª feira a 6ª feira autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre 05h00m as 20h00m. II- Aos Sábados e Domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m ao 12h00m. III- Fica autorizado o funcionamento das atividades de manicure e pedicure, barbearias, cabeleireiros e procedimentos estéticos através de agendamento com os respectivos profissionais limitados ao atendimento de uma pessoa por vez nos sábados até as 18:00 horas, respeitando-se todas as regras de distanciamento e uso de máscara de proteção facial. IV- Supermercados mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados ate as 20:00 horas ficando vedado o consumo de bebida alcoólica no local. V- Os supermercados mercados e congêneres, nos horários de funcionamento devem aplicar sistema de controle de entrada restrito 01 (um) membro por família disponibilizando funcionário na entrada para fazer cumprir a higienização com álcool gel e uso de mascaras além da higienização dos carrinhos e cestas. VI- Durante a vigência deste Decreto, às igrejas templos e congêneres são permitidas o funcionamento respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observando os limites de horário definido neste Decreto podendo inclusive reunir aos sábados e domingos. VII- Aos restaurantes se aplicam os horários de funcionamento previstos neste Decreto sendo permitido também aos sábados e domingos o funcionamento até as 14:00 horas. VIII- O funcionamento de serviços de delivery ficara autorizado somente até as 23h59m horas inclusive aos sábados e domingos com exceção das farmácias e congêneres que poderão funcionar na modalidade sem restrição de dias e horários.

Artigo 18º- Das multas e penalidades;

I- O cidadão que infringir qualquer norma deste Decreto será multado no valor de 02 (duas) URM's equivalente ao valor de R\$ 75,84 (setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em nome do indivíduo que cometer a falta e no caso de reincidência a multa será dobrada.

II- Os estabelecimentos comerciais e industriais que infringirem qualquer norma deste Decreto serão aplicadas multas em Unidade de Referência Municipal no valor de 50 (cinquenta) URM's equivalente ao valor de R\$ 1.896,00 (mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) e no caso de reincidência a multa será dobrada.

Artigo 19º- Os recursos advindos das penalidades aplicadas serão integralmente revertidos para ações de combate e prevenção à Covid.

Artigo 20º - Este Decreto entra em vigor a partir desta data revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, Marcelândia - MT, em 26 de março de 2021.

Celso Luiz Padovani

Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO COVID-19: AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2021 – COVID-19

O Sr. **CELSO LUIZ PADOVANI**, Prefeito Municipal de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, comunica a quem possa interessar que, após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos, RATIFICOU, conforme disposto no art. 26 da Lei 8666/93, com fulcro no Artigo 24, Inciso II da Lei Federal 8.666/93 e alterações, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 007/2021**, a favor da contratação da empresa **COLIGRAF IMPRESSOS GRÁFICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **04.968.099/0001-70**, objetivando a **Aquisição de Totens de álcool em gel para a prevenção do COVID-19 atendendo as necessidades das escolas e creches, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Marcelândia/MT**, no valor de R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais).

Marcelândia/MT, 26 de março de 2021.

CELSO LUIZ PADOVANI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO COVID-19: DECRETO Nº 3532 DE 26 DE MARÇO DE 2021.

“ATUALIZA NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS TEMPORÁRIAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FERNANDO ZAFONATO, Prefeito Municipal de Matupá- Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando que a Saúde, nos termos do Art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso Universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

Considerando o Ofício Circular nº. 017/PRESIDENCIA/2021, da Associação Mato-grossense dos Municípios em que declara o colapso vivido na rede de saúde, o qual encontrasse com 96,7% de ocupação de leitos de

UTI, sendo que 71,08% dos casos são do interior do Estado de Mato Grosso;

Considerando os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº. 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação;

Considerando o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

Considerando a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

Considerando a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, que conferiu aos Municípios o poder para, diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº. 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológicas;

Considerando que o Município de Matupá/MT deve pautar suas ações com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando as medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19) à realidade local, sobretudo quanto a observância dos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente;

Considerando o Decreto Estadual nº. 861, de 15 de março de 2021, que prorrogou até o dia 04 de abril de 2021 os efeitos do Decreto Estadual nº. 836, de 01 de março de 2021, que atualizou as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

Considerando que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à segurança, saúde, a intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e

proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade; e

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado no Município de Matupá-MT, novas medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território municipal, nas situações que especifica.

§ 1º. Para cada nível de classificação de risco definida no Art. 4º do Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, o Município adota as seguintes medidas não-farmacológicas:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

k) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

§ 2º. No complexo turísticos dos lagos fica autorizado a frequência apenas para caminhada, sendo proibido aglomerações.

Art. 2º. Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as igrejas, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e

grãos, borracharias, mecânicas, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º. Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em estradas e rodovias municipal no âmbito territorial do Município de Matupá/MT, fora dos horários definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º. Os supermercados devem:

I – Aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família;

II – Manter o fluxo de pessoas com sistema de senhas ou outra forma correlata, de modo a impedir a aglomeração, tanto em circulação, quanto de maneira especial nas filas dos caixas. Caso ocorra aglomeração, as portas dos estabelecimentos deverão ser fechadas até que a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento diminua, de modo a respeitar o distanciamento mínimo entre elas.

§ 4º. Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º. Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º. Excepcionalmente, os restaurantes, inclusive localizados em shopping centers, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º. O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 8º. Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste artigo.

§ 9º. Fica proibido o funcionamento no período de vigência deste Decreto:

I - Escolas de Ensino Particular;

II - Escolinhas de Futebol e Natação;

III – Clubes de Recreação ou Esportivos;

IV – Jogos Coletivos

V - Pista de skate, parques infantis, campos e quadras esportivas deverão permanecer fechados;

VI – Academias.

Art. 3º. Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Matupá/MT a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º. A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em estradas e rodovias municipais.

Art. 4º. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Órgãos de vigilância sanitária municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

IV - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

V - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei Estadual nº. 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 5º. Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica em locais públicos, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

Registre-se;

Publique-se.

FERNANDO ZAFONATO

Prefeito de Matupá-MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

PROCURADORIA JURÍDICA

COVID-19: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 078/2020

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA;

CONTRATADO: W. GARCIA DE FREITAS;

CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 – O presente Termo Aditivo tem por objeto o seguinte:

1.1.1 – Acréscimo do objeto contratual com respectivo acréscimo de seu valor, com fundamento no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Quant.	Especificação	Valor Unit.	Valor Total
2300	ATENDIMENTO DOMICILIAR COVID-19 ATENDIMENTO DOMICILIAR DE PACIENTES COM COVID-19 (HOME CARE)	R\$ 30,00	R\$ 69.000,00

CLAUSULA SEGUNDA: DA JUSTIFICATIVA E DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1 – A alteração promovida por este Termo Aditivo se deve aos seguintes fatores:

2.1.1 – A Administração se sentiu na obrigação de promover a acréscimo do referido serviço, tendo em vista a necessidade de atendimento do tipo (HOME CARE) aos pacientes acometidos com COVID-19.

2.2– O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO VALOR

1.1.2 3.1 – O valor global do contrato original é de R\$ 489.800,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e oitocentos reais);

1.1.3 – O valor do contrato original passará a ser o valor de R\$ 558.800,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil e oitocentos reais);

Nova Lacerda – MT, 05 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

COVID-19: DECRETO Nº 017 DE 26 DE MARÇO DE 2021.

“Altera o Decreto nº 007 de 02 de março de 2021 e o Decreto 008 de 05 de março de 2021, o qual atualiza as medidas excepcionais, de caráter temporário e não farmacológico, para a prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Nova Maringá e dá outras providências”.

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE, Prefeita Municipal de Nova Maringá - MT, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 54, IV da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 874 de 25/03/2021 e a necessidade de balizar as medidas de biossegurança e distanciamento social;

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o caput do Art. 2º, inciso I, §§ 4º e 5º do Decreto nº 007 de 02 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 20h00m;

(...)

§4 Fica suspenso atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais, enquanto perdurar a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), excetuando-se os serviços essenciais, os quais serão mantidos os atendimentos.

§5º Excepcionalmente, as atividades ligadas ao comércio de gêneros alimentícios também poderão funcionar aos sábados até as 20:00 horas, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias anteriormente definidos.”

Art. 2º Revoga-se o § 3º do Decreto nº 007 de 02 de março de 2021 e acrescenta-se o § 7º que tem a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§ 3º Revogado

(...)

§ 7º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

Art. 3º Fica Alterado o inciso I e acrescenta-se o inciso XI do Art. 4º do Decreto 007 de 02 de Março de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

I - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

(...)

XI - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração.

Art. 4º Fica alterado o § 1º do Art. 5º do Decreto nº 007 de 02 de Março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após às 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

Art. 5º Fica alterado o § 5º do Art. 6º do Decreto nº 007 de 02 de Março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 6º Fica alterado o Art. 7º do Decreto nº 007 de 02 de Março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência enquanto permanecer as taxas de ocupação de UTI's públicas superior a 85% no Estado de Mato Grosso.

Art. 7º Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Nova Maringá – MT, 26 de Março de 2021.

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE

Prefeita de Nova Maringá - MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIATÃ

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL N.º 046/2021

DECRETO MUNICIPAL N.º 046/2021

DATA: 26 DE MARÇO DE 2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS RESTRIATIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDEGAR JOSÉ BERNARDI, Prefeito Municipal de Nova Ubitatã, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da covid-19;

CONSIDERANDO a classificação de Nível **ALTO**, do Município de Nova Ubitatã-MT, conforme anexo I e II do Decreto Estadual nº 874 de 25 de Março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto institui medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas a circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo Coronavírus em todo o município de Nova Ubitatã e seus distritos.

Art. 2º - Fica instituído as medidas do art. 5º, inciso I e II, do Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021, com a seguinte redação:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde; b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos; c) quarentena domiciliar de

pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de aqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica; d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros; f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas; g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas; h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal; i) manter os ambientes arejados por ventilação natural; j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública; (...) II – Nível de Risco Moderado: a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO; b) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

Art. 3º - Fica proibido em todo território do município qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração.

Art. 4º - Fica suspenso o atendimento presencial a órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, os quais deverão disponibilizar canais de atendimentos ao público não presenciais.

Art.5º – O funcionamento das atividades e serviços permitidos no âmbito de todo o município de Nova Ubitatã, ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m; II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

Art. 6º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, **não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no artigo anterior.**

Art. 7º - Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

Art.8º - Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos **são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos no art. 5º deste decreto.**

Art. 9º - Aos Parques Públicos, fica instituído o disposto no art. 6º do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, com a seguinte redação:

Art. 6º O funcionamento de parques públicos estaduais seguirá as restrições estabelecidas pelos Municípios em que se encontrem e, na ausência de normas a este respeito, **poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.**

Art. 10 - AOS SUPERMERCADOS, MERCADOS E CONGÊNERES, fica permitido o funcionamento compreendido nos seguintes horários;

I) De segunda a sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidas pelo Ministério da Saúde; II) Aos domingos autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidas pelo Ministério da Saúde; III) Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família;

Art. - 11 - OS RESTAURANTES E CONGÊNERES, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

I). Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h 45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste artigo.

Art. 12 - OS SERVIÇOS NA MODALIDADE DELIVERY, fica autorizado a funcionar somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. - 13 AS FISCALIZAÇÕES das regras deste Decreto, ficarão a cargo dos seguintes órgãos:

I - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

Art. 14 - Fica acrescentado a este decreto **os parágrafos §2º, §3º, §4º, §5º do art. 10 e o art. 11**, do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, com a seguinte redação:

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 11 Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art 15 - As demais determinações que não estão contidas nesse decreto, deverão ser seguidas as determinações dos decretos do Estado de Mato Grosso.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ubiratã, em 26 de março de 2021.

EDEGAR JOSÉ BERNARDI

Prefeito Municipal



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

FRANCINE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração

Decreto. n.º 001/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO N.º 051/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO N.º 051/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O CENTRO DE ATENDIMENTO AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19, SETOR DE INTERNAÇÃO- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Prefeito Municipal de Novo Mundo-MT, resolve **RATIFICAR** ao ato de Dispensa de Licitação, fulcrada no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e Lei 14.035/2020, artigo 4º, parágrafo 2º e parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 12.527/2011.

Considerando a necessidade da aquisição de equipamentos para o centro de atendimento ao enfrentamento da COVID-19, setor de internação;

Considerando a justificativa apresentada pela ilustre Secretária Municipal de Saúde e a emissão de parecer jurídico da ilustre Assessora Jurídica Municipal, onde a mesma expressa ser favorável a contratação da referida empresa, através da dispensa de licitação;

Considerando ainda, que concordamos e entendemos necessário e legal a aquisição de equipamentos para o centro de atendimento ao enfrentamento da COVID-19, setor de internação, RATIFICO os termos da presente Dispensa de Licitação Nº 051/2021, para que produza todos os efeitos legais, inclusive possibilite a celebração do contrato administrativo com a empresa JARAGUÁ MERCANTIL LTDA.

Por fim determino, a publicação desse ato de ratificação, com a consequente publicação de seu extrato, na imprensa oficial para que produza todos os efeitos previstos em lei.

EMPRESA CONTRATADA: Jaraguá Mercantil, CNPJ 13.390.706/0001-59. **VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 172.000,00(cento e setenta e dois mil reais).

VIGÊNCIA: Março/Dezembro 2021.

Novo Mundo/MT, 26 de março de 2021.



ANTONIO MAFINI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO

COVID-19: DECRETO Nº 010/2021 - NOVA MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

DECRETO Nº 10/2021 DE 26 DE MARÇO DE 2021.

TRAÇA DIRETRIZES PARA O ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, ACATANDO O DECRETO ESTADUAL Nº 874/2021 DE 25.03.2021 E, AMPLIA NO QUE COUBER ATENDENDO AS NECESSIDADES DESTA MUNICÍPIO.

Adão Soares Nogueira, Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em acatamento o decreto estadual Nº 874/2021 de 25.03.2021 e entendimento do STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF/DF, e considerando as deliberações do conselho municipal de enfrentamento a pandemia da covid 19.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica proibido à realização de atividades no âmbito do Município de Novo Santo Antônio – MT, a saber:

- Eventos que cause aglomeração, tais como, shows, a prática de esporte coletivo, tais como futebol e, festas em locais fechados;
- Qualquer atividade de velório com aglomeração de pessoas, ficando limitado apenas ao núcleo familiar;
- Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamentos dos estabelecimentos.

Art. 2º - Fica permitido o funcionamento das atividades abaixo, com restrições, a saber:

- As igrejas deverão funcionar com sua capacidade reduzida em 30% (trinta por cento) e, adotar as medidas de distanciamento e assepsia, obedecendo às limitações dos horários do decreto estadual, que vai das 05 horas às 20 horas;
- Os bares deverão funcionar sem aglomeração, apenas para a venda, não permitindo o consumo no local de venda, obedecendo às limitações dos horários do decreto estadual, que vai das 05 horas às 20 horas;
- Fica autorizado o funcionamento dos restaurantes e congêneres até às 20 horas 45 minutos;
- Fica os supermercados autorizados a funcionar das 05 horas até às 20 horas, de segunda-feira a sábado e, aos domingos até o meio dia, com as seguintes ressalvas, com restrição para adentrar um membro de cada família por vez;

Art. 3º - Toque de recolher a partir das 21 horas até 05 horas do dia seguinte, com exceção dos trabalhadores e consumidores já listados.

Art. 4º - Ficam suspensos os atendimentos presenciais de todos os órgãos públicos municipais, exceto a secretaria de saúde.

Art. 5º – Ficam mantidas todas as medidas de assepsia para prevenção de disseminação do novo Coronavírus, como o uso obrigatório de máscaras e álcool em gel e/ou álcool 70%, bem como distanciamento social e, em caso de descumprimento destas medidas fica os infratores sujeitos as penalidades de multas previstas no decreto estadual.

Art. 6º – Em caso de agravamento da classificação de risco em dois boletins informativos consecutivos, deve a autoridade municipal adotar as medidas restritivas correspondentes no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Art. 7º – A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso atuará em conjunto com a equipe de fiscalização municipal de forma ostensiva para garantir o cumprimento das medidas restritivas adotadas por decisão de autoridade municipal ou judicial.

Parágrafo único – O descumprimento das medidas restritivas sujeita as pessoas físicas, dentre elas funcionários públicos municipais, ou os representantes das pessoas jurídicas infratoras à aplicação das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais.

Art. 8º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de março de 2021.

Adão Soares Nogueira

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

LICITAÇÃO COVID-19: DISPENSA DE LICITAÇÃO 18/2021.

Prefeitura Municipal de Paranatinga – MT.

Dispensa de Licitação 18/2021.

RATIFICAÇÃO:

Contratada: M B DA SILVA PAROLIN EIRELI - ME; CNPJ: 36.882.405/0001-48.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para **Aquisição de Vitamina C 1G + Zinco 60 MG + Vitamina D 400 UI e Hidroxicloroquina 400 MG**, para atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados de Covid-19, para manutenção do Pronto Atendimento, Unidade Sentinela COVID-19 e Farmácia Básica a pedido da Secretaria Municipal de Saúde de Paranatinga/MT.

Fundamento Legal: Com fulcro no Artigo 24 Inciso II da Lei 8.666/93 alterada pelo DECRETO Nº 9.412/2018.

Valor da contratação: R\$: 16.864,92 (dezesseis mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Data da contratação: 26/03/2021.

Dispensa de Licitação 18/2021.

O Prefeito Municipal de Paranatinga – MT, o Senhor **JOSIMAR MARQUES BARBOSA**, tendo concordado com os motivos e as motivações apresentados pela ilustre Secretária Municipal de Saúde, a Senhora **JANE RIBEIRO DE SOUZA** e que resultaram na contratação direta acima especificada, resolve **RATIFICAR** a justificativa para contratação direta em questão e determinar sua publicação apazada na imprensa oficial em cumprimento ao que dispõe o art. 26 da lei 8.666/93.

Paranatinga – MT., 26 de março de 2021.

Josimar Marques Barbosa

Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

COVID-19: DECRETO Nº 052/2021 - MEDIDAS RESTRITIVAS - COVID-19

DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre atualização das medidas restritivas para minimizar a proliferação, entre a população, do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

NELSON ANTONIO ORLATO, Prefeito Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as medidas estabelecidas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, editadas por meio do Decreto n° 874/2021, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de complementar e /ou prorrogar as medidas anteriormente fixadas pelo Governo Municipal, para a imposição de maior controle no combate ao *novo coronavírus* (COVID-19);

CONSIDERANDO o crescente aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI disponibilizados para tratamento da covid-19;

CONSIDERANDO que os Boletins Epidemiológicos divulgados pelo município de Rondonópolis, aponta que não há leitos de UTI disponíveis na cidade;

CONSIDERANDO que a Rede de Saúde do município de Pedra Preta não dispõe de estrutura de leitos de UTI;

CONSIDERANDO que, devido ao aumento acentuado da demanda provocado pela evolução da 2ª onda de Covid-19 no Município, tem elevado em grande nível a demanda por atendimento médico nas unidades da Rede Municipal de Saúde, sobretudo no que concerne aos serviços prestados no Hospital Municipal e no Centro de Enfrentamento à Covid-19;

CONSIDERANDO que o processo de imunização da população local encontra-se ainda em sua fase inicial, uma vez que a distribuição dos imunizantes está sendo efetuada exclusivamente pelo Ministério da Saúde;

DECRETA:

Art. 1º As atividades comerciais e de serviços, desenvolvidas em todo o território municipal, ficam sujeitas ao cumprimento obrigatório das seguintes condições:

I. de segunda a sexta-feira, fica autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e 20h00m;

II. aos sábados e domingos, fica autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e 12h00m.

§1º. As restrições estabelecidas neste artigo não se aplicam às farmácias, aos serviços de saúde, de hospedagem, de transporte de passageiros, funerárias, postos de combustíveis, indústrias, atividades de colheita e armazenamento de grãos e alimentos, aos serviços de guincho, de segurança e vigilância privada, aos serviços de fornecimento de água, energia, telefonia, serviços de coleta de lixo e às atividades de logística e distribuição de alimentos;

§2º. Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados das 05h00m às 20h00m, ficando vedado o consumo de bebida alcoólica no local, obedecidas as normas e protocolos de biossegurança estabelecidos neste decreto;

§3º. Excepcionalmente, os restaurantes poderão funcionar aos sábados e domingos até das 14h00m, obedecidas as normas e protocolos de biossegurança estabelecidos neste decreto;

§4º. As igrejas e templos religiosos, assim como reuniões empresariais e corporativas, poderão funcionar nos horários estabelecidos no *caput* deste artigo, devendo ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local;

§5º. Fica proibido, enquanto vigorar este decreto, o consumo de bebida alcoólica em bares, lanchonetes, conveniências, restaurantes e congêneres. Podendo haver apenas, nos horários estabelecidos no *caput* deste artigo, a venda para consumo domiciliar.

§6º. Os serviços de delivery ficam autorizados a funcionar diariamente até as 23h59m.

Art. 2º Em atendimento ao estabelecido no art. 8º do Decreto Estadual 874/2021, fica proibida a circulação de pessoas em todo o território municipal no período compreendido entre as 21h00m e às 05h00m.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, e de serviços, deverão controlar a entrada de pessoas de modo a garantir o espaçamento mínimo de 1,5

metros entre os clientes, sendo obrigatório o uso de máscara, higienização das mãos e aferição da temperatura corporal para acesso aos estabelecimentos;

Parágrafo Único: Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados no presente decreto, deverão controlar a entrada de pessoas nos estabelecimentos, de modo a limitar o acesso a 01 (um) membro por família.

Art. 4º Fica proibida a utilização de espaços públicos destinados à prática esportiva que proporcione aglomeração de pessoas, como quadras poliesportivas, ginásios, campos de futebol, mini estádio, Centro de Eventos e congêneres.

Parágrafo Único: Fica proibida a realização de festas e eventos públicos ou privados que acarretem aglomeração de pessoas, com exceção do disposto no 4º do art. 1º deste decreto.

Art. 5º Fica mantida a suspensão de atendimento presencial nos órgãos públicos municipais, nos termos estabelecidos no art. 3º do Decreto Municipal 039/2021.

Art. 6º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização das medidas determinadas neste decreto.

Art. 7º As medidas previstas no presente decreto terão vigência até 12/04/2021, podendo haver a prorrogação ou alteração das mesmas caso necessário.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT.

AOS 26 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2021.

NELSON ANTONIO ORLATO

=Prefeito Municipal=

Registrada nesta Secretaria e

Publicado no Diário Oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO

COVID-19: DECRETO N° 037/2021.

DECRETO N° 037, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

“DECRETA NO MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO/MT, NOVAS MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, RESTRITIVAS À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRIVADAS, PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS EM TODO O TERRITÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR **MAURICIO FERREIRA DE SOUZA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

Considerando que a Saúde, nos termos do Art. 196 da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso Universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2.020, declarou Emergência da Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, e classificou sua contaminação, no dia 11 de março de 2.020, como uma pandemia, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

Considerando o Ofício Circular n° 017/PRESIDENCIA/2.021, da Associação Mato-grossense dos Municípios em que declara o colapso vivido na

rede de saúde, o qual encontrasse com 96,7% de ocupação de leitos de UTI, sendo que 71,08% dos casos são do interior do Estado de Mato Grosso;

Considerando os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº. 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação;

Considerando o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

Considerando a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

Considerando a decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, que conferiu aos Municípios o poder para, diante da realidade, adotar as medidas restritivas à circulação de pessoas e de funcionamento de atividades econômicas para preservar a vida;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológicas;

Considerando que o Município de Peixoto de Azevedo/MT deve pautar suas ações com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando as medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19) à realidade local, sobretudo quanto a observância dos direitos e garantias individuais assegurados constitucionalmente;

Considerando o Decreto Estadual nº. 861, de 15 de março de 2021, que prorrogou até o dia 04 de abril de 2021 os efeitos do Decreto Estadual nº. 836, de 01 de março de 2021, que atualizou as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

Considerando que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à segurança, saúde, a intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade; e

Considerando que o Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, que classifica o Município de Peixoto de Azevedo/MT, com o NÍVEL DE RISCO ALTO.

DECRETA:

Art.1º. Fica decretado no Município de Peixoto de Azevedo/MT, novas medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território municipal, nas situações que especifica.

§ 1º. Para cada nível de classificação de risco definida no Art. 4º do Decreto Estadual nº. 874, de 25 de março de 2021, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, os Municípios devem ser cumpridas as seguintes medidas não-farmacológicas:

- a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- b) isolar em domicílio pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- c) cumprir a quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de aqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;
- i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;
- k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
- l) cumprir a quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;
- m) proibir qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;
- n) proibir atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;
- o) adotar de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

§ 2º. Ficam suspensos temporariamente, sob pena de cassação de alvará:

- I - o funcionamento de espaços de recreação;
- II - parques públicos e municipais e estaduais;
- III - academias;
- IV - aulas presenciais nas escolas da rede privada de ensino;
- V - o consumo de bebidas alcólicas nos estabelecimentos comerciais;

§ 3º. Fica proibido em todo território do município de Peixoto de Azevedo a aglomeração de pessoas em espaço público (praças, calçadas e vias públicas).

§ 4º. Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os munícipes no território do Município.

Art. 2º. Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º. Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em estradas e rodovias municipal no âmbito territorial do Município de Peixoto de Azevedo/MT, fora dos horários definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º. Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º. Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º. Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º. Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º. O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 8º. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 9º. A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em estradas e rodovias municipais.

§ 10. Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste artigo.

Art. 3º. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - órgãos de vigilância sanitária municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

IV - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

V - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei Estadual nº. 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei Estadual nº. 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 4º. Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, aos 26 dias do mês de março do ano de 2.021.

Mauricio Ferreira de Souza

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS COVID-19: DECRETO Nº. 2240/2021

DECRETO Nº. 2240/2021, de 26 de março de 2021.

Atualiza a classificação de risco epidemiológico, fixa regras e medidas restritivas para prevenir a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, **Sr. ADELINO FRANCISCO LOPO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no artigo 76 da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade- ADI 6.341, em 17 de Abril de 2020, que restou conhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da Covid-19 e dá outras providências;

Considerando que as medidas aqui dispostas podem ser revistas a qualquer momento, com o devido monitoramento dos casos de infecção do novo coronavírus no Município;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o município de Pontal do Araguaia, nas situações que especifica.

Art. 2º - Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I - taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

II - taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

III - casos ativos de COVID 19: soma dos casos (média móvel) COVID 19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença;

V - boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco;

VI - isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;

VII - quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais;

VIII - área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1º Para o cálculo da TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sintomas dos respectivos casos.

2º Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Art. 3º - Nos termos deste Decreto, para servir de diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, o Município de Pontal do Araguaia terá a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I - número de casos ativos de pacientes com COVID 19 no Município;

II - taxa de crescimento da contaminação;

Parágrafo único O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Municipal de Saúde.

Art. 4º - A classificação de risco dos Municípios forma-se por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos Anexos I e II deste Decreto, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

I - Baixo, identificado em verde;

II - Moderado, identificado em amarelo;

III - Alto, identificado em laranja;

IV - Muito Alto, identificado em vermelho

Art. 5º - De acordo com o Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021, o Município de Pontal do Araguaia se encontra na classificação de Nível de Risco ALTO e com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, o Município deve adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

l) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

m) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

n) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

o) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

Art. 6º - Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Município de Pontal do Araguaia ficará sujeita às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º Excepcionalmente, os restaurantes, inclusive localizados em shopping centers, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 8º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h 45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste artigo.

Art. 7º - Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Pontal do Araguaia a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 8º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Órgãos de Vigilância Sanitária;

II - Polícia Militar – PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil – PJC/MT; e

IV - Corpo de Bombeiros Militar – CBM/MT e

V - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º Nos termos do artigo 10, § 3º do decreto Estadual 874, a autoridade municipal que não aplicarem as medidas restritivas ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 9º - Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto.

Art. 10 - As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia/MT, 26 de março de 2021.

ADELINO FRANCISCO LOPO

Prefeito Municipal

ANEXO I

COM MAIS DE 150 CASOS ATIVOS* (*SOMA DOS VALORES DE MÉDIA MÓVEL DE CASOS 14 DIAS DATA INÍCIO DOS SINTOMAS)

TAXA DE OCUPAÇÃO UTI	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC		
	MENOR de 15%	15% a 30%	>30%
Menor que 60%	BAIXO	MODERADO	ALTO
60% a 85%	MODERADO	ALTO	ALTO
Maior que 85%	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

ANEXO II

COM MENOS DE 150 CASOS ATIVOS* (*SOMA DOS VALORES DE MÉDIA MÓVEL DE CASOS 14 DIAS DATA INÍCIO DOS SINTOMAS)

TAXA DE OCUPAÇÃO UTI	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC		
	MENOR de 25%	25% a 50%	>50%
Menor que 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO
60% a 85%	MODERADO	MODERADO	ALTO
Maior que 85%	ALTO	ALTO	MUITO ALTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA COVID-19: DECRETO Nº 29, DE 26 DE MARÇO DE 2021

DECRETO Nº 29, DE 26 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre novas as medidas para enfrentamento a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, e dá Outras Providências.”

CLENEI PARREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e demais dispositivos de regência e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, o Município de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 407 de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO, que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO, que o Governador do Estado de Mato Grosso por meio do DECRETO Nº 424, DE 25 DE MARÇO DE 2020, declarou estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, que o Município de Ponte Branca/MT por meio do DECRETO Nº 043, DE 02 DE JULHO DE 2020, declarou estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Municipal, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto Na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 18, 23, II, 24, XII, e 30, I, da Constituição Federal, em especial a competência concorrente do Ente Municipal para a adoção de providências normativas e administrativas em âmbito local, e, também, considerando a decisão monocrática exarada pelo Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 MC/DF (DJE 25/03/2020) e do Ministro Alexandre de Moraes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 – DF;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 437, de 03 de abril de 2020, que Cria o programa "Eu cuido de você e você cuida de mim" em todo o território de Mato Grosso.

CONSIDERANDO os Estudos recentes demonstrando a eficácia das medidas de afastamento social precoce e prevenção para contenção da disseminação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que recomeçaram casos suspeitos e positivos da COVID-19 no Município de Ponte Branca – MT;

CONSIDERANDO o grande número de infectados nas cidades pertencentes ao Polo de Barra do Garças – MT e ainda na capital Cuiabá – MT;

CONSIDERANDO a Classificação Alta do Município de Barra do Garças – MT;

CONSIDERANDO o registro de uma Variante do Coronavírus que do Reino Unido, já detectado na cidade de Cuiabá e Primavera do Leste – MT.

CONSIDERANDO que ainda não foi disponibilizada vacinas suficientes para prevenção da COVID-19 no Município de Ponte Branca - MT;

CONSIDERANDO o aumento de casos no país de infecções por uma nova variante do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº. 874, de 25 de Março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que há necessidade de implantação de medidas urgentes, a fim de evitar aglomerações e a disseminação do vírus em nosso Município.

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus no Município de Ponte Branca – MT, em consonância com o Decreto Estadual n. 874/2021:

I. Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde; II. Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos; III. Quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica; IV. Disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%; V. Ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros; VI. Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas; VII. Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal; VIII. Manter os ambientes arejados por ventilação natural; IX. Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde; X. Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública; XI. Quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias, devendo ser dispensadas de suas atividades sem prejuízo de sua remuneração, quando empregado; XII. Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração; XIII. Proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais; XIV. Adoção de medidas pre-

paratórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

Art. 2º O funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e/ou federais no âmbito territorial de Ponte Branca fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 8º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste artigo.

Art. 3º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Ponte Branca, a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 4º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;e

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 5º Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, em 26 de Março de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Clenei Parreira da Silva

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº. 1250/2021 DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS ÀS ATIVIDADES PRIVADAS PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS COVID 19.” DANIEL ROSA DO LAG

DECRETO MUNICIPAL Nº. 1250/2021

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS ÀS ATIVIDADES PRIVADAS PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS COVID 19.”

DANIEL ROSA DO LAGO, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO

NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições conferidas por lei;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, o Município de Porto Alegre do Norte, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 836 de 01 de MARÇO de 2021, que atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências; e

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 874/2021 que classificou o Município de Porto Alegre do Norte no grupo dos Municípios com risco "ALTO" de infecção pelo COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º- Este decreto dispõe sobre as medidas excepcionais, de caráter temporário, para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID 19) no âmbito do Município de Porto Alegre do Norte-MT.

Art. 2º- O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00min e 20h00min;

II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00min e 12h00min;

III – Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

IV – excepcionalmente, os restaurantes poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00min, obedecendo todos os protocolos de saúde e normas sanitárias estabelecidas neste decreto.

§ 1º - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º Excepcionalmente, os restaurantes, inclusive localizados em shopping centers, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 8º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h 45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste artigo.

Art. 3º - Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em

todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 4º - Fica determinado aos cidadãos, aos estabelecimentos públicos e privados a adotarem as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção por coronavírus:

I – evitar sair de casa, com o intuito de não correr riscos desnecessários de se infectar nas ruas, principalmente as pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as pessoas;

VI - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

X – verificar a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°;

XI - proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

XII - adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

§ 1º - Para realização de atividades de cunho religioso, **sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas neste artigo 5º**, ficam determinadas as seguintes medidas:

I - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as pessoas;

III - proibição do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

V - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

VI - suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada a quantidade de 30

(trinta) pessoas no interior do estabelecimento religioso.

§ 2º - Para o funcionamento das academias e estabelecimentos congêneres, **sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas neste artigo 5º**, ficam determinadas as seguintes medidas:

I - as academias e estabelecimentos congêneres poderão funcionar em 03 (três) turnos, sendo eles: matutino, vespertino e noturno, sendo que em cada turno, poderá permanecer no estabelecimento a quantidade máxima de 05 (cinco) alunos, **devendo ainda ser respeitado o limite de horário de funcionamento previsto no artigo 2º deste decreto**.

II - proibição do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

III - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

IV - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial.

§ 3º - Para o funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos congêneres, **sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas neste artigo 5º**, ficam determinadas as seguintes medidas:

I - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

II - **disposição de mesas com 04 (quatro) cadeiras em cada mesa, observando a distância mínima de 2,0m entre elas.**

§ 4º - Para o funcionamento da feira do produtor rural, **sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas neste artigo 5º**, ficam determinadas as seguintes medidas:

I - **o manuseio dos produtos comercializados pelos feirantes deverá ser feito exclusivamente por eles, mediante uso de máscara e luva.**

II - respeitar o limite de espaçamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as barracas.

III - delimitar a distância por meio de fitas indicativas ou outro material adequado, a fim de impedir que as pessoas cheguem a menos de 1,5m (um metro e meio) da banca onde se encontram os produtos;

III - proibição da disposição de mesas a fim de evitar/limitar o consumo dos produtos no local;

IV - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

V - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

§ 4º - Para o funcionamento das agências bancárias e loterias, **sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas neste artigo 5º**, ficam determinadas as seguintes medidas:

I - disponibilizar funcionário a fim de organizar as filas no interior e fora do estabelecimento a fim de evitar a aglomeração de pessoas, respeitando o espaçamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre elas.

II - será permitido no máximo 03 (três) pessoas aguardando atendimento no interior do estabelecimento.

III - **O atendimento no interior das agências bancárias de Porto Alegre do Norte fica restrito apenas aos cidadãos que comprovadamente residirem em Porto Alegre do Norte – MT.**

§ 5º - Para o funcionamento dos salões de beleza e estabelecimentos congêneres, **sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas neste artigo 5º**, ficam determinadas as seguintes medidas:

I - o atendimento deverá ser feito por agendamento, limitando o número de pessoas a serem atendidas no interior do estabelecimento ao número de atendentes disponíveis.

§ 6º - Para o funcionamento das distribuidoras de bebidas, lojas de conveniência e estabelecimentos congêneres;

II - fica proibida a disposição de mesas no local;

III - fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local, bem como nas imediações do estabelecimento;

IV - funcionarão exclusivamente no sistema de delivery/entrega ou venda no balcão.

Art. 5º - Fica permitido o funcionamento de empresas do comércio varejista da construção civil, empresas de construção civil, materiais de construção, tintas, materiais elétricos e afins, bem como produtos agropecuários, venda de insumos, medicamentos e produtos veterinários.

Art. 6º - A fim de evitar o colapso do ramo de transportes e ao abastecimento das unidades da federação, fica permitido o funcionamento das empresas de borracharia, oficinas de manutenção, postos de molas, recapadoras e reparos mecânicos de veículos automotores.

Art. 7º - **As instituições bancárias, agências dos correios e casas lotéricas deverão providenciar tendas/coberturas para proteção contra o sol e chuva das pessoas que se encontrarem na fila do lado externo dos estabelecimentos.**

Art. 8º - Fica restrito ao setor de identificação civil, responsável pela emissão de documentos pessoais como carteira de identidade e alistamento militar o **atendimento apenas aos cidadãos que comprovadamente residirem em Porto Alegre do Norte.**

Art. 9º - Fica vedada a aglomeração de pessoas em lagoas, rios e praias de água doce.

Parágrafo primeiro: Fica expressamente proibida a aglomeração de pessoas nos Rios Tapirapé, Xavantinho, Corujão e na Lagoa conhecida como Chapéu.

Parágrafo segundo: Aquele que descumprir o disposto acima incorrerá em multa pecuniária no valor de 30 (trinta) UPF/PAN, sem prejuízo de eventual responsabilização cível e penal dos infratores.

Art. 10º - Fica proibida a aglomeração de pessoas no cais da cidade (embaixo da Ponte do Rio Tapirapé).

Parágrafo único: Fica permitido o acesso ao cais àqueles que precisarem descer suas embarcações no Rio Tapirapé, lembrando que, os mesmos deverão permanecer no local, apenas o tempo que se fizer necessário para o embarque e desembarque dos mesmos.

Parágrafo segundo: Aquele que descumprir o disposto acima incorrerá em multa pecuniária no valor de 30 (trinta) UPF/PAN, sem prejuízo de eventual responsabilização cível e penal dos infratores.

Art. 11º - Fica proibido o uso de campos de futebol e quadras poliesportivas para realização de atividades desportivas.

Parágrafo primeiro: Aquele(s) que descumprir(em) o disposto neste artigo 9º incorrerá(ão) em multa pecuniária no valor de 30 (trinta) UPF/PAN, sem prejuízo de eventual responsabilização cível e penal dos infratores.

Art. 12º - Fica proibida a realização de cursos e aulas presenciais, nas escolas públicas do Município de Porto Alegre do Norte.

Art. 13º - Ficam permitidas as atividades presenciais de ensino na rede privada, desde que cumpram no mínimo as disposições do protocolo sanitário conforme segue abaixo:

I – disponibilizar locais adequados para lavagem freqüente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

II - ampliar a freqüência diária de limpeza e desinfecção de locais freqüentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, mesas, cadeiras e outros;

III - controlar o acesso de pessoas no interior das escolas, bem como nas salas de aula de modo a garantir o distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as pessoas;

IV - vedar o acesso de funcionários, usuários e demais pessoas que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

V - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

VII – medir a temperatura corporal das pessoas na entrada do estabelecimento de ensino, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°.

Art. 14º – Fica proibida a realização de festas, reuniões e eventos familiares que causem qualquer tipo de aglomeração com pessoas que não pertençam à mesma residência, mesmo que em sítios, chácaras, beira de rios e balneários durante a vigência deste decreto.

Parágrafo primeiro: Fica estipulada multa de 30 (trinta) UPF/PAN para aqueles que infringirem disposto no caput do artigo acima.

Parágrafo segundo: A multa será lançada no CPF ou no CNPJ do infrator.

Parágrafo terceiro: O procedimento de infrações prevista nesse Decreto seguirá o rito processual previsto no Código Sanitário Municipal e demais legislação pertinente.

Parágrafo quarto: A multa prevista nesse artigo não exclui outras penalidades previstas em normas esparsas, tais como a interdição do estabelecimento e a infração criminal tipificada nos art. 267 e 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 15º - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica. Nesse caso, além da penalidade pecuniária prevista no presente decreto, será cassada, como medida cautelar, prevista no parágrafo único do artigo 56 da Lei Federal n° 8078/1990, o alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 16º - O estabelecimento comercial/empresarial que descumprir qualquer cláusula prevista no presente decreto, **incorrerá em multa pecuniária no valor de 100 (cem) UPF/PAN**, sendo que, em caso de reincidência, além de nova multa, será revogado o alvará municipal de funcionamento do estabelecimento infrator.

§ 1º – O cidadão que for encontrado transitando nas ruas ou no interior de qualquer estabelecimento comercial sem máscara, com exceção dos restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, enquanto estiverem fazendo suas refeições, incorrerá em multa pecuniária no valor de 08 (oito) UPF/PAN.

Art. 17º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Órgãos de vigilância sanitária municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

IV - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

V - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

Art. 18º - Durante a vigência desse Decreto, fica restrito o atendimento ao público nos órgãos Públicos, podendo desempenhar suas atividades por meio de teletrabalho, trabalhar internamente somente via Telefone, e-mail ou aplicativos de mensagens, sendo mantidos apenas os serviços essenciais ou sistema de plantão.

I – A princípio, a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, seus Departamentos e Secretarias irão trabalhar internamente, com número reduzido de funcionários a ser determinado pelo gestor de cada pasta, disponibilizando atendimento via e-mail (financas@portoalegredonorte.mt.gov.br, gabinete@portoalegredonorte.mt.gov.br, fone: 66 356 91226 e 66 3569 1210 e aplicativos de mensagens).

II – A depender da natureza do serviço, oportunidade e conveniência da administração, os gestores das pastas municipais poderão desenvolver suas atividades em horário diverso do descrito no inciso acima.

III – Os Órgãos Públicos deverão colocar aviso em local visível, do não atendimento ou atendimento com restrições, com número de telefone, e-mail.

IV – Os Estabelecimentos Comerciais, deverão adotar medidas preventivas, tais como desinfecção de recinto, objetos, utilizar equipamentos de EPI (luvas, máscaras, etc.) e demais providências possíveis e necessárias a fim de prevenir a disseminação do coronavírus.

V – O atendimento nos PSF (Programa de Saúde da Família) poderá ser restringido, com atendimento a domicílio, via telefone, conforme determinações que serão divulgadas e adotadas pela Secretaria de Saúde.

Art. 19º - No que dispuser neste Decreto, poderá ser regulamento por Portaria específica de cada Secretaria Municipal.

Art. 20º - Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 21º - Havendo conflito entre as medidas restritivas estabelecidas pelo Governo Estadual e o Município, prevalecerá a norma mais restritiva.

Art. 22º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n° 1247/2021.

Porto Alegre do Norte-MT, 26 de março de 2021.

DANIEL ROSA DO LAGO

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU

ASSESSORIA JURÍDICA
COVID-19: DECRETO MUNICIPAL N.º 025, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO N.º 025/2021 Poxoréu/MT, 26 de março de 2021.

Decreta medidas de enfrentamento à disseminação do novo Coronavírus no âmbito do Município de Poxoréu/MT, na forma que menciona.

NELSON ANTÔNIO PAIM, Prefeito Municipal de Poxoréu – MT, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal de Poxoréu/MT, especialmente o contido no art. 113, inciso I, alínea a;

CONSIDERANDO a promulgação do Decreto Estadual n.º 874, de 25/03/2021, que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO as regras dispostas na Lei Estadual n.º 11.316/2021, alterada pela Lei Estadual n.º 11.326/2021, que dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo Coronavírus e fixa responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, que a taxa de ocupação de UTIs no Estado de Mato Grosso continua alarmante, sendo que, hoje, temos, inclusive, filas para a utilização de leitos desta natureza;

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território do Município de Poxoréu/MT, nas situações que especifica.

Art. 2.º Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I - Taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

II - Taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

III - Casos ativos de COVID 19: soma dos casos (média móvel) COVID 19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - Classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município de Poxoréu aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença;

V - Boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica do Município de Poxoréu e com a sua respectiva classificação de risco;

VI - Isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;

VII - Quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais;

VIII - Área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1.º Para o cálculo da TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sintomas dos respectivos casos.

§ 2.º Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Art. 3.º Nos termos do Decreto Estadual de Mato Grosso n.º 874/2021, para servir de diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, o Município de Poxoréu adotará a classificação apurada e divulgada em Boletim

Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I - Número de casos ativos de pacientes com COVID 19 no Município;

II - Taxa de crescimento da contaminação;

III - Taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID 19.

Parágrafo único. O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Estado de Saúde e servirá de embasamento para as ações do Município de Poxoréu.

Art. 4.º A classificação de risco do Município de Poxoréu forma-se por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos Anexos I e II deste Decreto, sendo classificado, a depender do caso, no grupo de municípios que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

I - Baixo, identificado em verde;

II - Moderado, identificado em amarelo;

III - Alto, identificado em laranja;

IV - Muito Alto, identificado em vermelho.

Art. 5.º Para cada nível de classificação de risco definida no art. 4.º deste Decreto, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, o Município de Poxoréu adotará as seguintes medidas não-farmacológicas:

I - Nível de Risco BAIXO:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de

relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública.

II - Nível de Risco MODERADO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO;

b) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

III - Nível de Risco ALTO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO;

b) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

c) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

d) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

IV - Nível de Risco MUITO ALTO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;

b) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;

c) suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades;

d) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

e) manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;

§ 1.º Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

§ 2.º O Município de Poxoréu poderá adotar medidas mais restritivas do que as contidas no Decreto Estadual n.º 874/2021, desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle da disseminação do novo coronavírus.

Art. 6.º Fica vedado o acesso e permanência em parques públicos estaduais e municipais e praças situadas no Município de Poxoréu.

Art. 7.º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a **85% (oitenta e cinco por cento)**, além das medidas aplicáveis conforme art. 4.º e 5.º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Município de Poxoréu ficará sujeita às seguintes condições:

I - De segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II - Aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1.º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, de funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água,

telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2.º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias municipais, estaduais e federais no âmbito territorial do Município de Poxoréu fora dos horários definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3.º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4.º Durante a vigência deste Decreto, os eventos corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros, bem como o comércio em geral são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5.º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6.º Excepcionalmente, os restaurantes poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7.º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

§ 8.º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h45m, permitido o serviço de *delivery* até as 23h59m na forma do § 7.º deste artigo.

§ 9.º Fica vedado o acesso e permanência de pessoas em pontos turísticos no âmbito do Município de Poxoréu/MT que não tenham CNPJ aberto até a data de 1.º de março de 2021, sendo de responsabilidade do empreendedor a garantia do controle de entrada, distanciamento social e higienização frequente das mãos dos clientes.

§ 10. Fica vedada a prática de esportes coletivos, em locais públicos ou privados, ao ar livre ou não, bem como o compartilhamento de objetos em esportes e práticas esportivas individuais, sem a devida desinfecção do mesmo.

Art. 8.º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4.º e 5.º deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Poxoréu a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1.º Excetua-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2.º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais, federais e municipais.

Art. 9.º O expediente e, em consequência, o atendimento ao público nos órgãos burocráticos da Prefeitura Municipal de Poxoréu/MT, durante a vigência deste Decreto, será das 07h00m às 13h00m, de segunda a sexta-feira e os servidores cumprirão suas jornadas em sistema de revezamento presencial e home office.

§ 1.º O servidor que estiver, pela escala de revezamento, trabalhando no sistema home office, deverá se entender em serviço, no período estipulado no *caput* deste artigo, ficando a disposição para, no caso de ser chama-

do pelo chefe imediato, se deslocar até o posto de trabalho para resolver situações pontuais de interesse público.

§ 2.º O não atendimento à convocação realizada nos moldes do parágrafo anterior gerará o corte do ponto do servidor e a aplicação de falta injustificada à sua ficha funcional.

§ 3.º Haverá a restrição de entrada nos órgãos da Prefeitura Municipal de Poxoréu/MT, inclusive com a distribuição de senhas, sendo vedada a entrada e permanência de pessoas sem o uso de máscara facial e com temperatura igual ou superior a 37,5º.

§ 4.º A escala de revezamento ficará sob a responsabilidade do Secretário de cada Pasta, que a providenciará e divulgará a mesma mediante afixação na parte externa do prédio da Secretaria ou Paço, até a data de 29/03/2021.

§ 5.º Excetuam-se das disposições deste artigo os servidores lotados nas Secretarias Municipais de Saúde, Obras e DAE, que funcionarão em período integral, respeitando, em todo caso, as regras de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Art. 10. A fiscalização das regras deste Decreto no âmbito do Município de Poxoréu ficará a cargo:

I - Da Vigilância Sanitária municipal;

II - Polícia Militar - PM/MT;

III - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

e IV - outros servidores municipais investidos de poder fiscalizatório, devidamente designados para a função.

§ 1.º As equipes de fiscalização do Município de Poxoréu ficam autorizadas a convocar a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso para dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2.º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3.º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4.º Caberá aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5.º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei n.º 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei n.º 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 11. Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto [27/03 a 10/04/2021], o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor em 27 de março de 2021.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, Poxoréu/MT.

NELSON ANTÔNIO PAIM

Prefeito de Poxoréu

Este Decreto foi publicado por afixação no saguão da Prefeitura Municipal de Poxoréu, de acordo com o disposto no art. 108 da Lei Orgânica do Município, em 26/03/2021 e no Jornal Oficial dos Municípios/AMM, conforme Lei Municipal n.º 1.041, de 31 de maio de 2006.

ANEXO I

TABELA PARA CÁLCULO DO RISCO NO MUNICÍPIO DE POXORÉU CASO SEJA ATINGIDA A MARCA DE 150 OU MAIS CASOS ATIVOS

(*SOMA DOS VALORES DE MÉDIA MÓVEL DE CASOS 14 DIAS DATA INÍCIO DOS SINTOMAS)

TAXA DE OCUPAÇÃO UTI	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC		
	Menor de 15%	15% a 30%	Maior que 30%
Menor que 60%	BAIXO	MODERADO	ALTO
60% a 85%	MODERADO	ALTO	ALTO
Maior que 85%	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

ANEXO II

TABELA PARA CÁLCULO DO RISCO NO MUNICÍPIO DE POXORÉU TENHA MENOS DE 150 CASOS ATIVOS

(*SOMA DOS VALORES DE MÉDIA MÓVEL DE CASOS 14 DIAS DATA INÍCIO DOS SINTOMAS)

TAXA DE OCUPAÇÃO UTI	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC		
	Menor de 25%	25% a 50%	Maior que 50%
Menor que 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO
60% a 85%	MODERADO	MODERADO	ALTO
Maior que 85%	ALTO	ALTO	MUITO ALTO

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POXORÉU/MT EM 26/03/2021: RISCO ALTO

ANEXO IV

TABELA ILUSTRATIVA DAS ATUAIS REGRAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 EM POXORÉU/MT

Estabelecimento	Segunda à Sexta-Feira	Sábado e Domingo
Supermercados, mercados, mercearias e congêneres	Funciona das 05h00min às 20h00min [presencialmente]	Sábado: funciona das 05h00min às 20h00min [presencialmente] Domingo: funciona das 05h00min às 12h00min [presencialmente]
Restaurantes	Funciona das 05h00min às 20h00min [presencialmente] Take-away e drive-thru somente até às 20h45m	Funciona das 05h00min às 14h00min Take-away e drive-thru somente até às 20h45m
Bares e conveniências	Funciona das 05h00min às 20h00min	Funciona das 05h00min às 12h00min
REGRAS GERAIS		
Proibido o consumo de bebidas alcoólicas em todos os locais de venda [bares, lanchonetes, restaurantes...]		
Delivery (entrega) - permitido até às 23h59min - Todos os dias		
Toque de recolher/restrição de circulação de pessoas (21h00min às 05h00min) - Todos os dias		
Comércio em geral, igrejas, templos e demais espaços de uso coletivo: máximo de 30% de ocupação do espaço, garantido o distanciamento de, no mínimo, 1,5m.		
* Listagem de regras meramente exemplificativas, não exaurindo todas as determinações contidas no presente Decreto		

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
COVID-19: MAPA DE RESULTADO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 235/2021.

DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº 014/2021- Embasado no Inc. IV do Art. 24 da Lei 8.666/93 e Art.4º da Lei Federal n.13.979/2020 alterada pela Lei 14.035/2020.

Objeto: Aquisição de Equipamento Hospitalar, Material Permanente e Material de Consumo para enfrentamento do Covid-19 no Município de Rondolândia/MT, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, conforme: “Art. 24. É dispensável a licitação: IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”. E em obediência ao Art. 4º da Lei Federal nº. 13.979/2020 alterada pela Lei 14.035, de 11 de Agosto de 2020 - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

EMPRESA VENCEDORA DOS ITENS LICITADOS: Alfa Hospitalar Comercio Representações & Serviços LTDA, CNPJ: 17.724.193/0001-26, Endereço: Av. Brasil, nº 303, Bairro: Centro, CEP:69.900-076, Rio Branco/AC.

Item	Código TCE	UND	Quant.	Especificação	Marca	Valor Unit.	Valor Total
01	119418-6	UND	01	DESFIBRILADOR ESTERNO AUTOMATICO	DRAKE	R\$ 11.500,00	R\$ 11.500,00
02	319025-0	UND	01	MONITOR MULTIPARAMETRICO BASICO TELA DE 10.4 POLEGADAS	ALFA MED	R\$ 9.500,00	R\$ 9.500,00
03	189478-1	UND	01	BOMBA DE INFUSAO - MICROPROCESSADA PERISTALTICO LINEAR, COM CONEXAO PARA EQUIPO TIPO UNIVERSAL PADRAO ABNT CONFORME DESCRICAO. VOLUME DE INFUSAO: DE 1ML A 9.999ML TAXA DE INFUSAO MODO ML/H - 1 A 1.200 ML/H (INCREMENTO DE 1 ML/H) MODO GOTAS/MIN - 1 A 266 GOTAS/MIN (INCREMENTO DE 1 GOTAS/MIN) TAXAS DE BOLUS/PURGAR: 100 A 1.200 ML/H (INCREMENTO DE 100 ML/H) TAXA DE KVO: 1 A 5 ML/H (INCREMENTO DE 1 ML/H) OCLUSAO: ALTA (800 MMHG), MEDIA (500 MMHG), BAIXA (300 MMHG) (FRESENIUS VOLUMAT)	ALFA MED	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
04	346520-9	UND	01	VENTILADOR DE EMERGENCIA PARA TRANSPORTE VENTILADOR PULMONAR RESPIRATORIO MICROPROCESSADO	ALFA MED	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
05	0004849	UND	01	CARRINHO DE EMERGENCIA - ESTRUTURA DE CHAPA DE ACO REFORCADA, COM TRATAMENTO ANTI-CORROSIVO E ACABAMENTO DE ALTA RESISTENCIA COM PINTURA ELETROSTATICA A PO. TAMPO/MESA PARA MANIPULACAO EM POLIESTIRENO COM DUAS DIVISOES, COM 04 GAVETAS SENDO DUAS TIPO GAVETÕES, TODAS COM DISPOSICAO CONTRA ABERTURA ACIDENTAL. GAVETA PARA MEDICAMENTO COM DIVISORIA EM POLIESTIRENO BRANCO COM 24 COMPARTIMENTOS. PRATELEIRA (SUPORTE): GIRATORIO PARA CARDIOVERSOR, DESFIBRILADOR OU MONITOR, SUPORTE PARA CILINDRO DE OXIGENIO NO SENTIDO HORIZONTAL COM TRAVA DE SEGURANCA. QUATRO RODIZIOS DE 4" DE DIAMETRO SENDO DOIS COM FREIO.	A'QUINO	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
06	227559-7	UND	01	POLTRONA HOSPITALAR - RECLINAVEL EM ATÉ 04 POSICOES, PARA ACOMPANHANTE DE PACIENTE, ENCOSTO, ASSENTO, DESCANSA PES E BRACOS ESTOFADOS COM ESPUMA D26 REAL REVESTIDO EM COURVIM, ESTRUTURA EM TUBO DE ACO, PINTADO EM EPOXI, APOS TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO OU CROMADO.	KASMOBILE	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
07	239106-6	UND	02	CAMA HOSPITALAR - COM TIPO FAWLER DE ELEVACAO, ESTRUTURA EM TUBOS DE ACO RETANGULAR. CONTAM COM CABECEIRA E PESEIRA REMOVIVEIS EM ACO ASTM A36 DE 1,5MM DE ALTA RESISTENCIA ESTRADO ARTICULADO EM CHAPA DE ACO DE 1,0 MM DE ESPESSURA MOVIMENTOS FOWLER, SEMI-FOWLER, SENTADO, FLEXAO DE PERNAS, VASCULAR, CARDIACO, ELEVACAO DE LEITO (HI- LOW).	A'QUINO	R\$ 3.000,00	R\$ 6.000,00
08	0001994	UND	10	KIT MASCARA FACIAL, VENTURI, ADULTO, CONTENDO, EXTENSAO PARA CONEXAO NO FLUXOMETRO, ADAPTADOR PRA INALACAO, 6 (SEIS) VALVULAS COLORIDAS (LARANJA, ROSA, VERDE, BRANCA E AMARELA). KIT DESCRITIVO 2016	C.FERNANDES	R\$ 23,00	R\$ 230,00
09	0001995	UND	02	KIT MASCARA FACIAL VENTURI, INFANTIL, CONTENDO, EXTENSAO PARA CONEXAO NO FLUXOMETRO, ADAPTADOR PRA INALACAO, 6 (SEIS) VALVULAS COLORIDAS (LARANJA, ROSA, VERDE, BRANCA E AMARELA). KIT DESCRITIVO 2016	C.FERNANDES	R\$ 16,00	R\$ 32,00
10	0009999	UND	10	KIT NEBULIZACAO ADULTO COMPLETO - MASCARA DE OXIGENIO ADULTO DO TIPO PARA NEBULIZACAO, CONFECCIONADA EM PVC RESISTENTE, ATOXICO, TAMANHO ADULTO, NAO ESTERIL, COM TUBO E FRASCO.	C.FERNANDES	R\$ 16,00	R\$ 160,00
11	001000	UND	02	KIT NEBULIZACAO INFANTIL COMPLETO - MASCARA DE OXIGENIO INFANTIL DO TIPO PARA NEBULIZACAO, CONFECCIONADA EM PVC RESISTENTE, ATOXICO, TAMANHO INFANTIL, NAO ESTERIL, COM TUBO E FRASCO	C.FERNANDES	R\$ 16,00	R\$ 32,00
12	0007402	UND	10	FRASCO UMIDIFICADOR - UMIDIFICADOR DE OXIGENIO COM INDICADOR DE NIVEL, COMPATIVEL COM TAMPAS PLASTICA, COMPOSTO DE COM INDICADOR DE NIVEL, COM CAPACIDADE VOLUMETRICA MINIMA DO FRASCO NUM TOTAL DE 500ML, EM DIFUSOR E TUBO EM POLIPROPILENO ESTERILIZAVEL + MANGUEIRA	C.FERNANDES	R\$ 24,43	R\$ 244,30
13	8437-3	UND	10	OXIMETRO DE DEDO ADULTO OXIMETRO DE PULSO DIGITAL NA PONTA DO DEDO DISPLAY LED NIVEL DE OXIGENIO NO SANGUE SPO2 OXIMETRO DE DEDO SENSOR SATURACAO PONTA DO DEDO MONITOR MEDIDOR	MULTILASER	R\$ 125,00	R\$ 1.250,00
14	237456-0	UND	04	COLCHAO - PARA CAMA HOSPITALAR, EM ESPUMA, DENSIDADE 45, REVESTIDO EM NAPA NA COR VERDE MUSGO, DIMENSOES: 1,88M X 0,88CM X 0,10CM	PORTAL	R\$ 510,00	R\$ 2.040,00
15	365200-9	UND	15	TERMOMETRO - COMPOSTO POR VISOR DIGITAL E LEITOR INFRAVERMELHO COM MIRA LASER E EMISSAO AJUSTAVEL, COM FUNCAO MAXIMA E MINIMA, TRAVA, °C/°F, LCD ILUMINADO COM LUZ DE FUNDO AMBAR, ALARME HI-LOW, FUNCAO AUTO DESLIGAMENTO EM 60 SEGUNDOS, ESTRUTURA EM PLASTICO RIGIDO, ESCALA DE TEMPERATURA DE - 33 A + 500 °C, RESOLUCAO DO DISPLAY DE 0,1 °C/°F, RESOLUCAO DO	MULTILASER	R\$ 190,00	R\$ 2.850,00

				FOCAL DE 11:1 E PRECISAO DE + OU - 2°C, EMBALAGEM INDIVIDUAL, APRESENTANDO ROTULO DE ACORDO COM A LEGISLACAO VIGENTE COM BATERIA			
Valor Total							R\$ 97.338,30

Valor Global da Dispensa de Licitação é de R\$ 97.338,30 (Noventa e sete mil trezentos e trinta e oito reais e trinta centavos).

Rondolândia – MT, 25 de Março de 2021.

Luciene Souza dos Santos

Presidente da CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES COVID-19: EDITAL DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº. 014/2021 - INC.IV DO ART. 24 DA LEI 8.666/93

E ART.4 ° DA LEI FEDERAL N.13.979/2020 ALTERADA PELA LEI 14.035/2020

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA-MT**, através de sua Presidente nomeada através do Decreto nº 010/GAB/PMR de 18 de Janeiro de 2021, **TORNA PÚBLICO** para o conhecimento dos interessados o Resultado Final referente aoprocedimento licitatório sob a modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº. 014/2021**, processado nos autos do Processo Administrativo de nº.235/2021, cujo Objeto:**Aquisição de Equipamento Hospitalar, Material Permanente e Material de Consumo para enfrentamento do Covid-19 no Município de Rondolândia/MT, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde**, sagrou-se vencedora dos itens licitados a empresa: **Alfa Hospitalar Comercio Representações & Serviços LTDA, CNPJ: 17.724.193/0001-26**, com a Proposta no valor global de **R\$ 97.338,30 (Noventa e sete mil trezentos e trinta e oito reais e trinta centavos)**.

Rondolândia - MT, 25 de Março de 2021.

Luciene Souza dos Santos

Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

JURÍDICO

COVID-19: DECRETO N. 31, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Estabelece medidas restritivas não-farmacológicas para prevenir a disseminação da COVID-19 no âmbito de Salto do Céu/MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), conforme suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais;

CONSIDERANDO a continuidade no aumento significativo do número da média móvel de casos confirmados de COVID-19, de hospitalizações e de óbitos no âmbito estadual;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n. 874, de 25 de março de 2021 do Estado de Mato Grosso, que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO que é dever constitucional do Estado a promoção da defesa e proteção da saúde,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam atualizadas as medidas restritivas não-farmacológicas com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação por COVID-19 no território de Salto do Céu/MT e reduzir o impacto no sistema de saúde, quais sejam:

I- evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II- isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

III- quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

IV- disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

V- ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VI- evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VII- controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VIII- vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

IX- manter os ambientes arejados por ventilação natural;

X- adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

XI- observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XII- quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

XIII- proibição de qualquer atividade de lazer, inclusive em rios e cachoeiras, ou evento que cause aglomeração;

XIV- limitação de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos até as **11h00m**, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

Art. 2º. O funcionamento das atividades e serviços permitidos no território de Salto do Céu ficará sujeita às seguintes condições:

I) de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as **05h00m** e as **20h00m**;

II) aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as **05h00m** e as **12h00m**.

§1º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§2º. Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas no âmbito territorial de Salto do Céu/MT fora dos horários definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§3º. Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§4º. Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§5º. Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as **18h00m**, ficando vedada a venda de bebidas alcoólicas após os horários fixados no *caput*, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§6º. O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as **23h59m**, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§7º. Excepcionalmente, as igrejas, templos religiosos e congêneres poderão desenvolver suas atividades de segunda à domingo das **05h00m** às **20h00m**.

Art. 3º. Fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Salto do Céu/MT a partir das **21h00m** até as **05h00m**.

§1º. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§2º. A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros.

Art. 4º. Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto.

Art. 5º. A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I- Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II- Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III- Polícia Militar - PM/MT;

IV- Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V- Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

VI- outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§1º. A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§3º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 6º. A prática de quaisquer das infrações descritas neste Decreto cometidas por pessoas físicas ensejará aplicação de multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

Art. 7º. A prática de quaisquer das infrações descritas neste Decreto cometidas por pessoas jurídicas, inclusive órgãos e entes públicos, ensejará aplicação de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Parágrafo único. A multa fixada no *caput* deste artigo não exclui a aplicação das penalidades cabíveis aos funcionários, colaboradores ou clientes infratores na condição de pessoas físicas, bem como a apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados em decorrência de infração à medida sanitária preventiva, conforme previsto no art. 268 do Código Penal, e de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Art. 8º. As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência até o dia **05 de abril de 2021**, prorrogáveis em caso de necessidade devidamente justificada.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal n. 30, de 17 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Salto do Céu/MT, 26 de março de 2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO COVID-19: DECRETO Nº 037/2021

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO-MT, PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

O Prefeito Municipal de São José do Rio Claro-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, IV, da Lei Orgânica do município, e

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o estado calamidade pública declarada no Decreto nº 052/2020, de 1º de julho de 2020 foi reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso por meio da Resolução nº 6.800/2020, com efeitos até 31/12/2020;

CONSIDERANDO a dificuldade de aquisição de insumos para o combate à COVID-19, em razão da escassez de matéria prima e, consequentemente, de fornecedores dos materiais necessários;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública no âmbito do Município de São José do Rio Claro, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), inclusive para os fins prescritos no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º As autoridades competentes, sob a coordenação do Prefeito Municipal, ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias à prevenção e ao combate à situação tratada no art. 1º.

Parágrafo único - As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação e execução dos atos administrativos em razão do Estado de Calamidade Pública decretado.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual solicitará, por meio de mensagem enviada à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, nos termos prescritos pelo art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde.

Gabinete do Prefeito Municipal,

São José do Rio Claro-MT, 26 de março de 2021.

LEVI RIBEIRO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

OUVIDORIA

COVID-19: DECRETO Nº 044, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Consolida as medidas temporárias restritivas às atividades públicas e privadas para prevenção dos riscos de disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, **Sr. JAMIS SILVA BOLANDIN**, de acordo com as atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do Novo Coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2020, que reconhece que o país está em Estado de Calamidade Pública por causa da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 029, de 27 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no âmbito da Administração Pública Municipal de São José dos Quatro Marcos - MT;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, do Estado de Mato Grosso, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atinja-se o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secre-

taria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 98,05%;

CONSIDERANDO o crescimento da taxa de contaminação do novo Coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que determinou novas medidas restritivas em todo o território do Estado de Mato Grosso, que classificou o município de São José dos Quatro Marcos-MT como de Risco Alto,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 no Município de São José dos Quatro Marcos-MT.

Art. 2º Fica permitido o funcionamento das atividades e serviços conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do município de São José dos Quatro Marcos-MT, nas seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h e às 20h;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h e às 12h.

§1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do município de São José dos Quatro Marcos-MT fora dos horários definidos nos incisos do caput deste Art.

§3º Fica proibido, por 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este decreto.

§4º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste Art. devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§5º Durante a vigência deste decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste Art.

§6º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até às 20h, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste decreto.

§7º Excepcionalmente, os restaurantes, poderão funcionar aos sábados e domingos até às 14h, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste decreto.

§8º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até às 23h59min, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§9º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h45min, permitido o serviço de delivery até às 23h59min, na forma do §7º deste Art.

Art. 3º Todos os estabelecimentos em atividade devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8º;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 4º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (Toque de Recolher) em todo o território do município de São José dos Quatro Marcos-MT a partir das 21h até às 05h.

§1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente Art. os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após às 20h, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no caput deste Art. não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 5º Fica determinada, por 15 dias, a contar da publicação deste decreto, a paralisação das atividades de atendimento ao público em todos os Órgãos Administrativos Municipais de São José dos Quatro Marcos, podendo ser prorrogada.

§1º Os trabalhos administrativos ocorrerão de maneira interna e o atendimento ao público ocorrerá através de e-mail e telefônico contidos no portal da Prefeitura Municipal: www.saojosedosquatro Marcos.mt.gov.br ou pelos contatos telefônicos: (65) 3251-1955/2110 ou 0800-642-1828 (Ouvidoria Municipal).

§2º O disposto neste Art. não se aplica à Secretaria Municipal de Saúde e respectivas Unidades de Saúde, cujos serviços continuarão sendo ofertados em detrimento do contexto da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 6º A fiscalização das regras deste decreto ficará a cargo da:

I - **Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;**

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 7º Ficam mantidas as atividades educacionais em todos os níveis exclusivamente por intermédio do uso de tecnologia digital e estratégias de ensino virtual remoto e/ou à distância (EAD).

Art. 8º Ficam revogados o Decreto nº 024, de 26 de fevereiro de 2021, Decreto nº 025, de 02 de março de 2021, Decreto nº 026, de 04 de março de 2021, Decreto nº 027, de 06 de março de 2021 e Decreto nº 035, de 12 de março de 2021.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Quatro Marcos-MT, 26 de março de 2021.

JAMIS SILVA BOLANDIN

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

JURIDICO

COVID-19: ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DECRETO Nº. 298, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

“ATUALIZA AS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO O avanço do processo de contaminação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 874 de 25 de março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso, que atualiza a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o aumento expressivo de casos no Brasil, e a classificação como risco muito alto de São Pedro da Cipa-MT;

CONSIDERANDO a escassez de leitos de UTI no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas excepcionais adotadas para reduzir a circulação da população; e

CONSIDERANDO as decisões tomadas em colegiado pelo Comitê de Enfrentamento de Crise;

D E C R E T A

Art. 1º. Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 no município de São Pedro da Cipa-MT.

Art. 2º. Ficam determinadas as seguintes medidas não-farmacológicas em todo o território de São Pedro da Cipa:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

III - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

IV - disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

V - ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VI - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VII - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VIII - vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

IX - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

X - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

XI - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XII - quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

XIII - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

XIV - controlar o acesso do atendimento presencial em órgãos públicos para que não causem aglomerações, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

XV - suspensão de aulas presenciais em creches e escolas.

Parágrafo único. As medidas de restrição devem ser aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

Art. 3º. O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sábado, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 20h00m;

II - aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º. As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia,

água e telefonia, e, de coleta de lixo não ficam sujeitos às restrições de horário do presente artigo.

§2º. Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do *caput*, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º. Durante a vigência deste decreto ficam suspensos os eventos sociais.

§4º. As igrejas, templos e congêneres, poderão funcionar com 30% da capacidade máxima do local, observado o período de funcionamento compreendido das 05h00m às 20h00m.

§5º. Fica proibida a aglomeração em praças e calçadas deste Município, podendo a Polícia Militar dispersar qualquer aglomeração.

§6º. Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres fora dos horários definidos nos incisos I e II, sendo vedado também o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda.

Art. 4º. No período noturno, os estabelecimentos alimentícios somente poderão funcionar na modalidade *delivery*, até às 23h59m, inclusive aos domingos, ficando vedado a disposição de mesas e cadeiras nas calçadas.

Parágrafo único. As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 5º. Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo município de São Pedro da Cipa-MT a partir das 21h00m até às 05h00m.

§1º. Excetuam-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem com outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º. A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Equipes de Fiscalização da Prefeitura Municipal;

II – Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT.

VI - Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§1º. A Polícia Militar fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§2º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§3º. O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais.

Art. 7º. As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos dos Decretos anteriores relacionados às medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 no que for contrário a este.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de 26 de março de 2021.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

EM 26 DE MARÇO DE 2021.

EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM AFIXAÇÃO NOS LUGARES DE COSTUME ESTABELECIDOS POR LEI MUNICIPAL, DATA SUPRA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ

COVID-19: DECRETO Nº. 4.356/2021.

Sumula: Dispõe sobre Atualização e classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, de novas medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências, no âmbito do Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABAPORÃ, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO o Decreto 874, de 25 de Março de 2021 do Governo do Estado que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19.

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação coronavírus — COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF / DF;

CONSIDERANDO a função do poder Executivo Municipal de fixar regras e diretrizes para as ações públicas de combate aos efeitos da pandemia.

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Boletim Epidemiológico nº 197 de 25 de Março de 2021 do município de Tabaporã e conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico no 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação;

CONSIDERANDO, o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para incubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO Que o município de Tabaporã se encontra na classificação de nível de risco alto de contaminação, o executivo municipal toma as seguintes medidas.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território de Tabaporã, nas situações que especifica.

Art. 2º Para efeito deste Decreto consideram-se:

I - taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes acometi-

dos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

II - taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

III - casos ativos de COVID 19: soma dos casos (média móvel) COVID 19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença;

V - boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco;

VI - isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;

VII - quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício ou acesso às atividades essenciais;

VIII - área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1º Para o cálculo da TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sintomas dos respectivos casos.

§ 2º Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Art. 3º Nos termos do Decreto nº 874 de 25 de Março de 2021 do Governo do Estado, para servir de diretriz para adoção de medidas não farmacológicas, os Municípios terão a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I - número de casos ativos de pacientes com COVID 19 no Município;

II - taxa de crescimento da contaminação;

III - taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID 19.

Parágrafo único O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º A classificação de risco dos Municípios forma-se por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos Anexos I e II deste Decreto, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

I - **Baixo**, identificado em verde;

II - **Moderado**, identificado em amarelo;

III - **Alto**, identificado em laranja;

IV - **Muito Alto**, identificado em vermelho.

Art. 5º Para cada nível de classificação de risco definida no art. 4º do Decreto, nº 874 de 25 de Março de 2021 do Governo do Estado com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e redu-

zir o impacto no sistema de saúde, o Município deve adotar as seguintes medidas não -farmacológicas:

1 - Nível de Risco BAIXO:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corredores, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

J) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

11 - Nível de Risco MODERADO:

a) implementação e ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO;4

III - Nível de Risco ALTO:

a) implementação e ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO;

b) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

c) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não presenciais;

d) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

IV - Nível de Risco MUITO ALTO:

a) implementação e ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;

b) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;

c) suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades.

d) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

e) manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;

§1º Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

§2º Os municípios contíguos devem adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis aquele que tiver classificação de risco mais grave.

§3º Os Municípios poderão adotar medidas mais restritivas do que as contidas neste Decreto, desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle da disseminação do novo coronavírus.

Art. 6º O funcionamento de parques públicos seguirá as restrições estabelecidas pelo Município e, na ausência de normas a este respeito, poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 7º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h e as 20h;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h e às 12h;

§1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências. Restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais e no âmbito do município de Tabaporã fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo. Deverão aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§5º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h, e aos domingos até 12h ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde normas sanitárias definidos neste Decreto.

§6º Excepcionalmente, os restaurantes, inclusive localizados em shopping centers, e em rodovias, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§7º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários

§8º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h 45m permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste artigo.

Art. 8º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI 's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h até as 05h.

Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 9º O Município de Tabaporã em conformidade com o decreto do Estado de Mato Grosso deve editar, em até 48 (quarenta e oito) horas contados da data de publicação do Decreto, nº 874 de 25 de Março de 2021 e normas para escalonamento de horário de abertura e fechamento das atividades do comércio, indústria e serviços desenvolvidos no âmbito local, de modo a evitar aglomeração de pessoas nos pontos de ônibus e no interior dos veículos destinados ao transporte coletivo.

Art. 10º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da: I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 1.326, de 24 de março de 2021.

Art. 11º. Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e outras normas municipais.

Art. 12º Fica revogado o Decreto Municipal nº 4.351 de 17 de Março de 2021.

Art. 13º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE;

PUBLIQUE-SE;

CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Tabaporã - MT, em 26 de Março de 2021.

SIRINEU MOLETA PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU

COVID-19: DECRETO Nº. 024, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO Nº. 024, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

"Dispõe sobre a implementação de novas medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19, e dá outras providências".

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino **THIAGO TIMO OLIVEIRA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TORIXORÉU**, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições outorgadas pelo inciso VII do artigo 51 e alínea "a" do inciso I do artigo do 120 ambos da LOM do Município de Torixoréu - MT;

CONSIDERANDO o novo Decreto nº 874, de 25 de Março de 2021, do Governo do Estado de Mato Grosso, que Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO a existência da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), passa a vigorar com a seguinte redação;

CONSIDERANDO a continuidade do aumento significativo do número de casos confirmados de COVID-19, de hospitalizados, de hospitalizações e de óbitos, no âmbito Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO os dados da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTI's no Estado de Mato Grosso está em 98,05% (**noventa e oito vírgula zero cinco por cento**);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO a dificuldade de adoção de medidas únicas mais restritivas para todos os Municípios do Estado de Mato Grosso em razão das peculiaridades e diferenças do nível de contaminação e transmissão do coronavírus em cada cidade;

CONSIDERANDO ainda que, o município de Torixoréu foi classificado, pelo Governo do Estado de Mato Grosso, com índice de risco MUITO ALTO;

DECRETA:

Art. 1º Ficam implementadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 no Município de Torixoréu, obedecendo as determinações do Decreto Estadual nº 874 de 25 de março de 2021, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território municipal e reduzir o impacto no sistema de saúde no período de 10 (dez) dias, a partir da edição deste Decreto, as seguintes medidas não-farmacológicas:

I. Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II. Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

III. Quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

IV. Deverá ser disponibilizados, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

V. Ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

VI. Evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

VII. Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VIII. Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX. Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

X. Proibição de atendimento presencial em órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

XI. Quarentena coletiva obrigatória no território do Município, pelo período de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação;

XII. Controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

XIII. Manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais nos moldes definidos pelo Decreto do Presidente da República, exceto academias/congêneres, salões de beleza e barbearias que permanecerão sem atividades durante a vigência deste Decreto.

XIV. O funcionamento de parques públicos, pistas de caminhadas, praças e congêneres, poderão ser utilizados, desde que observados o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 2º O funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

I. De segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m; II. Aos sábados, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m. III. Aos Domingos, fica vedado o funcionamento. Parágrafo Único: As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstas no presente artigo.

Art. 3º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Município de Torixoréu fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

Art. 4º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h00m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários;

Art. 5º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I. Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal; II. Polícia Militar - PM/MT; III. Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; IV. outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 6º Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 7º Permanecem inalteradas as determinações contidas nos Decretos Municipais nº 016/2021 e 020/2021.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Torixoréu - MT, 26 de março de 2021.

THIAGO TIMO OLIVEIRA

Prefeito Interino

Torixoréu - MT

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

COVID-19: DECRETO Nº 39 DE 26 DE MARÇO DE 2021.

Altera o Decreto Municipal n.º 06/2021, o qual dispõe sobre atualização das medidas de combate ao Coronavírus - COVID-19 no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, ante a declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS de pandemia do Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito do Município de Várzea Grande, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, incisos VI, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA

Art. 1º Ficam alterados os incisos VII, VIII, IX e X, do art. 5º, do Decreto Municipal n.º 06/2021, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º (...)

(...)

VII. suspender a retomada das atividades presenciais nas unidades de ensino privadas do município de Várzea Grande, no que se refere a educação infantil, com retorno em 06 de abril de 2021;

VIII. durante o período de 27 de março de 2021 até 05 de abril de 2021, ficam suspensas todas as atividades educacionais presenciais, no sistema público e privado, exceto as aulas práticas da área de saúde, com retorno híbrido para as unidades privadas em 06 de abril de 2021;

IX. ficam suspensas os cursos de idiomas em geral, oficinas em geral, cursos de pós-graduação e aulas práticas de ensino superior e técnico (exceto as aulas práticas da área de saúde), aulas nos cursos ou “cursinhos” preparatórios, até a data de 05 de abril de 2021, com retorno em 06 de abril de 2021; e

X. quanto ao ensino público, será retomada, de forma remota, a partir de 01 de março de 2021, sendo que o ensino híbrido deverá ser implantado a partir de 03 de maio de 2021.

(...)

Art. 2º Fica alterado o art. 6º, do Decreto Municipal n.º 06/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As secretarias e autarquias municipais, no período de 27 de março de 2021 até 05 de abril de 2021, funcionarão apenas em regime de plantão e escala, com número reduzido de funcionários públicos, das 08:00 horas às 12:00 horas, podendo este horário ser expandido pelo Secretário ou Diretor-Presidente até às 18:00 horas.

§ 1º O servidor público municipal, quando não estiver na escala de trabalho, deverá exercer a sua jornada de trabalho por meio de home office.

§ 2º Este Decreto Municipal não se aplica aos plantões e às atividades públicas essenciais que não permitem interrupções.

Art. 3º Fica alterado o art. 13, do Decreto Municipal n.º 06/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Ficam mantidas as atividades essenciais inadiáveis, nos termos do Decreto Nacional n.º 10.282, de 20 de março de 2020, com o respeito ao distanciamento entre as pessoas e demais medidas sanitárias de prevenção e combate ao Coronavírus (COVID-19), a saber:

I. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV. atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V. trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; telecomunicações e internet;

VI. serviço de call center; VII. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

VIII. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

IX. serviços funerários;

X. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XI. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XII. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIII. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XIV. vigilância agropecuária internacional;

XV. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XVI. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XVII. serviços postais;

XVIII. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XIX. serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XX. fiscalização tributária e aduaneira federal;

XXI. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXII. fiscalização ambiental;

XXIII. produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXIV. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXV. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXVI. mercado de capitais e seguros;

XXVII. cuidados com animais em cativeiro;

XXVIII. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXIX. atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXX. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXI. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXII. fiscalização do trabalho;

XXXIII. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXIV. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

XXXV. atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XXXVI. unidades lotéricas;

XXXVII. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XXXVIII. serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXXIX. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;

XL. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação (inclusive açogue e padaria), repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XLI. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

XLII. atividade de locação de veículos;

XLIII. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLIV. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLV. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XLVI. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XLVII. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;

XLVIII. produção, transporte e distribuição de gás natural;

XLIX. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

L. atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LI. atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LII. salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LIII. academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

§1º São serviços públicos e atividades essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§3º Nos termos do Decreto Estadual, os estabelecimentos comerciais funcionarão com 30% da sua capacidade (exceto supermercado, mercados e congêneres, que terão capacidade máxima de 50%), e horário de funcionamento:

I - de segunda-feira a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05:00 horas até às 20:00 horas; e

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05:00 horas até às 12:00 horas.

§4º Os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até às 20:00 horas, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde.

§5º Excepcionalmente, os restaurantes, inclusive localizados em shopping centers, poderão funcionar aos sábados e domingos até às 14:00 horas, obedecidos os protocolos de saúde.

§6º Os restaurantes e congêneres poderão funcionar na modalidade take-away e drive-thru até às 20:45 horas/minutos, permitido o serviço de delivery até às 23:59 horas/minutos.

§7º Os bares, distribuidoras de bebida, lanchonetes e congêneres não funcionarão com atendimento presencial, podendo apenas funcionar no modo drive-thru e delivery, respeitada todas as medidas do Ministério da Saúde.

§8º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até às 23:59 horas/minutos, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§9º As atividades de escala industrial e de distribuição comercial que possuam jornada em turnos, não terão controle de horário.

§10. Fica proibida a realização de jogos de futebol amador, exceto o profissional, ou qualquer outra atividade esportiva em campos de futebol, quadra de areia, quadra society ou outro campo esportivo, seja ele público ou privado.

§11. Ficam proibidas os eventos sociais, as atividades econômica de locação, seja em espaço público ou privado, de quadras de esporte, campos de futebol, quadra de areia, quadra society e congêneres.

§12. A realização de jogos e treinamento de futebol profissional, não terão a presença do público.

§13. Fica vedada o consumo de bebida alcoólica, no local, em qualquer estabelecimento comercial.

Art. 4º Inclui o art. 13-A ao Decreto Municipal n.º 06/2021, com a seguinte redação:

Art. 13-A. As atividades privadas que não se encaixam no rol disposto no Decreto Nacional n.º 10.282, de 20 de março de 2020, deverão ficar fechadas pelo período de 27 de março de 2021 até 05 de abril de 2021.

Parágrafo único: As atividades privadas não essenciais, conforme Decreto Nacional n.º 10.282, de 20 de março de 2020, poderão trabalhar, sem atendimento presencial de público, drive-thru até às 20:45 horas/minutos, permitido o serviço de delivery até às 23:59 horas/minutos.

Art. 5º Fica alterado o art. 19, do Decreto Municipal n.º 06/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. As atividades de cunho religioso poderão manter seu exercício, de segunda-feira a sábado, das 05:00 horas às 20:00 horas, e ao domingo das 05:00 horas às 12:00 horas, respeitando ainda:

I. lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade total do local;

II. disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

III. distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

IV. controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive, pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

V. suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

VI. suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial; e

VII. suspensão da entrada de pessoas, quando atingida em 30% (trinta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento.

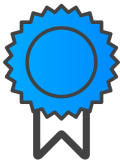
Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data de 27 de março de 2021.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 27 de março de 2021.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Esse documento foi assinado por



Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
Data/Hora	Mon Mar 29 16:23:18 UTC 2021
Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
Número Serial.	1170115676103352402
Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)